



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-172746/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - JUIZ TITULAR DA
1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

REQUERIDO : BANCO BNC S/A

D E S P A C H O

O Exm.º Juiz 2ª da Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Sr. José Roberto Dantas Oliva, comunica que o Banco Bradesco S/A ignorou ordem judicial expedida pelo sistema Bacen Jud-1, nos autos do Processo nº 2211/1996-026-15-000.9.

Notificado o chefe do Departamento Jurídico da Instituição Financeira mencionada, manifestou-se este, às fls. 39/41, colacionando os documentos de fls. 42/79. Justificou o fato narrado pelo Juiz como lamentável desencontro de informações.

Explicou que as ordens de bloqueio e desbloqueio judiciais são remetidas ao seu Departamento Jurídico na Matriz, que procede às pesquisas necessárias e expede a ordem de bloqueio às suas agências para, após, serem remetidos aos departamentos jurídicos regionais, que elaborarão respostas aos juízos.

Ressaltou que, no caso concreto, houve atraso no envio da solicitação de bloqueio pelo Banco Central, o que ocasionou atrasos em cadeia. E que depois o Correntista executado, tomando conhecimento da ordem na audiência, dirigiu-se à agência para solicitar o resgate da aplicação.

Esclarece, outrossim, que todas as outras ordens de bloqueio foram devida e prontamente atendidas e que o Banco jamais pretendeu obstaculizar qualquer determinação judicial.

Chama a atenção, ainda, para o fato de ter sido implantado o novo sistema Bacen jud 2, que agiliza esse processo, além de ter destacado 41 pessoas para trabalharem junto a um setor específico para atender às ordens judiciais na matriz localizada em Osasco-SP.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntados que comprovam as alegações feitas, concluo pela ausência de providências a tomar, razão pela qual determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Notifique-se o Juiz requerente e o Banco requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173945/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA - JUÍZA TITULAR
DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

REQUERIDOS : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO
HORIZONTE E OUTROS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de constar da capa como Requeridos Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e Outros.

Trata-se de Pedido de Providências formulado em face da demora, por parte do Banco do Brasil S/A - Agência 3715-x, em remeter ao Juízo o comprovante do depósito judicial das transferências de valores bloqueados, mediante o Sistema Bacen Jud, relativamente aos Processos 1691/2003, 1680/2003, 1237/2004 e 1572/2004, em descumprimento ao disposto no § 5º do art. 10 do Regulamento do Bacen Jud 2.0.

Notifique-se o chefe do Departamento Jurídico da Instituição Financeira mencionada, enviando-lhe cópia dos Ofícios de fls. 2, 3 e 4, mediante os quais são noticiadas essas ocorrências, e deste Despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca das referidas alegações.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-174087/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : ELIANE ZAHAR - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

REQUERIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, fazendo constar como Requerido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

A Exm.ª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Dr.ª Eliane Zahar, encaminha cópia do Ofício nº 540/06, que dirigiu ao Sr. Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo qual comunicou o reiterado descumprimento das regras estabelecidas no Regulamento do Bacen Jud 2.0 pelo UNIBANCO. Pede providências.

Em resposta, o requerido Unibanco, às fls. 9/11, juntando cópias de documentos às fls. 13/27, manifesta-se no sentido de jamais ter havido intenção de retardar, desatender ou resistir ao cumprimento das ordens de bloqueios recebidas. Muito ao contrário, afirma, sua postura sempre foi a de dar pronto atendimento às decisões judiciais, buscando aperfeiçoar a operacionalização dos bloqueios e transferências para cumprir com todas as solicitações com exatidão e celeridade.

Acusa a sistemática manual adotada pelos desencontros de prazo, o que foi solucionado com a automatização implantada no Bacen Jud 2.0.

Junta cópias dos documentos que comprovam as transferências realizadas.

Pelo exposto, concluo pela ausência de providências a tomar, razão pela qual determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Notifique-se a Juíza requerente e o Banco requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175674/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA KÖNIG FARACO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências no qual a Empresa Construtora Queiroz Galvão S/A relata que, diante de diversos bloqueios que vinha sofrendo em suas diversas contas, apesar de ter uma única conta cadastrada junto ao Bacen Jud, requereu à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia - SP que fosse observado seu cadastramento e que somente em sua conta no Banco Bradesco, agência 2373, c/c nº 1216-5, recaíssem os bloqueios.

Todavia, aquele juízo indeferiu seu pedido, ao fundamento de que referida conta não lhe fora apresentada quando do ingresso no sistema.

Solicita oficial-se ao Corregedor Regional para que seja regularizada essa situação.

Com efeito, a Secretaria da Corregedoria-Geral atesta, Certidão de fl. 8, a existência de sua conta cadastrada, cujos dados conferem com os informados pela Requerente.

Diante disso, oficie-se ao Corregedor Regional da 2ª Região para que seja observada a conta cadastrada da empresa Construtora Queiroz Galvão, quando da emissão de ordem de bloqueio, enviando-lhe cópia da Certidão de fl. 8.

Dê-se ciência à Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176194/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUÍZA
TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDO : BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A

TERCEIRO INTERESSADO : AGROPECUÁRIA BREJO ALEGRE LTDA.
DO

D E S P A C H O

A Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Itapetininga - SP, Dra. Eliane Aparecida Aguado Moreno, requer providências desta Corregedoria, em face de não ter o BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, até 2/10/06, respondido às determinações de bloqueio dos valores existentes nas contas da Reclamada, realizadas em 18 e 22/8/2006, mediante o Sistema Bacen Jud.



PROCESSO : TST-RR-9536/2002-900-09-00.5
Petição : TST-P-123957/2006.9(fac simile) e 127759/2006.0

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADA : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

A egrégia Primeira Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Agropecuária Candyba Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 04/08/2006.

Contra essa decisão, o Recorrido José Moreira interpôs Embargos de Declaração em 14/09/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem, após certificado pela Secretaria que, em 21/08/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-1587/2005-000-13-00.6
PETIÇÃO TST-P-130.735/2006.0

RECORRENTES : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : OGMO- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO(A) : DR. (*) JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, mediante registro dos procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 25/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Direto-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR-1853/2003-006-13-40.1
Petição : P-130829/2006.5

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BRAGA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Maria do Socorro Braga Leite Oliveira, conforme despacho publicado no DJU de 29/08/2006.

Contra essa decisão, em 27/09/2006, a Reclamante interpôs Recurso Extraordinário.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem, após certificado pela Secretaria que, em 13/09/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-442/2004-128-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-131.377/2006.0

RECORRENTE : ESPÓLIO DE EDSON ROBERTO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

1- À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- O processo ao qual o subscritor se refere está aguardando distribuição nesta Corte.

3- Publique-se.

Em 07/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2654/2000-342-01-41.4
PETIÇÃO TST-P-132.782/2006.4

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-878/2003-052-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-132.850/2006.9

AGRAVANTES : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA CRISTINA BARBOSA SANTIA-GO
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO CUNHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos em 03/10/2006, nada a deferir.

Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 31/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-10.601/2004-000-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-134.407/2006.2

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : LUÍS CLÁUDIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1- À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Em 14/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AC-174.707/2006-000-00-00.6
PETIÇÃO TST-P-144.349/2006.0

AUTOR : ANDRÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉU : GOIÁS ESPORTE CLUBE

DESPACHO

O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Exmo Ministro Relator, sendo que dessa decisão não houve recurso.

Assim, nada a deferir.

Publique-se e archive-se.

Em 13/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-9066/2002-900-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-147.947/2006.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO : VAGNER MORALES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

1-Arquive-se, uma vez que os autos baixaram à origem em 25/10/2006, após certificada a não interposição de recurso à decisão publicada em 29/09/2006.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 14/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2277/1991-442-02-00.7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma.

Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50056/2004-000-22-41.4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES ARAÚJO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50162/2003-000-22-44.5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2508/1990-042-02-40.3

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OZIEL TIMÓTEO MARQUES
ADVOGADA : DRA. KÁRIA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-123/2005-000-10-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESTEVES LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Em 29.4.2005, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPES, visando à prolação de sentença normativa para o período de 1º.5.2004 a 30.4.2005 (fls. 2/27).

Em contestação, o suscitado opôs-se expressamente à instauração da instância (fl. 99).

O e. TRT da 10ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, porque "a categoria profissional não outorgou autorização ao ente sindical que representa essa coletividade de trabalhadores a interferir - quer negociando, quer propondo ações - no conflito coletivo referente ao período 2005/2006 ... o que torna simplesmente inviável o processamento da ação, em face do teor cristalino do art. 859 da CLT" (fls. 178).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário, por meio do qual argumenta que "as pretensões do suscitante estão de acordo com o que a legislação prevê, além de presentes todos os pressupostos para seu regular desenvolvimento" (fl. 187).

Despacho de admissibilidade a fl. 190.
 Contra-razões a fls. 193/194.

Denego seguimento ao recurso ordinário.

A nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, procura privilegiar a autocomposição como forma de solução dos conflitos de interesses, ao dispor que a instauração do dissídio coletivo deve ser fruto de expresso acordo entre as categorias profissional e econômica.

Esse acordo constitui típica condição da ação, de forma que seu não-atendimento compromete a relação jurídico-processual, na medida em que inviabiliza a solução do mérito da lide, à luz do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Nesse sentido são os precedentes da e. Seção de Dissídios Coletivos do TST: TST-DC-165049/2005-000-00-00.4, DJ: 29/9/2006; TST-DC-165050/2005-000-00-00.4; e TST-AG-DC-167901/2006-000-00-00.4.

Registre-se, por outro lado, que há, junto ao e. Supremo Tribunal Federal, as ADIns nºs 3392-1/DF; 3423-5/DF; 3431-6/DF e 3432-4/DF, todas questionando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que deu a atual redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, mas que ainda não foi apreciada, nem mesmo liminarmente, o que não constitui óbice à solução que é adotada por esta e. Corte.

Ante, pois, a discordância expressa da instauração de instância, pelo suscitado (fl. 99), e com base nos arts. 267, VI, e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário do suscitante.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-171321/2006-000-00-00.4

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI
 SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE E DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Assistente Simples: UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 Assistente : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

D E C I S Ã O

Pela petição de fls. 989/990 as partes notificam a celebração de acordo relativo aos períodos compreendidos entre 1º de maio de 2005 e 30 de abril de 2006 e 1º de maio de 2006 e 30 de abril de 2007, abrangendo aposentados e ativos da suscitada, na conformidade das cláusulas elencadas a fls. 992/994.

Pela petição de fls. 1.020/1.022, a suscitada esclarece que a competência novembro/2006 para atualização da folha de pagamento dos aposentados deveu-se à orientação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, fundada em dados de natureza operacional, segundo consta do Ofício de fls. 1.024.

No parecer de fls. 988, o Ministério Público do Trabalho, após exame das cláusulas do acordo envolvendo aposentados e ativos da suscitada, opinou pela sua homologação e conseqüente extinção do processo com resolução de mérito.

Embora a homologação do acordo seja da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, extrai-se das petições de fls. 989/990 e 1.020/1.022 pretensão de que ela o seja imediatamente, em razão do aflitivo interesse manifestado pelos trabalhadores da suscitada, aposentados e ativos.

Dada a urgência da pretensão homologatória, a constatação de as cláusulas do acordo não afrontarem normas legais cogentes nem a Constituição da República, tal como salientara o douto Subprocurador Geral do Trabalho, inclusive no que concerne a competência novembro/2006 para atualização da folha de pagamento dos aposentados, segundo explicitado no Ofício da SOF, desde já o homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando à Secretaria que oportunamente proceda à inclusão do processo em pauta, para deliberação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Vale consignar, no mais, ser irrelevante o ingresso no processo, na condição de assistentes, da União e do Estado de São Paulo, visto que, a teor do art. 53 da CPC, a assistência não obsta que a parte principal transija sobre os direitos controvertidos, caso em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RODC-237/2005-000-04-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 1º.2.2005, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra seis sindicatos representantes da categoria patronal, visando à prolação de sentença normativa para o período "a partir de 01 de novembro de 2004" (fl. 19).

Em contestação, os suscitados opuseram-se expressamente à instauração da instância (fls. 140 e 175/176).

O e. TRT da 4ª Região rejeitou a preliminar de não-atendimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consignando que "os fundamentos invocados pelos Exmos. Relatores, em síntese, foram no sentido de que a expressão comum acordo para ajuizamento da ação, inserida no texto constitucional em destaque, deveria ser interpretada não de forma restritiva, como sugerido por muitos, mas, antes de tudo, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Entenderam, ainda, que a frustração das negociações prévias ao ajuizamento da demanda coletiva permaneceu sendo exigida, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, o ajuizamento da ação, possível por qualquer das partes, sob pena de violação ao exercício do direito de ação, assegurado em cláusula pétrea, constitucionalmente estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Restou assente, ainda, que o mencionado comum acordo, fora estabelecido como mera faculdade atribuída às partes" (fls. 274/275). Deferiu parcialmente as cláusulas reivindicadas (fls. 269/322 e 329/331).

Inconformado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso ordinário, por meio do qual renova o argumento de que "a alteração do texto constitucional traz a exigência do comum acordo para a parte ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, o que não ocorreu no caso presente. Assim, o suscitante deixa de atender a um pressuposto processual à instauração da instância, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito" (fl. 338).

Despacho de admissibilidade a fl. 346.
 Contra-razões a fls. 353/356.

DECIDO.

A nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, procura privilegiar a autocomposição como forma de solução dos conflitos de interesses, ao dispor que a instauração do dissídio coletivo deve ser fruto de expresso acordo entre as categorias profissional e econômica.

Esse acordo constitui típica condição da ação, de forma que seu não-atendimento compromete a relação jurídico-processual, na medida em que inviabiliza a solução do mérito da lide, à luz do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Nesse sentido são os precedentes da e. Seção de Dissídios Coletivos do TST: TST-DC-165049/2005-000-00-00.4, DJ: 29/9/2006; TST-DC-165050/2005-000-00-00.4; e TST-AG-DC-167901/2006-000-00-00.4.

Registre-se, por outro lado, que há, junto ao e. Supremo Tribunal Federal, as ADIns nºs 3392-1/DF; 3423-5/DF; 3431-6/DF e 3432-4/DF, todas questionando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que deu a atual redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, mas que ainda não foi apreciada, nem mesmo liminarmente, o que não constitui óbice à solução que é adotada por esta e. Corte.

Ante, pois, a discordância expressa do suscitado de instauração da instância (fls. 175/176 e 338), e com base nos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Prejudicados os demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-525/2005-000-03-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 2/22) visando à prolação de sentença normativa para o período de 1º/4/2005 a 30/4/2006 (fl. 40).

Contestação a fls. 1.297/1.331.

O e. TRT da 3ª Região deferiu parcialmente as cláusulas reivindicadas (fls. 1.408/1.467 e 1.479/1.482) após afastar, por maioria, a declaração, de ofício, de falta de pressuposto da ação, pela não-anuência explícita do suscitado com a instauração da instância. Vencidos os votos no sentido de que, "se o suscitado não se manifesta expressamente a favor da eleição da Justiça do Trabalho, pelo suscitante, para a solução do dissenso, corolário jurídico é a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de condição de procedibilidade para instauração da instância, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fl. 1.408), prevalece o entendimento de que, "conforme entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Regional, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República apenas faculta aos sujeitos da negociação coletiva a possibilidade de instaurar dissídio mediante mútuo acordo nos casos em que houver recusa à negociação direta ou à arbitragem. Uma vez iniciada e frustrada a negociação coletiva, restará a oportunidade de se instaurar o dissídio independentemente de anuência da parte contrária, sob pena de se excluir o acesso ao Judiciário, com afronta direta ao artigo 5º, XXXV da CR/88" (fl. 1.480).

Inconformado, o sindicato representante da categoria patronal interpõe recurso ordinário, por meio do qual renova arguição de ilegitimidade ativa ad processum, à vista do r. despacho proferido no Processo nº AI-MS-2004.01.00.036319-6 que tramitou perante o e. TRF da 1ª Região (Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJU: 14-10-2005, Seção 2, p. 1.379 - ref. ao Processo nº MS-2000.34.00.018511-4, da MMª 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Sucessivamente, requer a suspensão deste processo, até que haja decisão definitiva no Processo nº MS-591/2005-009-10-00.0, em trâmite perante a MMª 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sobre "a gravíssima questão de violação ao princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal e art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999", a teor da Decisão administrativa do MTb, publicada no DOU de 17.05.2004, Seção I, pág. 94" (fl. 1.490). Impugna algumas das cláusulas deferidas, argumentando que o advento da Emenda Constitucional nº 45 implicou "A REVOGAÇÃO DO PODER NORMATIVO" (sic, fl. 1.493) da Justiça do Trabalho.

Despacho de admissibilidade a fl. 1.515.

Contra-razões a fls. 1.517/1.533.

D E C I D O.

A nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, procura privilegiar a autocomposição como forma de solução dos conflitos de interesses, ao dispor que a instauração do dissídio coletivo deve ser fruto de expresso acordo entre as categorias profissional e econômica.

Esse acordo constitui típica condição da ação, de forma que seu não-atendimento compromete a relação jurídico-processual, na medida em que inviabiliza a solução do mérito da lide, à luz do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.



Nesse sentido são os precedentes da e. Seção de Dissídios Coletivos do TST: TST-DC-165049/2005-000-00-00.4, DJ: 29/9/2006; TST-DC-165050/2005-000-00-00.4; e TST-AG-DC-167901/2006-000-00-00.4.

Registre-se, por outro lado, que há, junto ao e. Supremo Tribunal Federal, as ADIns nºs 3392-1/DF; 3423-5/DF; 3431-6/DF e 3432-4/DF, todas questionando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que deu a atual redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, mas que ainda não foi apreciada, nem mesmo liminarmente, o que não constitui óbice à solução que é adotada por esta e. Corte.

Ante, pois, a **falta da concordância expressa do suscitado com a instauração da instância**, e com base nos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Prejudicados os demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-712/2004-000-07-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDA : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região julgou extinto o dissídio coletivo, sem resolução do mérito, consignando dois fundamentos: a) o não-atendimento do quorum previsto no art. 612 da CLT; e b) a falta de deliberação assembleia-geral para a instauração da instância (fls. 300/304).

Em recurso ordinário, o suscitante argumenta que, embora não haja expressamente o registro da autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, "o assunto foi colocado para ser discutido" (fl. 308). Aduz que foi atendido o quorum do art. 859 da CLT, uma vez que "a votação foi unânime" (fl. 309).

Constata-se que o recurso encontra-se desfundamentado.

Assim como as decisões judiciais devem ser fundamentadas (Constituição da República, art. 93, IX), todo recurso também tem, como pressuposto genérico de admissibilidade, a dialeticidade, espécie do gênero adequação (CPC, art. 514, II).

O recorrente tem o ônus processual de atacar, precisa e objetivamente, o cerne da decisão impugnada, não bastando, para tanto, a exposição de outras razões de inconformismo desconectadas dos motivos declarados pelo Juízo a quo.

É inadmissível, portanto, o recurso ordinário em dissídio coletivo cujas razões não impugnem todos os fundamentos do acórdão do e. Regional.

De fato, o sindicato representante da categoria profissional, suscitante, não impugna especificamente o seguinte fundamento do v. acórdão do e. Regional:

"Assim, continuo a defender que a não-observância do quorum previsto no art. 612, consolidado, que não se confunde com o estatutário, tampouco com aquele fixado no art. 859 da CLT - específico para instauração de instância de dissídio coletivo -, deixa sem validade a assembleia-geral que aprovou as cláusulas da proposta, prejudicando, assim, as negociações coletivas e, por consequência, o dissídio coletivo. Em outras palavras, como apreciar, em sede de dissídio coletivo, cláusulas que não representam a vontade da categoria profissional?" (fl. 302)

O e. Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento jurisprudencial a respeito, cristalizado na Súmula nº 422, de seguinte teor:

"Súm. 422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (antiga OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Com estes fundamentos e, ainda, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-58714/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria patronal, suscitado (fls. 439/459).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de seus subscritores.

Com efeito, os advogados que subscrevem as razões de recurso, Dr. Eduardo Caringi Raupp e Dra. Ana Lúcia Garbin, receberam poderes pela procuração de fl. 342, assinada pelo Sr. José Eduardo Macedo Cidade.

Ocorre que o outorgante não demonstrou que fosse, à época, o presidente do sindicato requerido, na medida em que não foi juntada a cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição, ou a ata de posse -- documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Além disso, por força do disposto o art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei".

Não tendo sido juntada a cópia do Estatuto Social, que poderia conter delegação expressa nesse sentido, a representação legal encontra-se irregular.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso ordinário, com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-66071/2002-900-12-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO : DR. HELIO BLENKE
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES DA S. MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS, SANEAMENTO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 2.7.2001, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC ajuizou dissídio coletivo "de natureza social e econômica originário" contra 47 sindicatos representantes de categorias patronais, uma fundação e uma federação patronal, pretendendo a prolação de sentença normativa com vigência pelo período de um ano, a contar de 1º de maio de 2001 (fls. 2/20).

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 349/367, deferiu parcialmente as reivindicações em relação aos "suscitados nºs 16, 45, 46 e 48", considerando que homologou a desistência requerida em relação aos demais, em razão de firmarem Convenção Coletiva de Trabalho para 2001/2002 (fls. 305/312).

Inconformada, a FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI (nº 46) interpõe recurso ordinário (fls. 369/382).

Em 2.10.2002, o sindicato representante da categoria profissional, suscitante, requereu que "seja EXTINTO o presente dissídio coletivo proposto em relação às entidades nominadas" na petição de fls. 386/387, à vista da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada para 2002/2003 (fls. 388/395).

A Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 12ª Região indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que "verifico que o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS E DE OLARIA DO VALE DO ARARANGUÁ não é parte no presente feito e que o Colegiado homologou o pedido de desistência em relação aos demais sindicatos, em virtude da celebração de convenção coletiva de trabalho. Assim sendo, nada a deferir. Cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 396).

Em 15.9.2006, por intermédio do r. despacho de fls. 410/411, foi determinado que dissessem as partes, em dez dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do processo, dada a possibilidade de haver instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, a interferir ou prejudicar o julgamento da causa.

Considerando que a Secretaria certificou que, passado o prazo assinalado, as partes permanecem em silêncio (fls. 412/413), JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, em relação à recorrente FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI, por falta de interesse (art. 267, VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-176255/2006-000-00-00.4

AUTOR : BANCO J. P. MORGAN S. A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU : EISENHOWER DA SILVA REGIS
D E S P A C H O

O Banco J. P. MORGAN S/A ajuíza, às fls. 2/9, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2072/92, até o julgamento final de seu Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-A-ROAR-667/2002-000-01-00-7 (fls. 494/499), que trata da não-configuração de deserção do recurso ordinário, porque a via DARF autenticada, comprobatória do pagamento das custas processuais, teria se extraviado dos autos. Alegou a parte que o recolhimento das custas foi inclusive certificado por serventário desta Justiça Especializada, conforme a documentação juntada. Sustenta o autor que a penhora de vultosa quantia em dinheiro (mais de treze milhões de reais), que a qualquer momento poderá ser liberada ao réu, demonstraria a iminência do dano irreparável.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição de ação rescisória de fls. 36/61, fundada no art. 485, V (violação dos arts. 467 e 461 da CLT, 515 do CPC e 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal), do CPC, o acórdão regional de fls. 327/332, complementado às fls. 345/349, que: I) não teria enfrentado a questão da prescrição quinquenal, expressamente argüida na defesa; II) teria deferido a dobra de valores controversos e sem natureza salarial; III) teria deferido, sem fundamentar, equiparação salarial, mesmo ausentes os pressupostos do art. 461 da CLT e estando prescrito o direito.

No entanto, a parte não obteve sucesso, pois a rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem (fls. 415/419 e 427/429), que aplicou os óbices das Súmulas 83 e 298/TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Reputo evidenciados a aparência do bom direito e o fundado o receio de que o requerido cause lesão grave e de difícil reparação ao direito do autor (perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional), visto que o elevado montante construído se encontra à disposição do Juízo, que de fato pode autorizar seu levantamento a qualquer momento.

Logo, **defiro, em parte, a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2072/92, permanecendo a importância penhorada à disposição do Juízo da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do e. TRT da 1ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- RR-88766/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ACOSTA RIJO
 ADOVADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.
 3. Publique-se.
 Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715748/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
 RECORRIDAS : ANA MARIA BRASIL HAUBRICK DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

O Banco Itaú S/A, mediante a petição de fls. 766-767, notícia a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S/A e requer a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passe a constar como réu.

Assim, determino que as partes sejam notificadas a fim de que se manifestem, também, no prazo, sucessivo, de cinco dias, sobre a referida petição.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-694/2003-461-02-41.5

AGRAVANTE : AUTO ESTUFA ARMANDO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO
 AGRAVADOS : AJC VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E GERALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.34/38, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da respectiva certidão de intimação da decisão agravada, da procuração do advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a autenticação do carimbo do protocolo do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2190/1998-051-15-40.8

AGRAVANTE : A.A ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
 AGRAVADO : EDSON SEVERO DA SILVA
 AGRAVADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A

DECISÃO

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-69626/2000.1 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA LÚCIA MEDEIROS
 ADOVADO : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
 EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR e RR-643.370/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIRENE COSTA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.
 ADOVADOS : DR. LICURGO L. NETO

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Seção da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-557.767/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DESPACHO

Os embargos de declaração interpostos às fls. 691/693 objetivam modificar o decidido no acórdão embargado (fls. 679/689). Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. REGISTRE-

SE E VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO LEGAL. BRASÍLIA, 06/10/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 741614/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EUNICE MARIA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Brasília, 17 de novembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. ANTE A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

DESPACHO : VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO LEGAL, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A SUCESSÃO. BRASÍLIA, 17/08/06." VIEIRA DE MELLO FILHO MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 762191/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
Brasília, 17 de novembro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. ANTE A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DESPACHO

, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO LEGAL, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A SUCESSÃO. BRASÍLIA, 17/08/06." VIEIRA DE MELLO FILHO MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 805467/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : DEOLINDA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 17 de novembro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. EMBORA RELEVANTES OS FATOS, NÃO VISLUMBRO EFICÁCIA PRÁTICA NA SUSPENSÃO DO

FEITO NESTA INSTÂNCIA, ATÉ PORQUE IMPRESCINDÍVEL O TRÂNSITO EM JULGADO PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AÇÃO CABÍVEL PELO I. MPT. PROSSIGA O FEITO SEU TRÂMITE LEGAL. EM, 06/11/06." VIEIRA DE MELLO FILHO MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 312/2002-127-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 312/2002-3

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEDROSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR
RECORRIDO(S) : PAULO BITENCOURT GUANAES
ADVOGADO : DR(A). ELÓISA BESTOLD BOMFIM

Brasília, 17 de novembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : RR - 758880/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 564/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUI VELOSO
ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 1282/2003-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
AGRAVADO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 3848/2003-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUERRA FERREIRA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AC - 157567/2005-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RÉU : ANTONIO RODRIGUES NEVES

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 507/1991-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LINS CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 120070/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ERASMO CARLOS SCAVAZZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Brasília, 16 de novembro de 2006
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 59/1995-007-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MILLE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

PROCESSO : RR - 640/2002-049-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO ANDRADE COSTA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 286/2004-020-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 286/2004-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 292/2005-002-20-40.1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 292/2005-7

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA RIBEIRO GOMES MA TEUS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

PROCESSO : RR - 292/2005-002-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 292/2005-1

RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA RIBEIRO GOMES MA TEUS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 341/2002-001-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÍGIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY

PROCESSO : AIRR - 361/2004-008-16-40.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 361/2004-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : IVANILMA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 361/2004-008-16-41.9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 361/2004-6

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : IVANILMA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 436/2003-016-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : NEORDETE MASCARENHAS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 611/2003-007-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MELO BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 729/2001-039-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2001-0

AGRAVANTE(S) : AYRTON CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 729/2001-039-02-41.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2001-8

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : AYRTON CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 836/2003-113-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 898/2004-121-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 898/2004-4

AGRAVANTE(S) : RANGEL DE SOUZA MODESTO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 898/2004-121-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 898/2004-9

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RANGEL DE SOUZA MODESTO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 920/2003-031-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : EDVAR ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR - 957/2001-014-08-41.1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1371/2005-005-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 11121/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO PANTOJA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S) : BRENO CORGOZINHO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SIDINEI ALVES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). TARCISO BUENO
AGRAVADO(S) : ÉDSON ZENÓBIO E OUTROS	RECORRIDO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 24107/2002-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1378/2003-092-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1064/2003-008-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES TEODORO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ANÍSIO BRITO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI MAROTTE	PROCESSO : AIRR - 1527/1992-028-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1081/2004-004-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 30829/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : INQUIMAR RIBEIRO FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DUTRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRENTE(S) : KATIA RUMIKO SERUKO BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CREFISA TELECOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA JACYSYN
PROCESSO : RR - 1093/2004-005-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). LEILA MEJDALIA PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1722/2003-051-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 45636/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PETER THOMAS PULLEIN BROWN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEAO
RECORRIDO(S) : ANA ROSA RODRIGUES PIRES	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). REJANIR MOTTA NEVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO(S) : NET RIO S.A.	PROCESSO : RR - 1752/2004-013-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÔNICA RUFINO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.	RECORRENTE(S) : ELZA SILVA DE FREITAS E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 51238/2004-654-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 1134/2000-033-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : AÍLTON ROSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO TIAGO
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO : DR(A). MARINA DOMINGUES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 1948/1999-015-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : RR - 59395/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 1177/2002-030-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO	PROCESSO : RR - 2135/2002-069-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : LEONICE DE FÁTIMA JUNGLES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CROW SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO : RR - 1230/2002-029-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : GR S.A.	Brasília, 17 de novembro de 2006
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : MICHEL MARCEL JACQUES ANTHERIEU	Diretora da 3a. Turma
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO	DESPACHOS
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO : AIRR - 2225/2003-201-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROC. Nº TST-RR-119003/2003-900-01-00.1
RECORRIDO(S) : LUIZ MIGUEL LAMBERT	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RECORRENTE : VERA BENINI WANICK DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ILZA MARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PESCE	ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
PROCESSO : AIRR - 1291/2003-012-16-41.4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA	RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1291/2003-1	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	DESPACHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : RR - 2236/2002-048-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	Diante das informações prestadas pelo Exmº Sr. Presidente do TRT da 1ª Região e do conteúdo das petições de fls.441 e 490, em que, respectivamente, faz-se referência expressa à quitação plena do contrato de trabalho extinto e de todas as ações propostas contra o Reclamado, requerimento devidamente homologado, e a notícia de que o acordo não envolve o presente processo, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que adote as providências cabíveis.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Intimem-se. Publique-se.
AGRAVADO(S) : LUCIENE AIRES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS	Brasília, 16 de outubro de 2006.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	Relator
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-063-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1330/1998-061-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2868/2000-381-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CEZAR GOMES	Complemento: Corre Junto com RR - 2868/2000-0	AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SOARES PALIALOL	ADVOGADA : CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	AGRAVADA : J.F. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	
PROCESSO : AIRR - 1350/2002-381-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8333/2002-006-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : WALTER LOTHER SOMMER	AGRAVANTE(S) : ANDERSON GOMES MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2003-064-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : LINDSEI DE BRITO GUERRA
 ADVOGADO : HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 84 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sustenta ofensa aos arts. 5º, LV, LIV, da Constituição Federal e 13, 560, § único, do CPC, afirmando que deveria ter sido intimada para sanar o vício de representação. Traz arestos ao confronto de teses.

Contraminuta e contra-razões às fls. 88/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "a subscritora do substabelecimento de fl. 17 não tem procuração nos autos." (fl. 84)

Em primeiro lugar, inviável a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, a regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau ".

Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal.

Ademais, restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, sendo este mesmo feito a própria prova de sua observância.

Assim, à míngua da juntada de procuração dos advogados, subscritores das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, §§ 5º, 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2002-004-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADA : EDITH FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls. 113/116, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob os vários fundamentos ali expostos, consoante análise item a item da respectiva admissibilidade.

Inconformado o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/23, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta às fls. 123/128 e 129/131, respectivamente.

Manifestou-se o Representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 135.

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A certidão de fl. 112 noticia que a conclusão do acórdão de fls. 140/144 (dos autos principais) foi publicada em 10.10.2003 e, imediatamente após, foi juntada cópia do despacho denegatório do recurso de revista, não se juntando a cópia do recurso de revista, peça essencial ao instrumento, consoante se deduz do artigo 897, § 5º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2005-731-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO : SÉRGIO NOELI BRAGA
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem Contraminuta, verso da fl. 109.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fl. 78).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de conseqüência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBD11, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2003-011-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA
 ADVOGADO : BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIDAL
 ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls.107/108 do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto às fls.90/104, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls.02/18, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta à fl.112.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Como se depreende dos autos o advogado Bruno Leal de Carvalho Pereira, subscritor do agravo de instrumento, não detém poderes para representar a reclamada. É que, na procuração de fl.26, não consta o nome do referido causídico.

Desse modo, os atos do advogado são inexistentes, a teor da Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720/2003-043-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
 AGRAVADO : JACINTO JOÃO PACHECO
 ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 29/30), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 33).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 36, pelo não conhecimento do agravo.

EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Regional, às fls. 14/23, negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, por entender que a percepção dos vencimentos e proventos até o quinto dia do mês subsequentemente é direito dos servidores públicos e que o Município não tem como única fonte de recursos o Fundo de Participação dos Municípios.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista a reclamada não citou nenhum dispositivo constitucional que poderia ser supostamente violado.

Além disso, da leitura da minuta do agravo de instrumento verifica-se que a agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula 422 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2005-203-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
 AGRAVADO : MANOEL GERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 196).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl 192) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional conheceu o recurso ordinário do reclamante "para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para a apreciação dos demais aspectos da demanda". (fls. 171)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2003-471-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALDO LESSA QUADROS
 ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 90/91, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, II, XXIX da Constituição Federal.

Sem Contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Não se viabiliza o recurso, portanto, por divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fl.66, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, afastando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

No caso dos autos, a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e os documentos de fl. 68 demonstram que o reclamante manteve ação contra a Caixa Econômica Federal, sendo creditadas as diferenças na conta vinculada somente em outubro de 2003, após ter sido proferida a sentença ora recorrida. Por conseqüência, distribuída a reclamação em 27.06.03, não há o que se falar em prescrição(...)"

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, II, LV, art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 362 do TST e violação as normas infraconstitucionais, a Lei nº 1.060, Lei nº 7.510, Lei 7.115. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há que se falar, portanto em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois no acórdão recorrido há informação de que a data do ajuizamento da ação se verificou em 27.06.03. Assim, não há como ser declarada a prescrição, pois não ultrapassando o biênio constitucional.

O art. 5º, II e LV da CF não foi prequestionado e a Súmula 307 do TST não guarda pertinência com a matéria controvertida.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fl.66, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

A Lei Complementar nº 110/01 gerou obrigação à Caixa Econômica Federal, não se confundindo com aquela destinada às empresas que dispensaram seus empregados. Título de "contribuição social", foram os empregadores obrigados a efetuar depósitos complementares na base de 10% a mais da indenização pela dispensa imotivada e de 0,5% por mês sobre os depósitos regulares. (...)"

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, caput II, XXXVI, da Constituição Federal.

O inconformismo do agravante, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente à repercussão dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão encontra-se em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos. A matéria contida no caput do art. 5º da CF não guarda identidade com a controvéria instalada no processo.

Assim, nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-012-03-40.7RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIA DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls.129/132, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.135/139.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.284), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalta-se que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão quanto à deficiência na formação do instrumento.

Neste passo cabe citar Precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/2005-012-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ROBICHEZ PENNA
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : EDSON LUIZ S. DOS REIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 13/14, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice da OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Inconformado, agrava de instrumento às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 179/182.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RIT/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 138/145, manteve a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante assim fundamentando:

"Nesse sentido e de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo para o ajuizamento de ação trabalhista findou em 29/6/2003, dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110 de 2001..."

Desse modo, resta prescrito o direito de ação, uma vez que ajuizada a presente ação apenas em 05.08.2005, mais de dois anos após o transcurso do prazo."

Na revista (fls.147/169), como também no agravo, o reclamante sustenta ser inaplicável a OJ 344 da SDI-I desta Corte, afirmando que o prazo prescricional teve início com o depósito das diferenças em sua conta vinculada. Alega violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 461 do CPC bem como colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a contagem do prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista inicia-se com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal.

Dessa forma, considerando-se a data do ajuizamento da reclamação em 05/8/2005, encontra-se prescrito o direito de ação pois ultrapassado o biênio constitucional. Ressalte-se que não há notícia nos autos de que foi interposta ação na Justiça Federal.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

2.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A matéria resta prejudicada em razão de não ter havido sucumbência da reclamada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2002-025-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADA : MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO GODEGUE
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 91, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

As reclamadas apresentaram agravo de instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 270). O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 91, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, asseverando que "o recurso de revista encontra-se subscrito pelo i. advogado Dr. Lauro Fernando Pascoal, que não tem poderes para representar a recorrente, eis que o instrumento procuratório de fl. 44 encontra-se em cópia reprográfica (CLT, art. 830).

No agravo as reclamadas argumentam que não houve impugnação da parte contrária quanto à irregularidade de representação processual, alegando afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 183 e 372 do CPC.

No caso, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, razão pela qual o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial para admissibilidade do recurso, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBTABELAMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA DA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e subtabelamento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbetes nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 183 e 372 do CPC.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobriga o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2003-001-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 AGRAVADOS : GABRIELA ESTRAN
 ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.57/59, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não atendidos os pressupostos do art. 896, e alíneas da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta apresentada às fls.66/72.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, a teor do art. 82 do RIT/TST.

É o relatório.

Decido.

ENQUADRAMENTO. TELEFONISTA.

Em sede de recurso ordinário, buscou a reclamante a reversão do julgado de origem para que seja reconhecido o seu enquadramento profissional como telefonista, com o pagamento dos consectários legais e demais pedidos deduzidos na inicial.

O regional assentou:

"Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula 178 do TST: "TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE. É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT." Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial não exige a atividade contínua no atendimento e transmissão das ligações, ao contrário do que constou na sentença. A decisão recorrida considerou que a reclamante, além de outras atividades, fazia o "atendimento do telefone", dado que não se extrai da prova visto que restou apurada a atividade em mesa operadora de telefonia e não o simples atendimento do telefone. Desse modo, verifica-se que a reclamante, além de operar a central telefônica, recebendo e transmitindo ligações, ainda estava incumbida de outras atividades relativas à recepção da empresa, aumentando, certamente, as condições de penosidade de seu trabalho diante do acúmulo de várias funções.

Por todo exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer as atividades da reclamante como sendo de telefonista, nos termos do art. 227 da CLT, devendo a reclamada proceder à reificação da função na CTPS da autora. (fl.45)

O apelo está lastreado em afronta ao art. 227 da CLT e divergência jurisprudencial, acostando arrestos a fim de estabelecer conflito com a tese do julgado hostilizado.



Não há que se falar em afronta ao art. 227 da CLT ou em dissenso jurisprudencial, uma vez que o acórdão decidiu em consonância com a Súmula 178 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2005-069-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALAGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : TADEU KARASEK JÚNIOR
Agravado : ANA LISMEIA ANTUNES BUSS.
ADVOGADO : NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta. (fl. 70).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, pois conforme se depreende dos autos o agravo foi instruído sem a cópia do recurso de revista. À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2005-261-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANFRED FUCKS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI
AGRAVADO : RUDINEI PEDRO THUMS
ADVOGADA : ELIANE DA ROSA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta. (fl. 220-v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que o agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 185/189).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, não consta das razões do recurso indicação de afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte, não se admitindo o recurso por desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2004-143-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARY ROSE DA ROCHA CAVALCANTI
 : DOWNEY DE CARVALHO
ADVOGADO : NEILDO GOMES ALVES
AGRAVADA : IVANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO : PAULO MARCELO BECHARA DE CARVALHO
AGRAVADO : MAURO ROBERTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta. (fl. 98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2005-004-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JR COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, negou provimento (fls.169/172) ao Agravo de Instrumento (fls.09/16) interposto contra decisão que negou seguimento aos embargos de declaração do recurso ordinário (fl.157).

Não se conformando com a v. decisão, a executada, ora agravante, recorreu de revista (fls.183/188) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceitos constitucionais.

Despacho negativo de admissibilidade às fls.190/191.

Sem Contraminuta. (fl.196)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Como o Verbo transcrito encontra amparo no art. 896, caput da CLT, não há falar em violação ao art. 5º, II da CF. Cabe também dizer que a observância de pressuposto de admissibilidade do recurso, previsto legalmente, não viola o comando do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2003-047-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RENATO AFONSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 122/123, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 7º, III, XXIX da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sem Contraminuta. (fl. 127).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto a revista por divergência jurisprudencial.

1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 104, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que afastou a prescrição. Assim restou consignado na sentença (fl.59):

"(...)

A presente ação foi interposta em 17.06.2003, portanto antes do biênio prescricional extintivo do nascimento do direito(...)".

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta violação ao art. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Aduz que como a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 19/11/98 e a reclamação somente foi interposta em 17/06/2003 encontra-se prescrita a pretensão do reclamante. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Não há que se falar, portanto em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois como na sentença há informação de que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 17.06.03, não há como ser declarada a prescrição na medida em que não foi ultrapassado o biênio constitucional após a edição da Lei nº 110/01.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim restou consignado na sentença (fl.59):

"(...)

Não se trata aqui de condenação condicional, mas de condenar-se a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização compensatória de 40% sobre as parcelas que foram depositadas na conta vinculada do autor por conta do reconhecimento dos expurgos decorrentes de planos econômicos ..."

Na revista a recorrente sustenta afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 315, 316 e 317, desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Quanto à Súmula 315, além de não ter sido prequestionada, nos termos de Súmula 297, trata de hipótese diversa da dos autos. Ressalte-se que as Súmulas 316 e 317 foram canceladas.

A agravante não renovou seu inconformismo quanto ao tema INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, razão pela qual não está sendo analisado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1053/1997-511-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO AMÂNDIO SPERB NETO
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : FILÓ S/A
ADVOGADO : NEDER PEDRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta às fls. 80/83 e contra-razões às fls. 84/89.

A d. Procuradoria Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 02), o agravante, em 17/03/05, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo.

No entanto, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do recurso. Como se sabe é de responsabilidade do agravante o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a sua juntada extemporânea, como ocorreu no caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2004-003-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARDOSO LOPES
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
ADVOGADO : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do TRT da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com amparo no artigo 896, "a", da CLT e Súlu.a 296, I, do TST.

O agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/11, sustentando o cabimento do recurso.

Contraminuta às fls. 103/105 e contra-razões às fls. 106/112.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA

Verifica-se que as razões de agravo não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Ser considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do agravo de instrumento e as suas razões, o recurso não existe juridicamente.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2004-002-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS HISPANA LTDA.
ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pela decisão de fls.54/55, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação e por deserção.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.61/66. O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Vice-Presidência do TRT da 20ª Região, pela decisão de fls.54/55, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação e deserção tendo em vista que:

"As razões de revista foram subscritas pelo Dr. Nilo A. de Sá, fls.260 e 268, sem que houvesse a juntada de instrumento procuratório habilitando-o à representação da reclamada nestes autos..." (fl.54)

[...]

O apelo também não merece processamento por deserção, porque a guia de recolhimento das custas processuais de fl.269, destinada a complementar o valor majorado das custas processuais fixado à fl.228 é inservível ao desiderato que almeja, uma vez que em via com autenticação mecânica carbonada, o que qualifica a referida guia DARF como inapta para o fim de comprovação das custas processuais..." (fl. 55)

Em seu agravo a reclamada argumenta que todas as peças apresentadas trazem o timbre dos procuradores e que seu representante foi notificado tanto pela Vara quanto pelo Regional para defender seus interesses, configurando-se o mandato tácito. Aduz, ainda, que a ausência de procuração é vício sanável nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC e que juntou a procuração quando inter pôs os embargos de declaração. Sustenta violado o art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal bem como traz arestos ao confronto de teses.

Inviável a alegação de violação aos arts. 13 e 37 do CPC pois, nos termos da Súmula 383/TST, a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se que a configuração de mandato tácito ocorre quando o advogado participa das audiências, o que não ocorreu.

Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal bem como em divergência jurisprudencial.

Ademais, embora seja certo que a interposição de recursos e o reexame de decisões judiciais é direito assegurado às partes, a simples interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Por fim, restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, sendo este recurso a prova de sua observância.

II - DESERÇÃO

O recolhimento das custas constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável para admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu recolhimento.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, o documento para comprovação do recolhimento das custas deverá ser juntado aos autos no original ou em cópia autenticada, aspecto que não foi observado. Neste sentido a ementa que se segue:

"CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido." (TST - E-RR 588559/1999, SBDI-1, DJ 08/02/2002, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira).

Como a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Por outro lado, improsperável alegação de contrariedade às Instruções Normativas nº 27/02 e 20/05 para admissibilidade da revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2003-044-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA NUNES MARTINS S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADOS : HILDA KAYATT AHMED
ADVOGADO : DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Com contraminuta (fls. 144/155).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl 140) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional, com base na prova dos autos, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "reconhecendo o vínculo de emprego nas condições supra indicadas, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se os demais pedidos deduzidos pelas partes". (fls. 105/106)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-054-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTELA REGINA CHERUBIN MELONI
ADVOGADA : ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO
Agravado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta apresentada às fls.135/138.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2001-661-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHELE GUERRA DA COSTA
ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA - COOTRAPAF
ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : NILO GANZER

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 89/90, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que a controvérsia foi dirimida mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada a violação legal apontada.

Inconformada a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Intimados os agravados, transcorreu livremente o prazo para contrariedade (fls. 49-verso).

Manifestou-se o Representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 52.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE.

A decisão do recurso de revista foi publicada em 22.10.2003 (quarta-feira, fl.34), tendo início o octídio legal em 23.10.2003, findando-se em 30.10.2003 (quinta-feira). Protocolizado em 03.11.2003 (fl. 35), o recurso de revista é intempestivo.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Some-se a isso que não foram juntados aos autos, no momento oportuno, cópias da petição inicial, contestações, e procuração outorgada ao advogado que efetuou o substabelecimento de fl. 13 (relativo ao Município de Passo Fundo), além do fato de que as peças não estão autenticadas e não há nos autos declaração de sua autenticidade, na forma do § 1º, final, do artigo 544 do CPC, que reza: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

É expresso o art. 830 da CLT ao dispor que "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal", incidindo também na hipótese o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento em face da intempestividade do recurso de revista, ausência de autenticação das peças trasladadas e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1249/2004-010-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

D E C I S I Õ

Vistos os autos.
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 156/160 e contra-razões às fls. 161/168.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DESFUNDAMENTADO

O regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença, assim fundamentando o acórdão:

"**Complementação de aposentadoria. Diferenças.** Irredutibilidade. Situação em que é admitido pelo autor o cumprimento da obrigação a cargo do Banco reclamado, resumida no pagamento de complementação da aposentadoria, nada obstando a sua redução nominal, desde que preservado o valor total, como no caso. Sentença confirmada." (fl. 125)

No despacho denegatório da revista ficou expressamente consignado que "A decisão ocorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não constatada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT." (fl. 148)

No agravo de instrumento o reclamante repete, em sua integralidade, as razões da revista.

No caso, olvidando a finalidade legal do agravo de instrumento, de se insurgir contra o despacho denegatório da revista, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, limitando-se em transcrever as razões do seu recurso de revista, restando desfundamentado o apelo porquanto não observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste sentido os seguintes Precedentes:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.** A parte não pode se limitar a se reportar ao teor do recurso de revista, reproduzindo as razões nele expostas, sob pena de caracterizar agravo desfundamentado. Com efeito, a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Agravo não conhecido".

(AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Agravo de instrumento de que não se conhece".

(AIRR-5970/2002-906-06-40.5, 5º T., Relator Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tencionia desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece".

(AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2001-069-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S I Õ

Vistos os autos.
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls.57/68 e contra-razões às fls. 71/80.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos as cópias do acórdão recorrido, da decisão agravada e suas respectivas certidões de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2005-292-04-40.1TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SIMPLÍCIO STEIN
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO
AGRAVADA : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADA : SANDRA ROAD COSENTINO

D E C I S I Õ

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 99/101 e contra-razões às fls. 102/109. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 69/74).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE** - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de conseqüência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admisão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1363/2003-033-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO : MARCIO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADA : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E C I S I Õ

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 378/383.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 351/357), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes (fl. 373), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2005-292-04-40.6TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/AFASE
ADVOGADA : SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MONTARDO SARAIVA
ADVOGADA : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S I Õ

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contraminuta às fls. 85/86.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 53/57).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE** - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de conseqüência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admisão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2002-003-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO GENERAL MOTORS S/A E OUTRO
ADVOGADA : DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALBERTO GUSTAVO PAASHAUS
ADVOGADA : ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

D E C I S I Õ

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fls.156/158, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamados, pela aplicação da Súmula 126/TST.

Inconformados, os agravantes apresentaram agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.165/167 e contra-razões às fls.169/175. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.
DIFICIÊNCIA DE TRASLADO.

O agravo não enseja conhecimento, vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas de acordo com o artigo 830 da CLT e tampouco o advogado dos agravantes declarou a sua autenticidade em conformidade com o artigo 544, § 1º, do CPC.

Registro que a aposição dos dizeres, "confere com o original", página a página, não atende às exigências do artigo 544, § 1º, do CPC, tendo em vista que nas procurações de fls.60 e 61, substebelecimentos de fls.62 e 100 e na ata de fls.63/75 não resta consignado o nome de causídico cujo número de OAB seja OAB-PE nº 21.114. Vale registrar que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado legalmente constituído.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1433/2001-023-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : EDILSON OZELLA ARAÚJO
ADVOGADA : JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista à fl. 186, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta apresentada às fls.191/195.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração de fls. 169/171, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso deverá ser apreciado de imediato caso previsto o agravo de instrumento.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1454/2001-037-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO : CHRISTIANE PARENTE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.50/51, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 56/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a cópia do recurso de revista, peças imprescindíveis para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale lembrar que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, ainda, que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, verifica-se do autos que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subsoritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Embora no despacho denegatório da revista se faça referência aos pressupostos extrínsecos do recurso (fl.50), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula o juízo "ad quem".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2001-053-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVADO : SANDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 148 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 126) - faltando parte dos fundamentos e assinatura do seu prolator -, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1467/2001-049-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MM INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN-DÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 63/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 47/48), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos (fl. 58), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação

somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Ríder N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2001-302-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAXIMIANO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO FREITAS PEREIRA
AGRAVADA : LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ALESSANDRO FELIX DOS SANTOS AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Com contraminuta (fls. 84/89).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, o recurso de revista, o acórdão dos embargos declaratórios, assim como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Cabe dizer que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1716/2003-262-02-40.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DARMY MENDONÇA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.81/85), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/08).

Sem contraminuta (fl.87-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls.58/69, reformou a sentença para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, com pagamento de todos os salários e demais verbas trabalhistas vencidas e vincendas, contadas desde a ilegal dispensa, observada a evolução salarial na forma pedida.

Em seu recurso de revista, a reclamada limita-se aos argumentos de que não tinha conhecimento que o reclamante, à época da dispensa, era portador do vírus HIV e, portanto, não poderia ser considerada a sua demissão como ato discriminatório.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT para sua admissibilidade. A reclamada não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou mesmo jurisprudência conflitante com o acórdão regional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1751/2002-009-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : ALBÉRICO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

D E S P A C H O

Informo que, no processo em epígrafe, foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Dê-se ciência ao subscritor da peça a fls. 230 para, querendo, ratificá-la. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator"

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1766/1999-033-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADA : DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : EDIR PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADA : AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 72/77, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista às fls. 79/83, sustentando que o inciso IV da Súmula 331/TST não se aplica nos casos de contratação fora dos moldes das Leis nºs 6.019/74 e 7.102/84, ou do pessoal de conservação e limpeza. Alega não se tratar de grupo econômico e que a contratante é empresa economicamente saudável. Colaciona arrestos para o confronto jurisprudencial.

O Eg. Regional, às fls. 95/96, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Contraminuta às fls. 101/104 e contra-razões às fls. 105/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da reclamada pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, sob o seguinte fundamento:

"A tomadora de serviços que promove a terceirização de suas atividades, absorvendo força de trabalho da empresa contratada, fornecedora de mão-de-obra, é responsável subsidiariamente quando o empregador direto revela-se inidôneo econômica e financeiramente, incapaz de honrar seus compromissos trabalhistas. A hipótese é a de incidência do art. 159, do Código Civil, que prevê a responsabilidade decorrente da culpa, configurando-se, na espécie, a culpa in eligendo e in vigilando, conforme estabelecido pelo Enunciado 331, inciso IV, do C. TST." (fl. 74)

Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim, a pretensão recursal (viabilização do recurso de revista por divergência jurisprudencial) esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista decisões superadas pela jurisprudência do TST.

Registre-se que embora seja autorizada a contratação de serviços de limpeza, conservação e vigilância, a responsabilidade do tomador de serviços também subsiste, porque beneficiário da força de trabalho do prestador de serviços.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1793/2002-043-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAXUANA S.A.REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : JOÃO RERINALDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho de fls.113/114 que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do apelo.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão à fl. 127.

Desnecessário o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE.

Pretende a agravante que seja declarada nula a intimação do despacho denegatório do recurso de revista à fl. 114, realizada em nome do advogado Oswaldo Gerevini Neto. Sustenta que na defesa requereu fossem todas as intimações e notificações realizadas em nome do advogado Antônio Luiz Bueno Barbosa, com endereço à Calçada das Gardênias, 11, Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo.

Pleiteia que seja considerada como data da ciência do despacho denegatório da revista, a data de interposição do agravo de instrumento.

A agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 04.12.2003, quinta-feira, conforme certidão à fl. 114. A contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 05.12.2003, findando-se em 12.12.2003.

O agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 11.03.2004, conforme autenticação do protocolo à fl. 02, portanto, fora do prazo legalmente fixado.

Note-se que a teor do disposto no artigo 236, caput, e parágrafo 1o, do CPC, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, com identificação dos nomes das partes e advogados. O art. 237 do CPC aplica-se às hipóteses em que não há órgão na imprensa para publicação dos atos processuais na jurisdição.

Não se comprovou a irregularidade da intimação do despacho denegatório à fl. 170. Registre-se que, anteriormente, a agravante acolheu a intimação da decisão proferida em embargos de declaração, realizada no Diário Oficial à fl. 98, tanto que aviou tempestivamente o recurso de revista às fls. 99/110.

Ademais, não constitui causa de nulidade a intimação por publicação da qual conste o nome de um dos advogados quando a parte está representada por dois ou mais causídicos, mesmo porque o Dr. Oswaldo Gerevini Neto é o subscritor do recurso de revista.

Sobre o tema, reporto-me ao Precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA DA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INTIMAÇÃO POSTAL (CPC, ART. 236, E § 1º). INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. 1. Nos termos do art. 236 e de seu § 1º, ambos do CPC, as intimações dos atos processuais são feitas mediante sua publicação no órgão oficial, da qual constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para sua identificação. A notificação postal prevista no art. 774 da CLT diz respeito exclusivamente à citação e, nos dissídios coletivos, também quanto aos demais atos processuais. Assim, não vinga a pretensão patronal de nulidade da intimação por não ter sido feita da forma como requerida, isto é, via postal e dirigida a determinado advogado. 2. In casu, a intimação do acórdão regional foi feita mediante sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí, em nome da advogada subscritora do recurso, que já havia peticionado no processo e que recebeu substabelecimento para atuar no feito. 3. Assim sendo, não há nulidade processual a declarar, razão pela qual é intempestivo o recurso de revista protocolado a destempe. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo. (TST-RR-1111/2001-922-22-00-3; Ac. 4ª Turma; Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; in DJ 10.3.2006).

Dessa forma, tem-se por intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após quase três meses do final do prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.**

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1838/2001-019-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVESTRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : THAIZ WAHAB
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTE LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista nos termos do art. 896 da CLT.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 96/111.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 77/81, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, concedendo os benefícios da justiça gratuita e manteve a sentença que julgou extinta a reclamação, asseverando:

"Assim, a recorrida SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, na qualidade de ente público municipal, somente fiscalizava os serviços prestados pela primeira reclamada (MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.), não se tratando, pois, de tomadora de serviços, o que acarreta a não aplicabilidade do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 78)

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte. Alega que a SPTRANS é empresa de economia mista, sendo regida pelo sistema de direito privado nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Aponta como violados os artigos 30, V, 37, §6º, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 131 do CPC, 126, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 3º do Estatuto Social da Empresa e cita a Lei Municipal nº 11.037/91, arts. 1º, 2º, 3º, 17, III.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolvem o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados, enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra na orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação da legislação federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta aos arts. 30, V e 37, §6º, da Constituição Federal, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Quanto à alegada violação ao artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, esta não se verifica, pois ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Resalte-se que a violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1896/2005-035-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR VITORINO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região, às fls.175/177, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, §6º, da CLT para admissibilidade da revista.

Agava de instrumento o reclamante, às fls.02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista interposto.

Contraminuta e contra-razões às fls.181/191. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl.156, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim está consignado na sentença:

"Não obstante, o lapso bienal conta-se de 29 de junho de 2001, vigência da regra legal. Esse é o princípio inarredável da segurança jurídica.

Isso considerado e tendo o Autor ajuizado esta ação em 10/agosto/2005 decorrido o biênio constituinte pelo teor da "actio nata" resta consumada a prescrição extintiva." (fl. 124)

Na revista (fls.161/174), o reclamante afirma que o direito à complementação nasceu após o depósito na sua conta vinculada das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Alega afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arrestos ao confronto de teses.

A sentença e o Regional estão em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte, a qual dispõe que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa maneira, como a reclamação foi interposta somente em 10/08/2005 encontra-se prescrita a pretensão do reclamante, não se configurando a alegada a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inviável a revista por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1900/2001-031-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL DUTRA DE RESENDE
ADVOGADA : ILIAS NANTES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : HERALDO AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO : S.S.G. SERVIÇOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MINGANTI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Com contraminuta (fls. 165/169).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 138) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 07) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1941/2001-028-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : VALMIS DA SILVA VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 77/82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 53/59), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes (fl. 72), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7. AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2073/2003-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCEL BERNARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRAVADO : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

D E S P A C H O

Informo que, no processo em epígrafe, onde **SHV GAS BRASIL LTDA**, através da petição nº TST- 124.254/2006.6, comunica ser a nova denominação social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA., sucessora, por incorporação, da empresa SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, foi exarado o seguinte despacho, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator:

"J. Vista aos agravantes, por 5 dias. No silêncio, altere-se. 28.09.2006.

MINISTRO ABERTO BRESCIANI
Relator"

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma
PROC. Nº TST-AIRR-2128/2001-016-01-40.1- TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : MÁRIO SALLES DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.149/150), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls.02/12.

Contraminuta às fls.156/164 e contra-razões às fls.165/173. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.131/140), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl.149) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7. AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2233/2003-465-02-40.0 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO MAIR
ADVOGADA : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 177/178, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não constatadas as violações aos dispositivos constitucionais apontados ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 13/21, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 181/186 e contra-razões às fls. 187/199.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

o agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que há nas peças trasladadas carimbo onde constam os dizeres "confere com o original" sem qualquer identificação, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator



Ressalte-se, por oportuno, que a declaração firmada às fls. 118, além de extemporânea, não permite identificar os documentos a que se refere.

Ademais, entende esta Corte que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-592/2004-014-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES
AGRAVADA : CARMEM REJANE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 312/313, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

A título de comprovação do depósito recursal, o Agravante trasladou, às fls. 311, cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Entretanto, constata-se que a referida guia não se presta ao fim colimado, uma vez que ausente a autenticação bancária exigida pela Instrução Normativa nº 18, cujo teor é o seguinte:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (grifei)

De outro lado, não há carimbo bancário na guia de depósito trasladada, pelo que não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1/TST.

Conclui-se, portanto, que o Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia idônea da guia de recolhimento do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-593/2003-094-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA MUSSIOL PRZYVARA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A advogada subscritora do Agravo de Instrumento não possui procuração nos autos. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente recurso é inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164 do TST.

Observe-se que a C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com vistas a regularizar a representação processual, em fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639/2005-005-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUDO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643/2004-653-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : T. HIROSE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA ROSA
AGRAVADA : SHEILA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. IVAN FONÇATTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 9, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do Recurso de Revista denegado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ressalte-se, ainda, que as cópias reprográficas das peças constantes do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-783/2005-004-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO : DOUGLAS LOPES SOARES
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SEQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-020-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADA : KAREN CRISTINA VILELA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/93, que negou seguimento ao Recurso de Revista da primeira Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do comprovante de realização do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-037-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.P. MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO GONZAGA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

**PROC. Nº TST-AIRR-3.166/2002-047-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : E. SALES SÃO PAULO - ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
 AGRAVADA : CLEUNICE ROSA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/5, contra o despacho de fls. 159/161, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão às fls. 163-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Além disso, não há nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.700/2003-018-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MEDINA PASQUALI
 AGRAVADO : ADEMAR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/34, contra o despacho de fls. 199/201, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 217/220 e 221/228.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento não comporta conhecimento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT.

Ademais, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1: E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005; E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Também inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-AIRR-23058/2003-010-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR DO NASCIMENTO DIAS
 ADVOGADA : DRª SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
 AGRAVADA : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho de fls.55, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.59/63 e 64/68.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou a advogada declarou a sua autenticidade, sob pena de responsabilidade, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 544 do CPC.

Resalte-se que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabia à parte zelar pela correta formação do instrumento no momento de sua interposição, o que não logrou fazer.

Note-se que há decisão da SDI-1 desta Corte no sentido de que é absolutamente indispensável a declaração de autenticidade das peças pelo advogado subscritor do recurso, quando estas não estiverem autenticadas (Proc. TST-E-AIRR 820/2001).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças de trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32457/2004-001-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE LIMA PESSOA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/7, contra o despacho de fls. 46/48, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista. Afirma não ter estabelecido com o Autor relação capaz de caracterizar vínculo de emprego, mas, sim, contrato de prestação de serviço. Alega violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República; 104 e 110, do CC; 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT.

Contra-razões e contraminuta, respectivamente, às fls. 53/58 e 64/69.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Os recursos interpostos pela Reclamada - Agravo de Instrumento e Recurso de Revista - não preenchem o pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à legitimidade de representação e, portanto, não podem ser conhecidos.

Constata-se que não há nos autos procuração que comprove a outorga de poderes pela Recorrente, Exel Global Logistics do Brasil S.A., ao advogado signatário dos recursos interpostos: Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista. Não se verifica, por outro lado, a hipótese de mandato tácito, haja vista não haver em ata menção expressa àquele signatário. Também ausente, nos autos, cópia da procuração do Agravado.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º, do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91.013/2005-002-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADA : CLÍNICA DE NEOPLASIAS S/S
 ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Além disso, não há nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

Além disso, o Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário Recurso de Revista e da procuração outorgada ao advogado da Agravada**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-45/1997-011-04-40.2

EMBARGANTE : JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2002-924-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAURÍLIO DA CONCEIÇÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de documento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGJC-GP Nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003.

Além disso, ressalte-se o teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-317/2002-018-01-40.3

AGRAVANTES : JOSÉ ABÍLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o despacho de fls.133/134, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame do preparo desse recurso, a teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, essa peça é de traslado obrigatório, na espécie, tendo em vista que a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fls.80/82) e também não há prova nos autos de que o recolhimento efetuado por ocasião do recurso ordinário corresponde ao valor total da condenação.

Com efeito, tem-se que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da peça em análise, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2005-003-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DESPACHO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante porque a decisão do Regional foi embasada no Estatuto da Empresa, encontrando o recurso óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 392/393).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fl.406) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 401/403).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Como argüido em contraminuta, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total desconhecimento com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, cingindo-se a alegar que os tribunais regionais não têm competência para denegar seguimento a recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão recorrida, nos termos do art. 896, da CLT.

É da essência de qualquer recurso a existência de contra argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Por esses fundamentos e com base nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula no 422, do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2004-261-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ENICK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DESPACHO

À fl. 267, noticia-se a celebração de acordo entre as partes. Devolve-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/1995-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADOS : ARLINDO FERRAZ CHENU E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, pelo Despacho de fls.444/445, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-18, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 449/450 e contra-razões não houve.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O agravo instrumento interposto pela reclamada, não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso ordinário, documento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto e de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, sob pena de não conhecimento do agravo.

Nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 Transitória, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

Nesse contexto, o despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, tem-se que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, já que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/1995-015-01-41.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ARLINDO FERRAZ CHENU E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, pelo Despacho de fls.101/102, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta a fls. 105/106 e contra-razões não houve.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O agravo instrumento interposto pela reclamada, não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso ordinário, documento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto e de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, sob pena de não conhecimento do agravo.

Nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 Transitória, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

Nesse contexto, o despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, tem-se que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1566/1998-022-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADEMAR OLIVEIRA
AGRAVADA : VIACÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 504/507).

O Reclamante, às fls.509/511, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.513.

O Recorrente, às fls.515/517, interpôs Agravo de Instrumento.

Sem contraminuta (fl. 519v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**NULIDADE DA DESPEDIDA. CONVENÇÃO 158 DA OIT**

O Reclamante insiste que a decisão do Regional, que entendeu não haver garantia de emprego ou estabilidade que impedisse a rescisão de contrato, violou o art. 4º da Convenção 158 da OIT, os Decretos 68/92 e 1855/96, e o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, porque a perda de vigência da Convenção da OIT foi posterior à sua despedida.

Não há suporte jurídico a garantir a antecipação da tutela jurisdicional com fundamento na Convenção nº 158 da OIT, já que a inclusão das normas da referida Convenção, no ordenamento jurídico brasileiro, não observou o processo legislativo adequado (inserção por lei complementar), já que foi denunciada pelo governo brasileiro por intermédio do Decreto nº 2.100/96.

Sua ratificação foi considerada inconstitucional pelo STF na ADIN 1480-3/DF.

A jurisprudência deste Tribunal e do STF entendem que a Convenção 158 da OIT não trouxe o direito à reintegração, nem à indenização, quando a despedida for imotivada, sendo uma norma meramente programática, estando em patamar inferior à norma que deve regulamentar o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, por ter natureza de lei ordinária, não podendo se socorrer o reclamante do fato de a perda de vigência da Convenção da OIT ser posterior à sua despedida.

Cito o seguinte Precedente:

"CONVENÇÃO 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. A Convenção 158 da OIT não garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por absoluta ausência de respaldo legal e, com a denúncia da Convenção pelo Governo brasileiro em 20/11/1996, o Supremo Tribunal Federal, que já havia concedido liminar nos autos da ADIn 1.480-3/DF para declarar a natureza meramente programática da norma, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. Assim, não há falar em direito à reintegração ou à indenização compensatória em razão de despedida sem justa causa, fundada na Convenção 158 da OIT. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST. SBDI-I. E-RR-365.789/1997. Rel. Min. João Batista Brito Pereira. DJ 15-08-2003).

Assim, não se configura violação aos dispositivos indicados.

Ademais, o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, ao se limitar a enunciar princípios, não se mostra pertinente, pois a afronta somente se aferiria por via oblíqua, a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que não é o caso.

A Convenção nº 158/OIT, portanto, não está incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, não dá guarida ao processamento da Revista.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 333, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2071/1999-006-01-40.8

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO	: SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não há cópia da certidão de publicação da decisão do recurso ordinário e da decisão dos embargos de declaração opostos ao recurso ordinário, peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36689/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADOS	: JOSÉ ALUÍZIO BRITO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, às fls. 345/351, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 366/375.

Despacho denegatório, às fls. 379/381.

Agravo de Instrumento às fls. 383/392.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 395/402.

Contra-razões ao Recurso de Revista, não houve.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em que aponta violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou sobre os aspectos suscitados em razões de RO, quais sejam:

a) de que a impugnação aos documentos juntados aos autos (PCCS) aludia não apenas à forma, mas também quanto ao seu conteúdo, no sentido de que, se esse conteúdo fosse aplicável neste processo, seria como descrito no plano, o que não condiz com os pedidos formulados pelo sindicato;

b) não foi emitido juízo sobre o conteúdo das Súmulas nºs 06, 231 e 355 do TST, suscitadas no apelo, até para fins de prequestionamento;

c) não foi emitido juízo sobre o item 5.1.2.10 do PCCS, como solicitado, a fim de que se estabelecesse uma correlação entre o salário base e o teto entre as diversas categorias, até para que fosse analisada a viabilidade do aumento aplicado em razão da promoção por antigüidade com os reflexos incidentes sobre os limites do teto salarial, que atualmente é de 1% do montante da folha de pagamento, pois, atingido o limite, a concessão do benefício teria que cessar;

d) não foi emitido juízo sobre o alcance da decisão que declarou a nulidade parcial do item 5.1.2.8 do PCCS, por alegada violação ao princípio da legalidade, já que o caráter erga omnes dessa decisão faz com que os seus efeitos se estendam a todos os funcionários da empresa, indistintamente, independente de terem ou não ingressado com ação judicial com esse fim;

e) ainda quanto a esse item, o Regional não deixou claro se a nulidade parcial declarada abrange a incidência dos percentuais de promoção apenas sobre o salário base, conforme o texto da cláusula, ou se também contemplaria outras vantagens, conforme cada caso;

f) não foi emitido juízo sobre a apontada violação do art. 517 do CPC, argüido em face da prescrição do direito de ação dos autores, já que os direitos datavam da edição do PCCS de 1994, marco inicial da prescrição;

g) não foi emitido juízo sobre a transação extrajudicial.

Vejamos:

a) o Regional aludiu às alegações de que o PCCS era inválido (fls. 348/349), e apontou contradições nessa insurgência, sob o fundamento de que a reclamada, primeiro, apontou invalidez do documento por não ter sido submetido ao CCEE e não ter sido registrado no MTb, e depois alegou que cumpriu as disposições do Plano, já que concedeu os reajustes ali previstos, ao mesmo tempo em que alegou impossibilidade de conceder aumentos, eis que parte da Administração Pública Indireta;

b) o Regional asseverou que as Súmulas nºs 06, 231 e 355 do TST tratam de validade de PCCS, e o assunto foi exaustivamente debatido o que se confirma à fl. 363 -, e que o fato de não ter citado essas súmulas expressamente não quer dizer que a matéria ali tratada não tenha sido discutida, o que também se confirma;

c) inexistiu omissão neste tópico, porquanto consta os itens do PCCS, bem como os regulamentos administrativos foram devidamente analisados às fls.349/350;

d) da decisão embargada (fl. 350) consta que a alteração efetivada, o alcance da decisão que declarou a nulidade parcial do item 5.1.2.8 do PCCS, não poderia ter criado distinção sem ferir o art. 461, § 3º da CLT;

e) o Regional (fl. 349) ao acatar as disposições da sentença, confirmou-a, no sentido de que, se o percentual das promoções incide sobre o salário base, todas as parcelas que são calculadas sobre este também sofrerão essa incidência;

f) o Regional asseverou que, quanto à prescrição, "...se estão prescritas, como ele próprio alega as parcelas anteriores a 1996, é claro que não foram alcançadas as parcelas deferidas pela sentença que só venceram a partir de março de 1997" (fl. 350);

g) Sobre a transação extrajudicial, a matéria não foi objeto de análise pelo Regional por não ter sido argüida na contestação, nem nas razões do recurso ordinário.

Como se pode ver, a fundamentação assentada na decisão recorrida não comporta a censura argüida pela reclamada.

O Regional se reportou a todas as questões suscitadas no recurso ordinário interposto, e bem fundamentou a sua decisão, motivo pelo qual os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 resultam ileso.

Demais violações indicadas e arestos transcritos são inservíveis, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada alega que a prescrição total atinge todos os pedidos da peça inicial, ante os termos da letra a do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O tema não alcança exame por falta de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS

A reclamada volta ao tema para sustentar que o art. 830 da CLT, que indica violado, exige que documentos de prova só serão aceitos em originais ou mediante cópias autenticadas, e o PCCS juntado pelos reclamantes o foram em cópias não autenticadas, motivo pelo qual não poderiam servir de prova para as suas alegações. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional asseverou (fl. 348) que a reclamada sequer impugnou os documentos, mas admitiu a autenticidade do seu conteúdo, procedimento este sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST. A hipótese é de incidência da Súmula nº 333 do TST, ante os termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. Arestos inservíveis, portanto.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 297 e 333, e Ojs 36 e 115 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87587/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - COTRIEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ
AGRAVADO	: ALEXANDRE DA CUNHA ROTTA
ADVOGADO	: DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.926/940, deu provimento parcial aos recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante.

A Reclamada, às fls.972/983, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.989/990.

Agravo de Instrumento às fls.996/1002.

Contra-razões não houve e contraminuta às fls.1010/1021.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. É o relatório.

Conheço do agravo por adequado, tempestivo e regularmente processado.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Aponta a Recorrente contrariedade à Súmula nº 228/TST e divergência jurisprudencial. Invoca o art. 7º, XXIII, da Constituição da República.

Concluiu o Regional:

"A Sentença fundamenta o deferimento do adicional de insalubridade na própria contratação havida (fl. 18), ou seja, 40% sobre a remuneração e na previsão do art. 468 da CLT, a vedar alteração contratual lesiva, tudo independentemente de quanto alcançado em laudo pericial.

Não há prescrição total a ser pronunciada (Enunciado 294/TST), porquanto a parcela (adicional de insalubridade) se encontra assegurada por preceito de lei.

Outrossim, contratado o Autor - ainda que inicialmente a título de experiência, mas com posterior indeterminação do prazo do contrato - para perceber adicional de 40% sobre o valor de sua remuneração especificada, nada existe a ser reformado na decisão de origem, independentemente da discussão sobre a base de cálculo do adicional".

Na decisão dos embargos de declaração:

"A condenação resta mantida em razão da contratação havida com o Reclamante, isto é, '40% sobre a remuneração', tudo a fazer com que, na forma do art. 468 da CLT, não haja como cancelar-se a redução ou supressão" (fl.956).

Sustenta a Reclamada que pagando inicialmente o adicional sobre o valor dos honorários profissionais, passou, após, a pagá-lo sobre o salário mínimo e que, por descuido, continuou pagando o adicional mesmo após ter o Reclamante mudado de local de trabalho, tendo deixado de pagar adicional de insalubridade máxima a contar de janeiro de 1994. Aponta contrariedade à Súmula nº 228/TST e divergência jurisprudencial. Invoca o art. 7º, XXIII, da Constituição da República, a Súmula nº 307 do STF e a OJ nº 02/SBDI-1 do TST.

A questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade está pacificada no âmbito desta Corte, a teor da orientação contida na Súmula nº 17 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não se há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, a aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição de violação aos artigos de lei e da Constituição da República indicados, uma vez que aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Cumpra salientar que, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e de contrariedade a Súmula daquela Corte.

Nego provimento.**2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Desfundamentado o recurso neste tópico, pois a Recorrente limita-se a requerer a reforma do julgado, sem, contudo, indicar quaisquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896).

Nego provimento.**3 - HORAS EXTRAS APÓS A 8ª - ENGENHEIRO**

Alegando que a prova testemunhal comprova a inexistência das horas extras após a 8ª, e que seria do Reclamante o ônus de provar o horário extraordinário, a Reclamada transcreve arestos e a OJ nº 39/SBDI-1 do TST.

O Regional assim se pronunciou:

"Quanto à jornada profissional, já se tem como claro, por via de anteriores fundamentos, que não há jornada reduzida para os engenheiros, sendo-lhes extras as excedentes à oitava diária (OJ 39/SDI/TST).

Quanto aos cartões-ponto, tendo a Sentença como não juntados os controles de agosto/94 a agosto/95 e de alguns outros meses após setembro de 1995, para efeito de ter como verdadeiros os horários alegados na inicial para os períodos em que não existem controles de ponto, observa-se que, efetivamente, não juntados os cartões de agosto/94 a março/96 (fls. 464 e, em branco, os de fls. 466/49) (fl.927).

O Regional não analisou a matéria sob o ângulo do ônus da prova, pelo que os arestos de fl.980 não servem para o pretendido confronto de teses.

Esclareço que arestos de Turma desta Corte Superior deservem ao fim colimado (último de fl.981), assim como citações doutrinárias (Súmula nº 337).

A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 39/SBDI-1 do TST, assim como com o segundo e o terceiro arestos de fl.981, que desenvolvem tese convergente. Ademais, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula nº 126).

Nego provimento.**4 - GRATIFICAÇÃO**

Sustenta a Reclamada que a gratificação foi paga por três meses quando do exercício do cargo de confiança e que o direito está prescrito, já que transcorridos dois anos da cessão do seu pagamento. Transcreve arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

"Não há prescrição total (Enunciado 294/TST), porquanto gratificações ajustadas se constituem de parcela assegurada por preceito de lei (art. 457, § 1º da CLT).

Outrossim, segundo os fundamentos de Sentença, não deixou o Autor de exercer função que já exercia (de coordenar ou administrar), além de nada existir apontado em FRE sobre a "função de confiança" pretextada pela Reclamada".

Inservíveis os arestos transcritos, o primeiro porque originário de Turma desta Corte, e os demais porque não informam a fonte de publicação (Súmula nº 337).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126, 296, 333 e 337, e OJ nº 39 da SBDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95449/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : JOÃO KLIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 707/720) interposto contra despacho denegatório (704/705) do recurso de revista da Reclamada (fls. 689/701).

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos do despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97128/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : CLÓVIS BENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 495/504).

O Reclamado, às fls.506/516, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.521/523.

O Recorrente, às fls.526/533, interpôs Agravo de Instrumento.

Sem contraminuta (fl. 539v.).

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

LITISPENDÊNCIA

O Regional entendeu que a litispendência não se configuraria, porque a ação citada na defesa foi interposta em data anterior ao contrato de trabalho firmado pelo reclamante, quando o atleta não pertencia a nenhum dos sindicatos autores

O Grêmio transcreve dois arestos para confronto de teses.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não ficou configurada a litispendência, frisando que não há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos entre a presente reclamatória e a ação anteriormente proposta.

Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, à luz da Súmula nº 126 do TST.

SALÁRIO, AUXÍLIO MORADIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA E INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

O Recurso está desfundamentado nos tópicos, já que não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

Inobservado, portanto, a disposição do art. 896 da CLT.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aqui também, apesar de alegar violação de lei, o reclamado não indica expressamente qual lei teria sido violada, limitando-se a citar artigo de "lei federal".

Recurso desfundamentado.

FGTS

Decidiu o Regional:

"O direito ao FGTS é assegurado pela Constituição Federal/88. (...) Ainda que a relação havida entre as partes tenha regras especiais, consubstanciadas na Lei nº 6354/76, a própria normatividade, em seu artigo 28, prevê a aplicação ao atleta profissional das normas gerais da legislação do trabalho, não havendo incompatibilidade entre o instituto do FGTS e os direitos nela previstos, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não faz. De outra parte, o parcelamento acordado com o órgão gestor do FGTS não serve para desonerar o reclamado do pagamento da parcelas, exigida na presente demanda pelo titular do direito. A condenação, quanto ao FGTS, é de comprovação dos depósitos atinentes ao contrato de trabalho, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar (fl. 422). Ademais, o artigo 20, inciso IX, da Lei nº 8036/90 prevê a hipótese de movimentação do FGTS na hipótese de término de contrato por prazo determinado, como é o caso dos autos". (fl.500)

O reclamado sustenta que está parcelando seu débito com a Caixa Econômica Federal e que, como o autor não foi demitido injustamente, não poderia sacar eventuais depósitos, razão pela qual o parcelamento não lhe traz prejuízo algum. Alega que as regras da Lei nº 8036/90, que revogou a Lei nº 5107/66, não se aplicam à relação mantida entre as partes, motivo pelo qual restaram violadas pela decisão recorrida, assim como a Lei 8672/93, que prevê o direito de arena. Transcreve aresto do TFR.

Inservível o aresto transcrito, porque de origem não elencada no art. 896, "a", da CLT.

O Regional, ao condenar o Agravante no recolhimento de FGTS, não violou os preceitos legais citados, já que a Norma Constitucional inculpada no artigo 7º, III, assegura o direito ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a todos os trabalhadores, sem distinção.

Ainda que o pacto laboral firmado com atletas profissionais encontre regramento específico (Leis nº 8.672/93 e nº 9.615/98), não se configura nisso incompatibilidade alguma com o direito constitucional aos depósitos do FGTS.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 126, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10160/2002-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO : JORGE LUIZ CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 462 e 464, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a substituição pretendida pelo Banco Itau S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2003-005-06-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/ RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL COSMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 8.7.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 19.7.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 16.7.2004 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42/1993-721-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : ITAMAR LUDWIG
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).



Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2004-076-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO : LANCHES BASSEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2004-073-09-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DE CARVALHO

AGRAVADO : ONOFRE ANGELO DOS REIS

ADVOGADO : DR. ELDO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão proferido em agravo de petição, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/1992-016-01-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

AGRAVADA : IRACILDA BORGES E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada, na íntegra, cópia do acórdão do agravo de petição (como se depreende do cotejo de fls. 198 e seguintes), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2001-060-01-40.1

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : ALEX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARION PORTUGAL DA COSTA

AGRAVADA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE

ADVOGADO : DR. HÉRCULES RODRIGUES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Trata-se de peças essenciais para se verificar, respectivamente, a tempestividade do recurso de revista - não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST) - e a do agravo de instrumento.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202/2003-067-03-40.9

AGRAVANTE : JACQUELINE PARRELA LEÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EGYTO MEDEIROS WANDERLEY

AGRAVADA : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2001-002-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADO : LEO HARTES JOBIM

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da sentença e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2003-055-02-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FÁTIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ

AGRAVADO : ANTONIO JAIR MIQUILINO

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

AGRAVADO : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2003-029-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2002-017-04-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADA : DAIANE ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GALDINO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : BRASSUL EMPREGADORA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de intimação de publicação do acórdão regional ao INSS, bem como encontra-se ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, circunstâncias que impedem o aferimento da tempestividade do referido recurso (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2001-036-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO SARDINHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/2001-067-02-40.0

AGRAVANTE : SUELI PARISI
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
AGRAVADA : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 16/142 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-441/2003-108-03-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : KÁTIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADA : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 55).

Inconformada, a União agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Contraminuta a fls. 59/61 e contra-razões a fls. 62/69.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 72/73).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Autor, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta e ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal e 1º, 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não se vislumbra ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-038-03-40.3

AGRAVANTE : MARIA ENI AVELAR
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2005-112-03-40.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : VALTEIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA
AGRAVADO : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 127/128).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/11).

Não foram ofertadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Cabe ressaltar que o recurso de revista não apresenta a data do protocolo de interposição perante o TRT, em sua página inicial e em nenhuma outra folha. Dessa forma, como já mencionado anteriormente, não há como aferir a sua tempestividade.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2005-024-05-40.4 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA BAQUEIRO PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA MULLER
AGRAVADA : RENILDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DESPACHO

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região entendeu ser indevido, quanto ao depósito recursal, o benefício da justiça gratuita à Reclamada, pois a Lei nº 1.060/50 e os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal não amparam o privilégio pretendido. Acrescentou que o depósito recursal é requisito incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição e cuja inobservância implica a deserção (art. 899 da CLT). Assim, por meio do acórdão de fl. 37, não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto, em face da ausência de recolhimento do depósito recursal.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que o v. acórdão violou disposição expressa de Lei Federal e contrariou a mais pacífica jurisprudência dos nossos Pretórios Trabalhistas, além do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, com isenção do pagamento de custas e depósito recursal, por ser pessoa física. Assim, requer o conhecimento do agravo para que seja destrancado o recurso ordinário. Transcreve julgados em respaldo à sua tese.

2. Inexiste previsão legal para interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário, caso dos autos, restando descabido o apelo (CLT, art. 896).

Não houve apresentação de recurso de revista.

Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 1/5, deixe clara a intenção de interpor agravo de instrumento ao "excelso Tribunal Superior do Trabalho". Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

3. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-006-18-40.2

AGRAVANTE : ÉDSON JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2004-049-03-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO : FRANCISCO MUNIZ NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO ASSUNÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 14/400 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2003-081-15-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
AGRAVADO : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RODNEI RODRIGUES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo, por intempestivo.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.10.2004, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 5.11.2004 (sexta-feira), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, findo em 4.11.2004 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2003-017-03-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADA : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 93).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 95/97.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 112).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput" e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, II, e 37, "caput" e incisos II e XXI, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem divergência com os arestos colacionados.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de restrição à aplicação do art. 477 da CLT, inclusive no que tange à multa convencional e à atualização dos cálculos, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-037-01-40.5

AGRAVANTE : JÚLIO SEDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADOS : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbem à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2002-023-01-40.7

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO : JORGE ERLEY PAIVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbem à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-001-10-40.6

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbem à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2004-096-15-40.7

AGRAVANTE : JEFERSON DANIEL CORTEZ SCIACCA
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADA : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelos Drs. Mauro José de Almeida e Juçara Secco Ribeiro, e as peças dos autos estão autenticadas por essa última profissional.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional, Juçara Secco Ribeiro, não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbem à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2004-143-06-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : ERNANI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO
AGRAVADA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00 (fls. 52/55).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia de qualquer documento que pudesse informar se, por ocasião da interposição do recurso ordinário, houve recolhimento de depósito recursal e de custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e

inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O que se constata é que, já em sede regional, foi alterado o valor da condenação. Eis o que decidido ordinariamente:

"(...) Ao decréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$ 2.000,00. Custas reduzidas sobre o mesmo valor." (fl. 62).

Dessa forma, a única guia trasladada (fl. 88), em que consta o recolhimento no valor de R\$ 1.598,24, efetuado no prazo para a interposição do recurso de revista, sequer atinge até mesmo o novo valor arbitrado à condenação pelo Regional, no importe de R\$2.000,00.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2004-203-04-40.8

AGRAVANTE : EVERTON FIGUEIRÓ MACHADO
ADVOGADO(A) : ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
AGRAVADO(A) : TRANSEICH ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO(A) : ANDRÉA PELLEGRINI FETZNER

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal.

Interposto o agravo em 30.8.2005, não desafiaram conhecimento os documentos que acompanham a petição de fl. 42, reputados inexistentes, porque, ainda que não seja possível aferir a tempestividade do recurso, evidente que a apresentação de tais peças, apenas em 26.10.2005, é extemporânea.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2002-093-03-40.3

AGRAVANTE : FABRÍCIA NASCIMENTO GRAÇA
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMÕES DE CARVALHO
AGRAVADO : VANDER LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS
AGRAVADAS : SLATE POOL TABLE TOPS INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 9/73 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/2001-001-17-40.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO : IZAÍAS RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2001-006-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO : JORGE LUÍS ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

DECISÃO

Pelo que se tem, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-835/2003-037-01-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : AMARO VIANA FILHO
ADVOGADA : DR. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.12.2004, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 7.1.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 16.12.2004 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/2002-015-04-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

AB/mjr

PROC. Nº TST-AIRR-861/2003-030-03-40.9

AGRAVANTE : SOLANO OLDACK BARROSO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADA : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 92/94) e contra-razões à revista (fls. 95/97), ambas apócrifas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 6/90 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2003-030-03-41.1

AGRAVANTE : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADAS : DR. PAULA VELOSO SOARES E Dra. Maria Goreth Pereira Torres
AGRAVADO : SOLANO OLDACK BARROSO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 65/67) e contra-razões à revista (fls. 68/70). O Reclamante também interpôs recurso de revista adesivo (fls. 71/75), contra-arrazoado a fls. 79/85.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e de sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Em consequência, resta comprometido o recurso de revista adesivo, cuja interposição, inclusive, viola o princípio da unirrecorribilidade, uma vez que o Reclamante já havia interposto recurso de revista (fls. 48/52 e 62).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2005-007-18-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUGMANN NETO
AGRAVADO : SIDNEY DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDER CARLO DE CASTRO
AGRAVADA : RYDER LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 113/115).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

O Reclamante ofereceu contra-razões a fls. 119/122 e contraminuta a fls. 124/127.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à legitimidade passiva da segunda Reclamada e ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Entendeu a Corte que os serviços prestados pelo Autor atendiam às necessidades da segunda Ré, "pois, conforme consta do contrato de prestação de serviços realizado entre a 1ª e 2ª reclamadas (fls. 86/98), seu objeto consistia em prestação de serviços de logística com armazenamento de produtos alimentícios acabados, serviços de gestão operacional, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de transferência interna, recebimento da produção de planta de Goiânia, entre outras plantas e armazenamento e expedição de produtos" (fl. 85).

Assevera a Recorrente, no recurso de revista, que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Diz que o contrato de serviços de logística não caracteriza terceirização de mão-de-obra. Aponta lesão aos arts. 896 do Código Civil de 2002, 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade à Súmula 331, III, do TST, colacionando arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 104. Não bastasse, a sentença de fls. 102/103 não serve para cotejo, nos termos do art. 896, "a", da CLT, ao passo que os arestos de fls. 101/102 versam sobre a responsabilidade subsidiária de empresa de transporte de cargas, situação que os torna inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I/TST, em face da ausência de prequestionamento do tema, no acórdão regional (Súmula 297, I e II, desta Corte).

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST e não havendo reconhecimento de vínculo de emprego com a Agravante, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331, III/TST ou maltrato aos arts. 896 do Código Civil de 2002, 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, notando-se que não houve prequestionamento do tema (Súmula 297, I e II/TST) à luz das regras de distribuição do ônus da prova, de que tratam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, tampouco, do art. 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, à falta de provocação, no recurso ordinário da ora Agravante (fls. 73/78).

Os arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF, no que diz respeito à questão da norma coletiva firmada, desnecessarão apreciação, por representar sua evocação, somente no agravo de instrumento, inovação recursal, já que a matéria não foi objeto do recurso de revista.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado, que não viola os arts. 105, II, e 108, II, da CF.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-007-05-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADA : LUIZETE DE MORAES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADA : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 71/72).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 1/20).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifício que não foi trasladada cópia do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento do agravo.

Noto, ainda, que também não foi providenciado o traslado da cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, circunstância que impediria o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2000-061-01-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifício que não foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2000-045-01-40.7

AGRAVANTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : ROBERTO PEDROZO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifício que não foram trasladadas certidões de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, bem como do despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2003-034-02-40.0

AGRAVANTE : LAURITA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifício que foi trasladada cópia do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolo (fl. 94), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2003-033-01-40.6

AGRAVANTE : LINDINALVA DA SILVA NUNES
ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifício que os documentos de fls. 11/71 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

A mera aposição da expressão "confere com o original", no verso das peças que formam o instrumento, não atende o disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC, por inexistir qualquer elemento que permita identificar o autor de tal declaração. Note-se que a rubrica ali lançada sequer se assemelha àquela aposta pela advogada da Agravante na petição inicial.

Ainda que se pudesse superar tal óbice, o conhecimento do agravo esbarraria na compreensão da OJ 287 da SBDI-1/TST, na medida em que a peça de fl. 61, apesar de cuidar de documentos distintos no verso e anverso, somente estaria, fosse o caso (e ressaltasse, não está), autenticada em relação a um lado.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948-2004-009-08-40.5

AGRAVANTE : M. A. ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADA : GISELE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifício que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-026-04-40.3

AGRAVANTE : GLADIMIR DE OLIVEIRA FELIPE
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA**
AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 12/90 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2004-017-06-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : **DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO**
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES JUCÁ DE BARROS
ADVOGADO : **DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2004-015-03-41.5

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADA : LECI MARIA BELLONI SCHMITZ
ADVOGADO : **DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES**
AGRAVADA : REPNET REPRESENTAÇÕES E NETWORKING LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Eg. Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, sob o seguinte fundamento:

"(...) O recurso de Revista desafia requisito de admissibilidade, consubstanciado na comprovação do preparo regular.

Segundo se vê da f. 39, a reclamada foi condenada ao pagamento de custas (R\$1.200,00), calculadas sobre o valor do acordo (R\$60.000,00).

Contudo, ao interpor o Recurso de Revista, efetivou o depósito recursal, f. 86, depositando as custas em importe inferior ao que foi fixado, eis que somente recolheu R\$240,00 (f. 87), deixando de observar, assim, o que dispõe o artigo 789, parágrafo 1º, da CLT.

Desta forma, não admito o recurso, por deserto." (fl. 170).
Insurge-se a Agravante, sustentando, em resumo, que não há que se cogitar de deserção, na medida em que as custas foram divididas pelas partes, sendo que, isento o Reclamante, arcaria a Reclamada com metade do valor (R\$ 600,00), recolhido. Afirmo, ainda, que, com o recurso ordinário do INSS, as custas para a interposição do recurso de revista seriam de R\$ 240,00, pagamento também efetuado. Aponta ofensa ao art. 789, § 1º, da CLT.

Sem razão a Agravante.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. Assim, o seu não-pagamento ou o pagamento em valor inferior enseja a deserção do recurso.

No caso dos autos, a Reclamada, e somente a Reclamada, fora condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00 (fls. 99/100).

Dessa forma, não socorre a Agravante a oferta da cópia da guia de custas somente com o agravo de instrumento. E, mesmo que assim não fosse, o recolhimento no valor de R\$ 600,00 (fl. 112), inferior ao que fora condenada, conduziu o seu recurso à deserção.

Inservível também o pagamento efetuado quando da interposição do recurso de revista, no importe de R\$ 240,00, eis que não houve alteração, pelo Regional, do valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau.

A CLT faz clara a necessidade de recolhimento das custas processuais, no valor total fixado, também contendo previsão expressa, quanto ao prazo de comprovação, nos termos do art. 789, "caput" e § 1º, da CLT.

Por todo o exposto, correto o r. despacho a quo, restando incólume o art. 789, § 1º, da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : **DR. ARIIVALDO STELLA**
AGRAVADO : RESTAURANTE POR KILO VOVÓ UVA LTDA. - ME

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do comprovante do recolhimento de custas processuais e do recurso de revista de forma integral, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constato, também, que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 49), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a O.J. nº 18 Transitória da SBDI-1 e O.J. nº 284 da SBDI-1/TST.

Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1053/2003-531-01-40-7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA**
AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA STORCK

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/1990-048-02-40.4

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MARCHEZEPE**
AGRAVADO : WALDOMIRO LINO RIBEIRO
ADVOGADO : **EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada nenhuma peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2005-105-03-40.3

AGRAVANTE : ELISÂNGELA PAULISTA AGRIPINO
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA**
AGRAVADO : ESTÚDIO DE BELEZA E ESTÉTICA REJANE ARAÚJO LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2002-040-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : **DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE**
AGRAVADO : ISRAEL ALEXANDRINO FERNANDES PESSOA DE BARROS
ADVOGADO : **DR. JOSEZITO BISPO DOS SANTOS**
AGRAVADA : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODOLOGÍSTICA LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 43/44).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

O Reclamante não ofereceu contraminuta e contra-razões, consoante certidão de fl. 48.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, incorrendo em julgamento "extra petita", na medida em que o Autor postulou a declaração de responsabilidade solidária da segunda Reclamada, sendo certo que o Regional, afastando da causa de pedir e do pedido, deferiu título diverso, não formulado pelo Demandante (a responsabilidade subsidiária). Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sequer presquestionado (Súmula 297, I/TST).

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, inconsistente tal alegação, haja vista que, sem olvidar a regra do art. 840, § 1º, da CLT, cabe ao Órgão julgante enquadrar os fatos à ordem jurídica, que disciplina a espécie. Neste sentido, não se divisa malferimento aos limites da lide, já que o princípio da ultra ou extrapetição autoriza o julgador, em casos especiais, previstos em lei, a adequar a condenação ao juízo de equidade (art. 8º da CLT). Fundamento, aliás, que encontra ressonância no princípio da substanciação, ou seja, compete à Parte expor os fatos e, ao Julgador, dizer o direito ("Da mihi factum, dabo tibi jus").

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2000-481-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADAS : DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO E

Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1206/2002-115-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ALTOMARE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

- DER**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 765).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/33).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva do segundo Reclamado e de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, considerando que "o DER contratou o Banco Nossa Caixa para executar serviços de tesouraria nas praças de pedágio, tendo o banco contado com auxílio da empregadora (empresa de vigilância) para executar o contrato" (fl. 734).

Assevera o Recorrente que o v. acórdão, ao condená-lo de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta lesão ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, colacionando arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados a fls. 747/760. Não bastasse, o aresto de fls. 755/758, da 12ª Região, versa sobre a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra, situação que o torna inespecífico, na dicção da Súmula 296, I/TST, em face da ausência de prequestionamento do tema, no acórdão regional, à luz da condição da ora Agravante de dona da obra (Súmula 297, I e II, desta Corte).

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbra maltrato ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os preceitos legais e constitucionais mencionados no artigo transcrito no agravo de instrumento (fls. 20/27) desmerecerão análise, porque não invocados no recurso de revista.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1239/1995-114-03-40.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRª. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADOS : ADAIRTO GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento, e no mérito pelo desprovimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2005-010-18-40.1

AGRAVANTE : HELEN APARECIDA DE PAULA MACHADO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. TST-AIRR-1307/1996-001-04-40.8 TRT DA 4ª REGIÃO RECLAMANTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDER SANT'ANNA DE LIZ
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF
RECLAMADO : CURTINAZ E SOUZA LTDA.

DECISÃO

JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS protocoliza petição, em 4.5.2006, denominada de "reclamação" e tentada com base nos arts. 13 e 14 da Lei nº 8.038/90, a qual é endereçada ao Ministro Relator do agravo de instrumento nº 1307/1996-001-04-40.8.

Em face da redistribuição do feito, realizada em 24.3.2006, vieram-me os autos conclusos. Determinei a juntada da petição, da procuração e dos documentos que a acompanham, o que foi cumprido a fls. 108/123.

Em suas razões, o Reclamante alega que, mediante contrato de prestação de serviços, foi contratado, em 15.1.1995, pela empresa (Agravada e Reclamada) Curtinaz e Souza Ltda., exercendo a função de administrador de diversas obras por ela assumidas, inclusive perante o Município de Flores da Cunha (também Agravado e Reclamado).

Diz que, por força desse contrato, mediante autorização específica e procuração especial, representou a Empresa na licitação promovida pelo citado Município, participou da abertura do certame e assinou a respectiva ata, o contrato de prestação de serviços e notas fiscais, bem como praticou todos os demais atos necessários à execução do contrato.

Afirma que tais documentos, assim como o depoimento pessoal colhido nos autos, revelam a existência de relação de emprego com a Empresa e a ausência de sua condição de sócio ou empregador, acrescentando que ajuizou a reclamação trabalhista para fins de receber os direitos decorrentes do contrato firmado, que não foram pagos.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 3º, exclui a relação de emprego de sua esfera de aplicação. Diz que, dessa forma, o requisito "resultado" ou "fim" do contrato celebrado não justifica a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, com base no CDC, já que presente a subordinação hierárquica caracterizadora da relação de emprego.

Questiona a isenção do Juízo de origem.

Por fim, requer que, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, determine-se a requisição, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, de uma certidão completa da Empresa Curtinaz e Souza Ltda., constando os nomes dos seus sócios.

Nenhum dos aspectos destacados pelo Reclamante se enquadra nas finalidades da ação de reclamação, a qual, na forma do art. 190, "caput", do Regimento Interno desta Corte, "é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários".

Além disso, a reclamação não tem natureza jurídica de recurso, mas de ação, devendo ser ajuizada em autos apartados.

Não sendo a hipótese de reclamação e diante da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, nada há a decidir-se, em tal via.

Por outro lado, verifico que os documentos oferecidos a traslado não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1311/2002-009-04-40.6

AGRAVANTE : LUIZ VALMIR HERZOG DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e que não foi trasladada certidão de publicação do despacho agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCKERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO : BAR E PASTELARIA E LANCHONETE DUPLA HAPPY LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 215), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a O.J. nº 18 Transitória da SBDI-1 e O.J. nº 284 da SBDI-1/TST.

Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/2003-010-01-40-8

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : MAURÍCIO SALLES
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2002-007-06-40.1

AGRAVANTE : STEFANI CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.2.2004, sábado.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 18.2.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 17.2.2004 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1383/1999-016-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : LAURO ERNANI BECKER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/1996-102-04-40.4

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS REALEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : JADER ROBERTO CARREIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1493/2004-035-03-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO : INOCÊNCIO QUAGLIO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Preliminarmente, determino que se proceda à renumeração dos autos, a partir de fl. 2.

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 220 - numeração do TRT da 3ª Região), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1504/2003-087-03-40.9

AGRAVANTE : F.A.POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADA : ADILSON SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).



DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 77), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/1999-069-02-40.9

AGRAVANTE : LICÍNIO MILITELLO
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADA : GUIMAR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/1990-261-01-40.9

AGRAVANTE : CUSTÓDIO RANGEL PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE MARINS BENTES
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram ofertadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

A certidão de publicação do acórdão é peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2001-102-10-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP.
ADVOGADA : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO : MIQUEL NUNES DE FARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 42/43).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Autor, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta contrariedade à Súmula 331, II, TST e ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra maltrato ao art. 1º da Lei nº 8.666/93.

Não houve reconhecimento de relação de emprego com a Agravante, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna nem de contrariedade à Súmula 331, II, do TST.

O art. 22, XXVII, da Constituição Federal carece do necessário questionamento, não havendo, assim, como se verificar a alegada ofensa a tal preceito (Súmula 297/TST).

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2004-443-02-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 167/169).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/14).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 175-v.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 132/136).

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta lesão aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, § 5º, II, e 37, **caput**, II, da Constituição Federal, colacionando arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial com o paradigma colacionado a fls. 159/160, sem prejuízo da constatação de que os arestos de fls. 156/159, oriundos do mesmo Regional, não serviriam ao dissenso (art. 896, "a", da CLT).

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbra maltrato aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, § 5º, II, e 37, **caput**, II, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1562/1992-004-05-40-0

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : TRANSEGUR - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO
AGRAVADO : GIRASSOL EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do recurso de revista e do despacho denegatório do recurso, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1582/2002-006-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1626/2002-002-23-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRª. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADA : ZÓZIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ALBERTO CUNHA MONTEIRO E

Dr. Eduardo Cunha Monteiro

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2000-012-01-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADA : BARBARA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/1996-096-15-40.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1859/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADA : IRENE DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 275).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 279/282).

Apenas a Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 286/294 e contra-razões à revista a fls. 295/302.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, considerando que "o Banco, como tomador dos serviços, responsável pela verificação da idoneidade da interposta, não pode ficar isento de responsabilidade" (fl. 258).

Assevera o Recorrente que o v. acórdão, ao condená-lo de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos à Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta lesão aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, **caput**, da Constituição Federal, colacionando aresto.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto à aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial com o paradigma colacionado a fl. 271.

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbra maltrato aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, **caput**, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1860/2003-461-05-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO : EDSON VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS NAVARRO COSTA
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 96/97).

Inconformada, a terceira Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 1/6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta lesão aos arts. 455 da CLT, 896 do Código Civil de 1916 e 265 do Código Civil de 2002 e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SBDI-1/TST e à Súmula 331, III, do TST, colacionando arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto à aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra maltrato aos arts. 455 da CLT, 896 do Código Civil de 1916 e 265 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Não houve reconhecimento de relação de emprego com a Agravante, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

No que tange à qualidade de "dona da obra", o exame da matéria, sob tal enfoque, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST, situação que afasta a possibilidade de contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST.

O Regional é expresso, a fl. 84, ao renegar tal condição, afirmando que "os próprios termos da petição inicial conduzem à conclusão de que a recorrente, ao contrário do que assinala o recorrido, figurava não como mera dona-da-obra, mas efetiva tomadora dos serviços", realidade infensa à revisão de ordem extraordinária.

Diante desse quadro, inespecíficos os arestos de fls. 92/93, na dicção da Súmula 296, I, desta Casa.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1861/2000-012-15-40.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA PALANCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 254).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 264/265).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, considerando que "a SANITEC foi contratada pela USP por meio do contrato de prestação de serviços de fls. 108/141 e o ajuste foi precedido de licitação pública" (fl. 220).

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta lesão aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, **caput**, e 59, I a VII, da Constituição Federal, colacionando arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto à aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".



Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados a fls. 240/241 e 246, sem prejuízo da constatação de que arestos oriundos do mesmo Regional e de Turmas do TST não serviriam ao dissenso (art. 896, "a", da CLT).

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbra maltrato aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, **caput**, e 59, I a VII, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1899/2001-059-02-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO BARILOCHE LTDA.
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ROMAGNANI**
AGRAVADO : GILSON AFONSO STEMLER
ADVOGADO : **WILSON SILVEIRA BUENO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional, recurso de embargos declaratórios e acórdão dos embargos e sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1906/2001-261-01-40.6

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : **DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA**
AGRAVADO : WALNEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : **DR. JOÃO ALBERTO GUERRA**

DECISÃO

Pelo que se tem, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1910/2004-004-05-40.4

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : **DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA**
AGRAVADO : JOÃO VIDAL OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, assim como a respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1966/2001-026-01-40.5

AGRAVANTE : DALVA ARAÚJO DE FARIAS
ADVOGADO : **DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS**
AGRAVADO : DAMIÃO LUÍS DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, do acórdão regional e de sua respectiva intimação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observo, também, que os documentos apresentados a fls. 3/9 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2088/1999-037-01-41.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro**
AGRAVADO : ALCIR FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS : **DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E Dr. Márcio Ferro Balthazar**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da procuração outorgada aos advogados do agravado, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Impossível o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2190/1996-038-01-41.5

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE AZEVEDO GUIMARÃES
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**
AGRAVADOS : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A E PREVIDA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : **DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2227/2000-002-16-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO**
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : **DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 24), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2296/1997-002-07-40.4

AGRAVANTE : FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : **DR. MARCELO PINTO**
AGRAVADA : MARIA INÊS PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA PARENTE MONTEIRO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, "caput" e alínea "b").

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2331/2000-027-02-40.5

AGRAVANTE : PAULA TANAKA UETE
ADVOGADO : **DR. JORGE PINHEIRO CASTELO**
AGRAVADA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : **DR. ARNALDO LOPES**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 380), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2372/2000-261-02-40.9

AGRAVANTE : ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE CAMARGO OLIVA
AGRAVADO : ZIZINHO DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada nenhuma peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2439/1999-020-02-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADA : EDINILSA ALVES SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES
AGRAVADA : BRASLIMP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2483/2005-068-02-40-8

AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório do recurso, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2486/1999-076-02-40.7

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARCÍLIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON Nogueira da Gama e

Dra. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 125), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2496/2003-122-15-40.5

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADOS : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO e Dra. Tamis Hassan Kalil
AGRAVADO : RAIMUNDO NERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e que não foram trasladadas cópias do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Nesta circunstância, impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento, na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2732/1999-020-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO
AGRAVADO : HAMILTON PANSONATTO
ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do despacho denegatório do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2966/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : WALDOMIRO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que as peças trasladadas não correspondem ao processo em que figuram como Agravado WALDOMIRO GABRIEL DA SILVA e Agravante CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3237/2004-662-09-40.5

AGRAVANTE : MAGNO SILVANO PARAISO
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

DECISÃO

Pelo que se tem, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3526/2002-202-02-40.7

AGRAVANTE : SHIRLEY GARCIA CIPULLO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADA : HOSANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.



Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelos Drs. Luiz Fenando Alouche e Isabella Maria Simon Witt.

Compulsando os autos, verifico que os ilustres profissionais não detêm procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4664/2002-652-09-40.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
AGRAVADA : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO
PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 183).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

A primeira Ré apresentou contraminuta a fls. 187/196 e contra-razões à revista a fls. 197/206. O Reclamante ofereceu contraminuta a fls. 207/210 e contra-razões a fls. 211/215.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional reformou a r. sentença, para fins de declarar a legitimidade passiva da segunda Reclamada e de reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta lesão aos arts. 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 2º, § 2º, 9º e 455 da CLT, 60, caput e § 1º, e 94, caput e incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97 e, ainda, contrariedade às ex-Súmulas 256 e 205 e à Súmula 331, III, do TST, colacionando arrestos. Acena com a inconstitucionalidade do Verbetes 331, IV/TST.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial, máxime em se considerando que todos os paradigmas de fls. 177/178 têm origem em Turmas do TRT da 9ª Região, não servindo para cotejo, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Não bastasse, todos os arrestos versam sobre a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra, situação que os tornaria inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I/TST, em face da ausência de prequestionamento do tema, no acórdão regional, à luz da condição da Agravante de dona da obra (Súmula 297, I e II, desta Corte).

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST e não havendo reconhecimento de vínculo de emprego com a Agravante ou mesmo de sua condição de dona da obra, não se vislumbra contrariedade às ex-Súmulas 256 e 205/TST e à Súmula 331, III/TST ou maltrato aos arts. 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 2º, § 2º, 9º e 455 da CLT, 60, caput e § 1º, e 94, caput e incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97, notando-se que não houve prequestionamento do tema à luz dos arts. 170, parágrafo único, da CF, 455 da CLT, 60, caput e § 1º, e 94, caput e incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97 (Súmula 297, I e II/TST). Tampouco há que se cogitar de inconstitucionalidade da Súmula 331, IV/TST.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.
Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11636/2002-003-20-41.4

AGRAVANTE : HELOISA DONZELLA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE DOS S. E SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. (15/134) não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22634/2005-009-11-40.8

AGRAVANTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO : JACKSON AMBRÓSIO ALEGRE CHAVES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 36), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30134/2004-005-11-40.3

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FREIRE TOGA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTUDUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADA : DRª. CÍNTIA PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/236 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50102/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADA : VALDELICE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELZA PEREIRA LEAL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém substabelecimento válido, eis que o Dr. Marcus Vinicius Lobregat, que substabeleceu poderes à referida advogada, fl. 79, não possui, por sua vez, procuração ou substabelecimento válido para atuar no presente recurso. Tampouco se observa que qualquer dos dois profissionais aqui mencionados tenham comparecido a alguma das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58726/2002-900-02-00.4

AGRAVANTES : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o(s) documento(s) de fls. 5/250 não atende(m) aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foi(ram) anexado(s) sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58957/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : RENILDA SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : 1) SÍLVIO CAMELYER E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA
 AGRAVADO : 2) GULA ALIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO : 3) SÉRGIO CLÁUDIO CAMELYER

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72090/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : CLÁUDIA MATTAR BONATO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 28.2.2002, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 10.7.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 8.7.2002 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103929/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : SUELI LOPES SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 29.4.2003, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 8.5.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 7.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-101/2000-013-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRª KARINA DA SILVA BRUM
 EMBARGADA : CARMEM TERESINHA AITA POSSERA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-ED-AIRR-317/2004-026-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : MÁRCIO LUCIANO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-ED-AIRR-947/2003-028-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO DE MELO
 EMBARGADA : MARIA CRISTINA DE SOUZA VESPASIANO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE MATOS
 EMBARGADO : ADÃO DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO ROSSI
 EMBARGADA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1364/2002-081-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO : LAÉRCIO CARLOS PEREIRA AMOROSO
 ADVOGADA : DRª TERESA CRISTINA C. PIVA
 EMBARGADO : LEÃO E LEÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1979/1989-030-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADA : NEYDE DIAS
 ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-ED-AIRR-3906/2002-902-02-41.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO : JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5598/2003-003-11-40.8

AGRAVANTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogado Dr. Márcio Luiz Sordi

AGRAVADO : SEBASTIÃO TADEU SANTANA SOARES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 5.11.2004, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 17.11.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 16.11.2004 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2003-668-09-40.4

AGRAVANTE : EDSON ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO : FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 ADVOGADA : DRª SILVANA NARDELLO NASIHGIL

D E S P A C H O

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fl.68-69, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.60-67.

Contraminuta pelo Sindicato às fls.78-81 e pela Reclamada às fls.73-76.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, **conheço** do Agravo de Instrumento.



Decido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O TRT da 9ª Região manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Alegou ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, visto que o trabalho não era pessoal, bem como que não houve intenção de fraudar a lei com a intermediação de mão-de-obra avulsa (salário pago por meio de repasse do sindicato).

Ainda, que a pretensão recursal de vínculo com o Sindicato e de condenação solidária da 2ª Reclamada anula o pedido da inicial de reconhecimento de vínculo com a 2ª Reclamada. De qualquer sorte, improcedente o pedido de vínculo com o Sindicato, pelo seu papel intermediário entre a empresa e os trabalhadores eventuais.

O Reclamante pugna pela reforma do acórdão a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício com a Reclamada (Faville), no período de 28/05/00 a 03/12/02, porquanto submetido indevidamente à condição de trabalhador avulso. Alega que o serviço foi prestado de forma contínua a um único tomador de serviço. Requer reconhecimento de vínculo com o Sindicato (1º Reclamado) ou com a tomadora Faville (2ª Reclamada). Traz arestos a fim de configurar dissenso de julgados.

Os arestos trazidos a cotejo, às fls.62-63, apresentam moldura factual diversa da analisada, porquanto tratam da hipótese em que houve prestação de serviços continuamente para uma única empresa, o que foi afastado pelo Regional, ao declarar que o trabalho não era pessoal, visto os serviços prestados para a Cooperativa Agrícola Mista Rondon (fl.49). Logo, revelam-se inservíveis, uma vez que não alcançam, com a especificidade necessária, todo o panorama fático-probatório do caso **sub examine**. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 296/TST.

Para se chegar a conclusão diversa do Regional de que o trabalho não era pessoal, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O Regional asseriu, à fl.50, in verbis:

Desta forma, entendo não configurados os elementos necessários para reconhecer a relação de emprego e diante da inexistência de elementos caracterizadores da fraude à legislação trabalhista, mantenho a sentença de origem que reconheceu a validade da prestação de serviços pelo autor como trabalhador avulso. Os direitos exigidos encontram óbice no indeferimento do pedido principal, inclusive as horas extras por se tratar de empregado remunerado por produção.

O Reclamante entende que houve julgamento **extra petita**, visto que não foi alegado pelos Reclamados que a remuneração por produção constitui óbice ao recebimento de horas extras. Conclui que o Regional, ao adotar fundamento diverso do alegado pelas partes, violou as disposições dos arts. 302 e 460 do CPC. Alega devido o pagamento de horas extras, mesmo mantida sua condição de trabalhador avulso. Aponta contrariedade à OJ 235 da SBDI-1/TST. Traz arestos.

Prejudicada a análise do tema, tendo em vista a improcedência do pedido principal de reconhecimento de vínculo de emprego.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2003-009-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLAIR NILSON PRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI
AGRAVADO : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DESPACHO

A Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de Chapecó-SC, pelo ofício nº 1637/06 datado de 29/8/2006, consoante fl.288 dos autos de Agravo de Instrumento, noticia a realização de acordo entre as partes, já homologado.

Assim, devolva-se o processo à origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.364/2005-008-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAIN TAYLOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DESPACHO

I - Determino a correção do nome do Agravante para que conste ALAIN TAYLOR DA SILVA.

II - Pela petição de fls. 110/111, as partes notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-02768/1997-018-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : LUÍS JOACY BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, à fl. 749,

noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-009-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO : GENIVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 10ª Região, por meio do despacho de fls.426-428, negou seguimento ao recurso de revista patronal, com base na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-11, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contramínuta às fls.448-455, e contra-razões às fls.435-446.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

Decido.

- CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

- MÉRITO

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 392-401, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 16/8/99, nos termos do art. 269, IV, do CPC, deferir-lhe o pagamento de quarenta minutos diários, a título de horas in itinere, com os reflexos legais, e honorários advocatícios.

A reclamada interpôs recurso de revista, fls. 403-420, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COM O HORÁRIO DE TRABALHO.

O Regional deu provimento ao RO obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta minutos diários, mais reflexos legais, a título de horas in itinere, sob os seguintes fundamentos:

a hipótese é de incidência da Súmula 90/II do TST;

a alegação patronal de que havia transporte regular em horário compatível com o horário de trabalho do obreiro não ficou provada pela documentação acostada ao processo;

pelo contrário, as planilhas anexadas pela reclamada demonstram a incompatibilidade entre os horários de funcionamento das linhas de transporte público que atendem o local de residência do autor e o horário de início e término da sua jornada de trabalho, mesmo considerando as linhas denominadas "corujão".

A reclamada se insurge contra a condenação, sob a alegação de que essa decisão viola os arts. 2º e 5º, II, da Constituição da República, 58, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, Lei nº 10243/2001, contraria o item II da Súmula 90 do TST, e transcreve jurisprudências.

Sem razão.

O Regional assentou, com base no exame dos documentos carreados ao processo, inclusive por iniciativa da reclamada, que o horário de transporte público era incompatível com os horários de início e término da jornada, na forma prevista no item II da Súmula 90 do TST, e por esse motivo deferiu as horas **in itinere** ao reclamante.

O contexto puramente fático - Súmula 126 do TST - em que se desenvolveu a discussão não se presta a reexame em Instância Superior, como bem asseverou o juízo de admissibilidade do Regional, inclusive quanto ao fato de que, **in casu**, não se discutiu a distribuição da prova, mas a sua valoração, circunstância que afasta a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A decisão do Regional não merece reforma, seja pelas violações indicadas, seja pela jurisprudência transcrita, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que incidentes à espécie as Súmulas 126 e 90/II, do TST.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu honorários advocatícios ao obreiro, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos inerentes à espécie.

A reclamada se insurge contra essa decisão, sob a alegação de que o autor não comprovou a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou que se encontra em situação que não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, nos termos da Súmula 219 do TST, que indica contrariada.

Sem razão.

O fato de o obreiro auferir ganhos salariais superiores à dobra do mínimo legal - o que sequer foi suscitado, já que o Regional apenas assentou que os requisitos bastante foram satisfeitos - não constitui impeditivo ao deferimento de honorários advocatícios, nesta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. A decisão recorrida não contraria, mas confirma a Súmula 219 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126, 219 e 90/II do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/1991-049-15-85.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO : GÉRSO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 412-413, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 415-418, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contramínuta, conforme certificado à fl. 421.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST.

O Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 400-401, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto ao pretendido afastamento da atualização monetária e da aplicação de juros de mora sobre os créditos trabalhistas objeto da execução, sob o fundamento de que os valores reconhecidos na sentença de execução devem ser atualizados até o seu efetivo pagamento, conforme critérios próprios e legais, e que os valores efetuados por conta de depósito recursal não se confundem com essa atualização, já que a sua atualização é efetuada de acordo com normas estabelecidas pelo Governo Federal.

O reclamado recorreu de revista, fls. 403-410, com base no art. 896 da CLT, em que pretende a reforma do julgado, mediante a indicação de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 889 da CLT, 8º e 9º da Lei nº 6860/80, 794, I, do CPC, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Interposto o recurso de revista na fase de execução do processo, a única possibilidade de conhecimento do apelo se restringe à demonstração de violência direta contra a Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

O Regional manteve a aplicação dos juros de mora sob o fundamento de que os valores reconhecidos na sentença de execução devem ser atualizados até o seu efetivo pagamento, conforme critérios próprios e legais, e que os valores efetuados por conta de depósito recursal não se confundem com essa atualização, já que a sua atualização é efetuada de acordo com normas estabelecidas pelo Governo Federal, e esses fundamentos não colidem frontalmente com o disposto nos artigos constitucionais indicados, que ao tema não se referem especificamente.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-632/2003-432-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : EDVALDO DOS RAMOS MACHADO
ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADA : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra a cópia do Acórdão de Recurso Ordinário (fls.69-74), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Considera-se, portanto, inexistente a referida peça que, repita-se, é essencial ao deslinde da controvérsia.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2004-017-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADA : DORISA HELENA REIS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-05, em face do despacho de fl.138-139, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.131-135.

Contraminuta às fls.146-148.

Parecer inexistente do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. VALIDADE.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada a pagar uma hora (integral) de intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, em virtude da redução do intervalo para descanso e alimentação (fl.120).

Em face dessa decisão do 4º Regional, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, em que postula a revisão do julgado quanto à redução do intervalo intrajornada.

Alega que a decisão implica pagamento em duplicidade, pelo que, caso seja mantida a condenação imposta em relação aos intervalos não-usufruídos, deve ser limitada ao pagamento apenas do adicional, e não da hora acrescida do adicional. Indica violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento, porque a decisão regional perfilhou a mesma diretriz traçada pela jurisprudência desta Corte, que tem como inválida conduta que macula norma de ordem pública.

Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Ileso, portanto, o artigo indigitado.

Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST: "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, ou seja, o tempo de intervalo não concedido será acrescido do respectivo adicional, e não somente concedido o adicional.

Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, pois os entendimentos exarados dos arestos colacionados às fls.133-134 estão superados pela Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST, a atrair a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Do exposto, julgo inadmissível o Recurso de Revista, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2005-115-15-40.9

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO : HELDER EVANGELISTA ENCINAS CUELLAR
 ADVOGADA : DRª. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-15, em face do despacho de fl.157, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.106-132.

Contra-razões às fls.166-169 e contraminuta às fls.161-165. Parecer inexistente do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

Tramitação preferencial por força do rito sumaríssimo.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST

A Corte Regional assentou que, na hipótese, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário profissional. Aplicou o entendimento da Súmula nº 17 do TST (fls.102-103).

A Reclamada alega que não há nenhuma convenção coletiva que a obrigue ao pagamento do adicional de insalubridade com base no salário contratual, pelo que deve ser mantida a determinação do art. 192 da CLT, que prevê o salário mínimo como base de cálculo. Sustenta que a decisão regional, ao impor obrigação sem a expressa previsão legal, afrontou aos artigos 5º, **caput** e inciso II, 7º, IV, V e XXIII, da Carta Política, e 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 307 do STF, a OJ n.º 02 da SBDI-1/TST e a OJ n.º 02 da SBDI-2/TST. Traz arestos.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inócua, portanto, a indicação de legislação infraconstitucional, orientação jurisprudencial, Súmula do STF, bem como a transcrição de jurisprudências.

A matéria, à luz dos artigos 5º, **caput** e inciso II, e 7º, V, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão na instância ordinária e a parte não interpôs os competentes embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Não há violação literal do inciso IV do art. 7º da CF/88 que apenas veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Tampouco se constata a ocorrência de ofensa direta e literal ao inciso XXIII do art. 7º da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, alínea c, da CLT. Com efeito, eventual ofensa a esse dispositivo seria indireta e reflexa, dependendo sua aferição do exame da legislação infraconstitucional pertinente. Ademais, a decisão Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte, cujo entendimento foi devidamente observado, ficando afastada a violação apontada.

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

O argumento da Reclamada de que não há nenhuma convenção coletiva que a obrigue ao pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional remete ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

O recurso encontra-se desfundamentado, ante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que a parte limitou-se a indicar legislação infraconstitucional (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e a transcrever jurisprudências.

RESTITUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

O recurso encontra-se desfundamentado, ante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que a parte limitou-se a indicar legislação infraconstitucional (arts. 458 e 818 da CLT, 333, II, do CPC, e 1º da Lei n.º 3.030/56) e a transcrever jurisprudências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/1991-331-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DRª GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO : ÁTILA LUIZ FLORES RAMOS
 ADVOGADA : DRª BERNADETE LAU KURTZ

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 747-748, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-22, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 755-758.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 765-766, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 723-726, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto à pretendida correção dos percentuais aplicáveis a título de juros de mora, de um por cento para meio por cento, sob o fundamento de que, na seara trabalhista, o procedimento já se encontra regulamentado pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8177/91, sem contar que o Órgão Especial daquela Corte declarou a inconstitucionalidade da MP 2180-35/2001 e suas edições subsequentes, na parte em que se acrescenta o artigo 1º-F à Lei 9494/97.

O reclamado recorreu de revista, fls. 729-744, com base no art. 896 da CLT, em que pretende a reforma do julgado, sob a alegação de que a MP 2180-35 está vigente, e faz expressa referência a verbas devidas a empregados públicos celetistas, de maneira que a aplicação de juros de mora, nos percentuais em que foram arbitrados pelo Regional, viola os arts. 2º, 5º, **caput** e inciso II, 62, da Constituição da República e 1º-F da Lei 9494/97. Traz arestos para confronto de teses.

Interposto o recurso de revista na fase de execução do processo, a única possibilidade de conhecimento do apelo se restringe à demonstração de violência direta contra a Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

O Regional fundamentou a adoção de juros de mora à razão de um por cento ao mês com base em dispositivo de lei de natureza infraconstitucional, de maneira que as violações constitucionais indicadas, se constatadas, o seriam, no máximo, na forma reflexa, circunstância que não atende ao caráter literal previsto no art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2003-491-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PANTUZO
 AGRAVADO : ARTHUR BIANCHINI FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade, com fulcro na OJ n.º 17 da SDC/TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-15, em face do Despacho de fls.101-102, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.95-100.

Contraminuta às fls.115-117.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Consoante se infere da análise dos autos, à fl.103, o despacho denegatório foi publicado em 20/05/2005 (sexta-feira) e o apelo interposto em 31/05/2005 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 30/05/2005 (segunda-feira).

Amparado pelo que preceitua o artigo 897, b, da CLT e os itens II e III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1794/2004-026-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
 AGRAVADA : IVANILDE MARIA BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE BEM
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O segundo Agravado (INSS) apresentou contraminuta às fls.105-108.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO SUPERVENIENTE.

O Regional, pelo acórdão de fls.79-86, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada e manteve a determinação de recolhimento das parcelas previdenciárias constantes do cálculo homologado. Consignou que o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença, na fase de execução, não tem o condão de alterar a base de cálculo da incidência das contribuições previdenciárias, acrescentando que os créditos pertencentes a terceiro, no caso, o INSS, não são passíveis de transação. Assentou, ainda, que o pagamento, fato gerador da incidência das contribuições previdenciárias, está relacionado a valores com origem em decisão transitada em julgado.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls. 16-18, sustentou que a decisão regional merece ser reformada ao argumento de que as verbas objeto do acordo celebrado têm natureza indenizatória. Pugnou, acaso mantida a determinação, seja considerado o valor do acordo (R\$6.000,00) como base de cálculo para os recolhimentos previdenciários. Apontou violação do artigo 764, § 3º, da CLT.

O recurso está desfundamentado, pois conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, nos processos em fase de execução, somente será admitido recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição. A Agravante não indicou nenhuma violação de norma constitucional.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1844/2003-060-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO	: JOSÉ PAULINO NETO
ADVOGADA	: DRª MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE
AGRAVADA	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRª LÍDIA LEILA DA SILVA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, por meio do despacho de fls.109-110, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base na Súmula nº 331/IV do TST e OJ 336 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.113-122, e contra-razões às fls.123-130.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

Decido.

- CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta, o reclamante argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a alegação de que as peças do traslado não foram autenticadas, bem como não constou da petição de encaminhamento do agravo de declaração da autenticidade das peças trasladadas, na forma permitida pelo inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Sem razão.

O advogado subscritor prestou declaração nesse sentido, à fl. 03 do apelo.

Assim, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

- MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 94-96, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária a que foi condenada, sob o fundamento de que, configurada a situação prevista no item IV da Súmula 331 do TST, a decisão de origem deve ser mantida.

A reclamada interpôs recurso de revista, fls. 98-106, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 331/IV DO TST.

A reclamada se insurge contra a condenação subsidiária imposta pelo Regional, sob as seguintes alegações:

em face da importância da matéria e da conseqüência pecuniária causada ao erário, é essencial observar-se o princípio da transcendência na apreciação deste processo, sem o que poderá ser gerada a indesejada insegurança jurídico-social, em afronta aos arts. 1º, IV, 4º, VII, e 7º, XXIII, da Constituição da República;

a condenação subsidiária é indevida, porquanto desprovida de qualquer previsão legal, além do que a relação mantida com a primeira reclamada era meramente contratual;

a reclamada é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, porque a relação empregatícia foi mantida com a primeira reclamada;

aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 2º e 3º da CLT.

Sem razão.

Quando à transcendência suscitada, a regulamentação a respeito desse princípio ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT.

O Regional asseverou que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços nas dependências da segunda reclamada, circunstância que se coaduna com a situação prevista no item IV da Súmula 331 do TST, nada tendo a ver com vínculo empregatício com o tomador dos serviços do obreiro, nem com responsabilização do dono da obra.

O princípio norteador da condenação subsidiária do tomador dos serviços do obreiro é a proteção ao trabalhador, notoriamente a parte mais fraca na relação laboral, e que não pode ter a sua sobrevivência subordinada, além do seu trabalho, ao cumprimento de contratos de terceirização de serviços celebrados por pessoas jurídicas, ainda que entes públicos, que descumprem o seu dever de bem escolher e fiscalizar o correto pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao obreiro.

Prolatada a decisão do Regional de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, esta não merece reforma, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, dispensado o exame das violações apontadas, até porque não ocorridas, como se demonstrou.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, item IV da Súmula 331 do TST, e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1900/2004-005-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA

DESPACHO

A Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-04, em face do despacho de fls.25, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.19-23.

Contra-razões às fls.39-44 e contraminuta às fls.35-38.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.50, pelo não conhecimento do recurso.

RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Inferre-se da análise dos autos, à fl.18, que o acórdão regional foi publicado em 24/11/2005 (quinta-feira) e o apelo foi interposto em 05/12/2005 (segunda-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 02/12/2005 (sexta-feira).

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2119/1998-031-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
AGRAVADO	: HAMILTON MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 157-159, e contra-razões às fls. 160-163.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a certidão de publicação do acórdão de julgamento dos declaratórios, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foi carreada ao processo.

Não bastasse isso, o apelo também não alcança conhecimento porque o próprio acórdão de julgamento dos declaratórios não foi juntado integralmente, de maneira que a consistência dos fundamentos ali assentados, e que a reclamada combate em razões de revista, não podem ser examinados nesta Instância Superior, a fim de que se possa avaliar a consistência e o acerto da decisão recorrida.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/1990-003-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO BASTOS DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, com fulcro na Súmula 218/TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ser incabível recurso de revista em face de acórdão regional prolatado em agravo de Instrumento.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.77-79 e contra-razões às fls.74-76.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544 DO CPC.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação do instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Constata-se que em momento algum o Subscritor do recurso do Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente, bem como não existe nenhuma peça autenticada no Instrumento de Agravo.

A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST nº 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e com fulcro nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2401/1999-443-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : INÁCIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.200-202, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula nº 338 do TST e na OJ 270 da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.205-206.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 94-97, deu provimento ao RO obreiro para reformar a sentença que reconheceu a existência de transação entre as partes, e determinou a remessa do processo ao juízo de origem para que outra decisão fosse proferida, analisado o mérito dos pedidos.

Prolatada nova sentença, fl. 111, e condenada a reclamada ao pagamento de créditos trabalhistas ao obreiro, novo RO foi interposto, julgado pelo Colegiado Regional às fls. 157-162, que culminou na rejeição das preliminares de cerceio de defesa e de julgamento **ultra** e extra petita, argüidas pela reclamada, e na negativa de provimento do apelo patronal quanto ao pretendido afastamento das diferenças de horas extras e do adicional de insalubridade deferidas ao obreiro.

A Reclamada recorreu de revista, fls.184-195, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO.

O Regional reformou a sentença de origem para, afastando a transação declarada, determinar o exame do mérito dos pedidos obreiros, sob o fundamento de que o fato de o autor ter aderido a programa de demissão voluntária e ter recebido indenização compensatória pela renúncia à estabilidade provisória não implica a existência de transação quanto aos créditos trabalhistas porventura remanescentes daquela relação empregatícia, até porque a dispensa ocorreu sem justa causa e foi homologada com ressalva expressa quanto aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do pagamento de parcelas não quitadas integralmente.

Salientou o Regional que o termo de transação firmado diretamente pela reclamada com o obreiro não foi submetido à homologação, motivo pelo qual não alcançou os efeitos pretendidos pela demandada, nos termos do art. 477 da CLT.

A reclamada pugna pela extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, sob a alegação de que, tendo sido celebrada transação entre as partes, sem nenhum vício de vontade, não há que se falar no deferimento de créditos trabalhistas oriundos da relação empregatícia havida, já que reconhecidamente quitados, sob pena de violação dos arts. 1025 e 1030 do CCB/1916 e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Os fundamentos assentados pelo Regional, acima descritos, não merecem e não comportam a insurgência patronal, já que expressamente afastadas as violações apontadas, principalmente se considerando que o termo de transação firmado entre as partes sequer foi submetido à homologação.

Como bem asseverado pelo Regional, a hipótese é de incidência da OJ 270 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST, circunstância que desobriga o exame das violações apontadas e dos arestos transcritos.

2.2 - HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a sentença quanto às horas extras deferidas ao obreiro, sob o fundamento de que, somada a atitude patronal de não carrear os controles de ponto do autor ao depoimento testemunhal produzido pelo demandante, que do ônus probatório se desvencilhou, possível foi concluir pela contumaz prorrogação da jornada, não havendo falar, ainda, em excessos, tal como alegado, porque o parâmetro estipulado na origem tem arrimo em regramento constitucional, previsto no art. 7º, inciso XIII, e por isso merece confirmação.

A reclamada pugna pelo afastamento dessa condenação, mediante indicação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e transcreve arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional asseverou, expressamente, que o obreiro se desvencilhou do ônus probatório que lhe cabia, ao produzir prova testemunhal favorável e de acordo com o comando constitucional contido no art. 7º, XIII.

Afastada expressamente a violação apontada quanto aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, as violações constitucionais indicadas não impulsionam o apelo, já que especificamente ao tema não se referem, e, ademais, os princípios contidos nesses dispositivos, como se constatou, ficaram observados.

Os arestos transcritos, por sua vez, são inservíveis, porque veiculam teses sobre a obrigação obreira de provar o labor em sobremornada, e exatamente essa circunstância o Regional assentou ter sido satisfeita. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 270 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2619/2002-006-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
 ADVOGADA : DRª AMANDA REGINA ERCOLIN
 AGRAVADO : ARLINDO BORGENS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-13, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 193.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO
1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, porquanto várias peças essenciais ao deslinde da controvérsia, como o acórdão de julgamento do RO patronal, a certidão de publicação desse acórdão, o RR daí interposto, o despacho denegatório de seguimento e a certidão de publicação respectiva, foram carreadas sem a devida autenticação, bem como da peça do agravo de instrumento não consta declaração da sua autenticidade.

A Instrução Normativa nº 16 do TST, no seu item IX, consagra o entendimento de que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..." (grifamos).

Do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, não se observa o cumprimento de nenhuma das alternativas cabíveis à espécie, ou seja, nem as peças foram autenticadas, nem a sua autenticidade foi declarada, sob responsabilidade pessoal, tal como exigido e permitido pelo dispositivo citado, de maneira que a hipótese é mesmo de não conhecimento do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças do traslado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2641/2003-011-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.122-125, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula nº 330 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 127.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 90, negou provimento ao RO patronal quanto aos pretendidos efeitos irrestritos do TRCT e aplicação sumária da Súmula 330 do TST nesse sentido, e por isso manteve a condenação em horas extras declinada na origem, sob o fundamento de que o conjunto probatório do processo mostrou-se favorável ao reclamante.

A Reclamada recorreu de revista, fls.100-119, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONSISTENTE. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao RO patronal quanto aos pretendidos efeitos irrestritos do TRCT e aplicação sumária da Súmula 330 do TST nesse sentido, e por isso manteve a condenação em horas extras declinada na origem, sob o fundamento de que o conjunto probatório do processo mostrou-se favorável ao reclamante.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que, rescindido o pacto laboral com o pagamento integral de todas as verbas trabalhistas cabíveis, nada mais é devido, porque o TRCT é um documento que encerra eficácia liberatória ampla, geral e irrestrita no tocante à relação laboral havida entre as partes, motivo pelo qual é descabida a condenação em horas extras, até porque não comprovadas. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição da República, 74 e 818 da CLT, 333, I, e 359, do CPC, contrariedade à Súmula 330 do TST e OJ 182 da SBDI-1/TST, e transcreve arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional que a Constituição da República assegura o livre acesso ao Judiciário, que o exercício desse direito não pode ser obstado por norma hierarquicamente inferior, e que a Súmula 330 do TST não tem o alcance pretendido pela reclamada.

Asseverou o Regional que as horas extras foram deferidas em face do sólido depoimento testemunhal produzido pelo reclamante, no mesmo sentido do alegado na exordial, aliado ao fato de que a reclamada carrou apenas parte dos cartões de ponto, sendo que apenas dois desses documentos ostentavam subscrição obreira.

Regida a presente demanda pelo rito sumaríssimo, apenas a demonstração inequívoca de violência direta contra dispositivo constitucional ou contrariedade aos termos de Verbete Sumular desta Corte Superior viabilizam o processamento de recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Indicação de violações legais e transcrição de dissenso jurisprudencial resultam inúteis, portanto.

A decisão do Regional não contrariou, mas seguiu os termos da Súmula 330 do TST, porque, como bem assentou o Regional, o TRCT não tem o alcance pretendido pela reclamada, em face da garantia constitucional que protege o obreiro na sua busca por direitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador inadimplente. Disso resulta a evidente manutenção da integridade dos dispositivos constitucionais indicados, e não o contrário.

O deferimento de horas extras decorreu puramente do exame dos elementos fáticos do processo - depoimentos testemunhais e controles de frequência e de pagamento -, e essa circunstância não se presta a reexame em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, Súmulas nºs 126 e 330 do TST e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3590/2004-001-09-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
 AGRAVADA : REJANE MARIA KONRAD GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 9ª Região, por meio do despacho de fl.105, negou seguimento ao recurso de revista patronal, por incidência da Súmula nº 126 do TST e em face da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.110-112.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

Decido.

- CONHECIMENTO
1.1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

A Reclamante argüiu preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, por deficiência de traslado, sob a alegação de que não foi carreado ao processo o comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, peça de traslado obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Razão lhe assiste.

Arbitrada a condenação no juízo de origem na ordem de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e custas de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), fl.53, o Reclamado procedeu ao recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal referente ao RO corretamente, conforme demonstrado às fls.72 e 73 do processo.

Dado provimento parcial ao RO patronal para excluir da condenação os intervalos intrajornada, em redução das extraordinárias, determinar a correção monetária dos salários a partir da data do vencimento da obrigação de pagar e para autorizar os descontos legais, o Regional nada aludiu sobre o efeito redutor que essas medidas produziram sobre o montante da condenação, bem como o Reclamado nada suscitou nesse sentido nos seus declaratórios.



De maneira que o Reclamado, por ocasião da interposição da revista, motivada necessariamente pela existência de um **quantum** condenatório, ainda que residual, teria que, ou demonstrar a plena satisfação do valor da condenação por meio do pagamento do depósito recursal referente ao RO, ou efetuar o depósito recursal referente ao RR, seja no seu valor integral, vigente à época da interposição, seja no valor faltante para completar a integralidade da condenação.

Nenhuma dessas opções o Reclamado logrou comprovar e demonstrar o seu cumprimento, motivo pelo qual o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista que, mesmo que fosse provido, impossibilitada estaria a aferição do cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como se demonstrou.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2004-202-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ENILSON RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como as certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, deixando de atender, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-268/1996-037-01-40.8

AGRAVANTE : OLGA PONCIANO VALE
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, a advogada subscritora do apelo, Dr.ª Mônica Carvalho de Aguiar, não possui procuração ou substabelecimento que a legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Salienta-se, por oportuno, a impossibilidade de se aferir a hipótese de mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, porquanto a parte não trasladou aos autos cópia da audiência inaugural.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2005-025-12-40.1

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA PENA
ADVOGADO : DR. PATRICK GALLI DE BONA

D E S P A C H O

Pela sentença de fls.89-92, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.108, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Julgado o Recurso Ordinário, manteve-se o valor da condenação, conforme se verifica às fls.132-142.

A Reclamada interpôs o Recurso de Revista em 21/06/2006 (fl.144), último dia do prazo recursal, tendo, entretanto, juntado a guia relativa ao depósito recursal, no valor de R\$9.358,00, apenas no dia 23/06/2006, consoante se vê às fls.147-148.

O juízo de admissibilidade, à luz do inciso II, **a e b**, da Instrução Normativa nº 03/93, da Súmula nº 245 do TST e do art. 7º da Lei 5.584/70, negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto (fl.149-151).

A Reclamada sustenta, no Agravo de Instrumento de fls.02-06, que efetuou o recolhimento do depósito recursal, no prazo legal, em uma agência da CEF da cidade de São Paulo mas, em virtude de falha dos Correios, a guia não chegou em tempo, razão pela qual somente pôde comprová-lo um dia após a interposição do apelo.

Aponta ofensa ao arts. 5º, LV, da CF/88.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST consagra que "o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia".

Ademais é entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 245, que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

Desta forma, a efetivação do depósito no prazo legal não é suficiente para o efeito de afastar a deserção. A parte deve comprovar o preparo dentro do lapso temporal inerente ao recurso.

Registre-se que, na hipótese, a Reclamada sequer comprovou o alegado fato (falha dos Correios) que a impediu de apresentar a guia recursal no prazo legal.

Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal - considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-522/2002-203-08-40.8

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-14, em face do Despacho de fl.119, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.103-115.

Sem contramínuta e contra-razões (certidão à fl.120-verso). Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

O TRT deu provimento parcial ao apelo do Autor, por força da fundamentação de fls.97-98, verbis:

Quanto ao pagamento dos adicionais noturnos, entendo que o reclamante tem razão. **Considerando-se o horário de trabalho do autor declinado na inicial, que restou incontroverso nos autos, tem-se que ele laborava mensalmente em jornada noturna 69h20' (sessenta e nove horas e vinte minutos). O que se verifica nos contracheques juntados às fls. 16/31, é que, embora a reclamada tenha remunerado tal parcela observando o percentual normativo de 25%, o fez em montante menor do que o efetivamente laborado.** A título de exemplo citamos os meses de julho, agosto e setembro de 2000, onde consta o pagamento da parcela na quantidade de 59, 35; 38, 05 e 51, 92, respectivamente.

Logo, defiro a parcela de adicional noturno, no montante de 69h20' mensais, abatendo-se os valores pagos em contracheques a este título, devendo ser observado o percentual de 25% e sua repercussões nas verbas contratuais e rescisórias (destaquei).

A Jari Celulose S.A. pugna pela nulidade do acórdão, já que mesmo não possuindo o Autor subsídios fáticos e de direito para auferir vantagens decorrentes do contrato de trabalho, ainda assim, entendeu o TRT por conceder tais parcelas, desrespeitando o devido processo legal e trazendo ônus desprovido de amparo legal. Afirma que as alegações apresentadas pelo Reclamante não comprovam os pleitos vestibulares. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 818, 832 da CLT, 333, I, do CPC e dissidência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Observa-se que o TRT, ao deferir as parcelas pleiteadas, pautou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada, razão pela qual não se verifica afronta dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 CLT. De se notar que o fato de o entendimento Regional divergir da pretensão da Reclamada não é o bastante para caracterizar a nulidade do acórdão.

A matéria, à luz dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Carta vigente, carece do necessário prequestionamento, porque não foi apreciada pelo Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297/TST.

De outra sorte, o STF, quanto à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Em relação ao ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo Réu. É esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

Portanto, não prospera a irrisignação referente ao **onus probandi**, porque, da leitura do decisor, constata-se que o deferimento à parcela de adicional noturno decorreu da apreciação do contexto probatório em que o TRT certificou: "o que se verifica nos contracheques juntados às fls. 16/31, é que, embora a reclamada tenha remunerado tal parcela observando o percentual normativo de 25%, o fez em montante menor do que o efetivamente laborado". Logo, intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado, nesta esfera recursal, ante a Súmula nº 126 do TST.

Os arestos trazidos ao confronto não servem para o fim colimado: o de fl.111 (2º e 3º julgados), pois em desobediência à Súmula nº 337 do TST; e os demais, porque originários ora do Pleno ou de Turma do TST ora do próprio TRT prolator da decisão recorrida, hipóteses não previstas no artigo 896, a, da CLT.

Finalmente, não se há falar em violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Lei Maior, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2005-084-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais à sua formação, quais sejam: o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, a petição de Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento com a respectiva certidão de publicação, além das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-561/2003-071-01-40.6

AGRAVANTE : AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.33-37.

A Agravada apresentou contramínuta às fls.44-48 e contra-razões às fls.49-61.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, por intempestivo. A conclusão do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista foi publicada no Diário Oficial em 10/06/2005 (sexta-feira), conforme se verifica à fl.40. O prazo teve início em 13/06/2005 (segunda-feira) e findou-se em 20/06/2005. Todavia, o Agravo de Instrumento foi protocolizado somente em 21/06/2005, portanto, fora do prazo legal.

Registre-se que o Agravante não comprovou a ausência de expediente forense no dia 20/06/2005, em decorrência da comemoração do dia do advogado trabalhista, como alegado nas razões de agravo (fl.04).

Além disso, a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Cumpra ressaltar que a simples afirmação do juízo de admissibilidade (fl.38) de que estão presentes os requisitos extrínsecos do apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão de ED, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do art.897, alínea "b" e § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/2001-317-02-40.0

AGRAVANTE : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA M. DE M. GERAIGIRE CLÁPIS
 AGRAVADO : VALTERAN FERNANDES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ausente o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.120-127, elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo.

O fato de o despacho denegatório do RR assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não ocorreu, consoante observa-se às fls.146-147.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2001-462-02-40.5

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCELO SILVA
 ADOVADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em face do Despacho de fls.72-74, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.66-70.

Contra-minuta e contra-razões às fls.78-79.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO.

O Regional manteve a sentença de origem, por força da fundamentação de fl.63, a saber:

Concluiu o perito que o autor estava exposto ao risco, ao armazenar vasilhames cujo conteúdo era de inflamáveis líquidos ou ainda vasilhames vazios, mas não desgaseificados ou decantados, bem como enchê-los em recinto fechado. Não colhe a assertiva de que por se tratar de atividade esporádica, não tinha direito o autor ao título, considerando-se, sobretudo, que o infortúnio não tem momento para ocorrer e, ainda que assim não fosse, não restou demonstrado que o autor o fazia de forma esporádica ou eventual, conforme esclarecimentos do perito (fls. 166) em oposição à falta de consistência do depoimento da testemunha da ré, a fls. 176, que deveria aprofundar ser esporádica a tarefa.

A natureza da verba é salarial, cabendo, pois, os reflexos, segundo se extrai da Súmula 132 do C.TST. **A inserção em folha de pagamento está prevista na Orientação Jurisprudencial 172 da SDI-I do mesmo Tribunal.** Honorários fixados em R\$ 1.200,00 já comportaram a redução pela própria origem, estando compatíveis com o trabalho realizado pelo perito. Nada a retificar, portanto (grifo acrescido).

A Volkswagen sustenta que a determinação de inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento afronta o artigo 5º, II, da CF/88. Isso porque, as normas relativas ao pagamento de salários encontram-se expressas na CLT, inexistindo qualquer imposição quanto a títulos que devam integrar a folha de pagamento, principalmente quando vinculados à mutabilidade das condições ambientais e por se tratar de verba sem natureza salarial ou alimentar. Ademais, asseve que, em se tratando de prestações sucessivas, aplica-se a regra do artigo 892 da CLT.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A decisão está em perfeita sintonia com os termos da OJ nº 172 da SBDI-1 do TST que consagra que "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Não se constata, portanto, violação do artigo 5º, II, da Carta vigente, porquanto necessário seria examinar previamente legislação infraconstitucional para se conhecer por ofensa ao referido dispositivo legal, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estaria afrontado, enquanto somente a ofensa direta e literal viabilizaria a admissibilidade do Recurso de Revista (artigo 896, c, da CLT).

Outro não é o entendimento do STF que, quanto a ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Por derradeiro, a matéria, à luz do artigo 892 da CLT, não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/1998-052-02-40.6

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : JONAS ROSA LEITE
 ADOVADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais à sua formação, quais sejam: o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, a petição de Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento com a respectiva certidão de publicação, além das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2001-511-05-00.3

AGRAVANTE : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. WILMAR MENDES LIMA
 AGRAVADA : ROBERTA DE SOUZA MAIA
 ADOVADA : DRA. RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.160-172, em face do Despacho de fl.157, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.141-146.

Sem contra-minuta e contra-razões (certidão à fl.174-verso). Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE COOPERATIVA.**

O TRT consignou às fls.121-122, verbis:

Em relação aos itens "a" e "b" supra alinhados, necessário dizer que, em nenhum momento, a sentença pronunciou-se no sentido não reconhecer a validade ou utilidade da sociedade cooperativa (letra "e" acima). **O óbice provém do artigo 9º consolidado, em face da distorção da finalidade do instituto.**

Quanto à espontaneidade da vinculação da recorrida à cooperativa (item "c" supra), a recorrente confunde declaração de vontade com falta de opção, pois a reclamada só contrariaria a reclamante se estivesse vinculada à cooperativa (prova testemunhal, fls.08).

Acerca da recorrente ter contratado apenas os serviços da cooperativa, como se não tivesse visado os préstimos pessoais da recorrida (item "d" acima), a argumentação cai por terra com o depoimento da preposta da própria recorrente (fls. 07): "... a coordenação de enfermagem solicitou os serviços da reclamante junto à cooperativa..."

Sobre não ter havido pedido de desligamento da recorrida (item "f" suso mencionado), a resposta está no depoimento da testemunha indicada pela recorrente, que asseverou ter o diretor-médico do Hospital solicitado o desligamento da recorrida. Vale destacar, aqui, que é frágil o argumento de que o diretor-médico pertence a uma outra cooperativa, por dois motivos: diretor é cargo privativo de empregado ou sócio, não de cooperativado e, segundo, a argumentação não tem respaldo em prova nos autos. Quem alega e não prova, nada alega.

Para que se sustente uma tese em derredor de vínculo de emprego, necessária a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT (item "g" acima alinhado), eis que é preciso provar onerosidade, tal como o pagamento regular de salários ou, pelo menos, que a contraprestação não seja gratuita; pessoalidade, que decorre do fato incontestante de que a prestação de serviço era feita de forma pessoal; e o mais importante, a subordinação jurídica, que se consubstancia na dependência do empregado ao patrão e na existência de hierarquia entre quem dá e entre quem recebe ordens. Além destes, necessário que se prove a habitualidade, ou a não eventualidade, não implicando, isto, que o labor deva ser desenvolvido todos os dias, mas, sim, de forma contínua.

Havia onerosidade porque a contraprestação não era gratuita; havia pessoalidade em face do que já dissemos a respeito da escolha da recorrida; havia subordinação jurídica porque a chefe imediata da recorrida era empregada do hospital, e não outra cooperativa, como vermos adiante e, por fim; havia habitualidade, dada a prestação contínua dos serviços.

A terceirização (letra "h" da síntese do recurso) restou desconfigurada, a partir do momento em que foram desvirtuados os fins da sociedade cooperativa.

E isto é fato.

Quando dissemos que a recorrida estava subordinada a uma empregada do Hospital, derivou isto de duas constatações: a) a testemunha indicada pela recorrida lançou sérias dúvidas se a pessoa que trabalhava na coordenação era cooperativada ou era diretamente ligada à coordenação de enfermagem, como se fizesse parte dela, como se fosse empregada; b) essa pessoa que era ligada à coordenação de enfermagem do Hospital, e que foi indicada como testemunha pela recorrente, se auto-intitulou "cooperativada", mas não provou o que disse.

É que, às fls. 21/25, está nos autos a ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COPRÁS (a cooperativa de quem tratamos até aqui). Nesta ata, estão relacionados todos os cooperativados que, ou fundaram, ou aderiram à cooperativa. Se, como disse a testemunha, ainda é cooperativada e sua vinculação ocorreu há mais de cinco anos, **injusticável que seu nome não conste da ata em comento**, enquanto pessoas muito mais novas e que nem conhecem a diretora da cooperativa, tenham seus nomes consignados na referida ata.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso (desaquee).

Em sede de Embargos Declaratórios, negou-lhes provimento e aplicou à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls.134-138).

A SM Ltda. sustenta a inexistência de relação de emprego, mormente porque o contrato de prestação de serviços entre as partes concretizou-se de forma regular. Entende inaplicável o artigo 9º da CLT e aponta afronta aos artigos 442, parágrafo único, da CLT, 82 do CC e 90 da Lei nº 5.764/71, além de dissidência de julgados.

Sem razão.

O artigo 90 da Lei nº 5.764/71 estabelece que, qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, enquanto o artigo 442, parágrafo único, da CLT dispõe que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre esses e os tomadores de serviços daquela.

A cooperativa de trabalho é uma sociedade entre trabalhadores que tem por objetivo um empreendimento comum ou a exploração de uma atividade. Os cooperados, sócios da cooperativa, são trabalhadores autônomos. Contudo, para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário que: a constituição da cooperativa seja regular; haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa; assumam os riscos da atividade econômica e sejam autônomos, não subordinados. Se, ao contrário, a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (artigo 9º da CLT) e, ainda, que estão presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (artigo 3º da CLT), evidentemente que há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício.

A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo.



Se o TRT atestou a existência de vínculo empregatício, por que a terceirização restou desconfigurada, a partir do momento em que foram desvirtuados os fins da sociedade cooperativa, bem como por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los.

Impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado, nesta esfera recursal, ante a Súmula nº 126 do TST.

Caracterizada a contratação por empresa interposta, ficou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula nº 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei.

Não se verifica, portanto, violação do parágrafo único do artigo 442 da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, bem como inócuos os arestos trazidos a cotejo, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Finalmente, o artigo 82 do CC não será objeto de análise nesta Corte Superior, já que o Regional expressamente consignou no Ac.ED.RO: item IV - DO PRÉQUESTIONAMENTO - ARTIGO 82 DO CCB EM CONFRONTO COM O ARTIGO 9º DA CLT: "Revisamos, aqui, o que já disse acerca da validade ou utilidade da Cooperativa, institutos que ao foram, sequer, questionados pelo a quo e que, portanto, não merecem pronunciamento em sede revisional, mesmo porque o enfoque era, e sempre foi, a validade da contratação da embargada como "cooperativada", o que restou improvido" (fl.136).

MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O TRT, por considerar abusivos e meramente procrastinatórios os Embargos da Reclamada, condenou-a a pagar à embargada, a título de multa e sem prejuízo do crédito decorrente da sentença em cognição, 1% sobre o valor da causa (fls.134-138).

A Reclamada assere que a decisão **a quo** desrespeita o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porquanto objetivava com a oposição de Embargos Declaratórios esclarecimentos sobre os documentos juntados nos autos, bem como questionamento da matéria.

Incensurável a decisão Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica nenhuma omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Afastada, portanto, a suposta violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Amparado pelos artigos 896, § 4 e § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2002-059-02-40.2

AGRAVANTE	: SILENE GOLIATH
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILLE
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4
ADVOGADA	: DR.ª ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADA	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Os Agravados apresentaram contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls.17-21 e 22-38 (3º Agravado); 39-41 e 42-44 (2º Agravado); 45-48 e 49-52 (1º Agravada).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar as peças essenciais para a sua formação, muito embora lhe tenha sido concedido prazo para tanto, conforme se verifica à fl.15.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1063/2005-010-06-40.5

Agravante	: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO	: ALLAN CÉSAR LIMA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL -FADURPE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR

DESPACHO

O 2º Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.35-37, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Note-se que não é elemento capaz de suprir a ausência das referidas peças a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que o apelo é tempestivo - exceto se houvesse a indicação da data de publicação do acórdão, o que não ocorreu -, bem como que o preparo encontra-se satisfeito, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2004-103-22-40.0

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADOS	: RAIMUNDA DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.39-42, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Note-se que não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.53) está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

É importante frisar que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

De qualquer forma, se outro fosse o entendimento, melhor sorte não assiste ao Município, porquanto o apelo foi interposto intempestivamente.

À fl.56, constata-se que o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 09/02/2006 (quinta-feira) e o atual Agravo de Instrumento interposto em 06/03/2006 (segunda-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 02/03/2006 (quinta-feira).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2003-231-02-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADA	: PATRÍCIA CAVALCANTE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fl.126-127, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.120-123.

Contraminuta às fls.130-132 e contra-razões às fls.133-136. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

O Regional deu provimento parcial ao apelo da Autora, para reconhecer a ocorrência de dispensa sem justa causa. Aduziu às fls.115-117, in verbis:

26 - Analisando o processado, verifico que a dispensa por justa causa em virtude de indisciplina ou insubordinação ocorreu porque, em síntese, a obreira teria desrespeitado normas internas da empresa, liberando compras nos valores de R\$ 973,05 e R\$ 457,63, acima dos limites estabelecidos, sem autorização do Gerente da loja.

27 - Restou incontroverso que os cheques liberados foram quitados, consoante os documentos de fls. 31/32, o que evidencia a **ausência de prejuízo econômico causado à reclamada**. O cheque no valor de R\$ 973,05 foi objeto de advertência escrita à obreira em 20.06.2003, consoante documento 136 (Volume de Documentos), o que afasta a possibilidade de ser motivador da justa causa, sob pena de incorrer a autora em dupla penalização, ou seja, bis in idem. Por fim, um cheque no valor de R\$ 457,63, emitido em 13.06.2003, causou a dispensa por justa causa somente em 27.06.2003 porque, além do limite permitido de R\$ 399,00 (fls. 23), consoante documentos 134/135 (Volume de Documentos), aduziu a ré que a obreira, além da advertência escrita, já havia sido advertida verbalmente em situação semelhante antes disso; contudo, não precisou a data.

28 - Em depoimento pessoal consignado na Ata de fls. 21/25 disse a autora que referido cheque (doc. 135) "(...) foi preenchido pela depoente por ter sido lançado de forma errada pela operadora de caixa; que a depoente não conseguiu pegar a assinatura fiscal no cheque porque o movimento da loja estava muito grande (...)". **A testemunha da autora, de sua vez, esclareceu: "... que o fiscal de caixa podia liberar cheques que ultrapassassem o limite na maioria dos casos; que a reclamada estabelecia limites para os cheques e estes não poderiam ser ultrapassados, mas na prática era sempre ultrapassado para evitar confronto com o cliente, sendo que o próprio encarregado autorizava a liberação (...), que a reclamante também era fiscal de caixa(...).**

29 - **Tudo ponderado, entendo que não restou configurada cabalmente a prática da justa causa que foi imputada à reclamante.** Sim, pois entendo que não houve imediatividade com relação à liberação do cheque (13.06.2003) e a aplicação da penalidade (27.06.2003). Não vislumbro justificativa plausível para a gradação na penalização porque apenas uma semana após a primeira advertência escrita lhe foi aplicada a pena máxima. Não houve prejuízo à reclamada, como já dito. Foram mencionadas algumas circunstâncias que poderiam, de fato, proporcionar a descaracterização do ato faltoso, tal como a possibilidade de ter existido grande movimento de clientes o que impediu a autora de conseguir a assinatura do superior hierárquico para liberar o cheque. Por fim, consoante o depoimento da preposta da reclamada (fls. 23), a obreira poderia liberar cheque no valor de até R\$ 399,00, sendo que o máximo além desse limite seria R\$ 50,00, ou seja, a obreira excedeu o limite permitido apenas em R\$ 8,63 e recebeu a pena capital por essa falta, o que revela desproporcionalidade flagrante na punição.

30 - Assim sopesados os fatos, **depreendo que a reclamada agiu com rigor excessivo** e dou provimento ao recurso da autora para reconhecer a ocorrência de dispensa sem justa causa, deferindo as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário proporcional (7/12), férias vencidas + 1/3 (aquisitivo - 2002/2003), férias proporcionais + 1/3 (4/12), FGTS com indenização de 40%, inclusive no aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST), liberação das guias para saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenizações equivalentes (destaquei).

A Reclamada insurge-se contra a decisão **a quo**, já que demonstrada a ocorrência de ato de indisciplina, caberia ao TRT reconhecer a justa causa aplicada, em consonância ao artigo 482, h, da CLT, inclusive porque não há nos autos elementos de convicção aptos a infirmar a justa causa aplicado ao Autor.

Pugna pela reforma do acórdão, por desrespeito aos artigos 58, 59, 482, a e h, 818 da CLT e 333, I, do CPC ou, alternadamente, que seja determinada a compensação dos valores já auferidos pela Reclamante, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Considerando os fundamentos do acórdão recorrido, a sua reforma somente se viabilizaria mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como é o Recurso de Revista, ante o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Não se configurando o motivo alegado pela Reclamada como justa causa prevista na legislação trabalhista para a ruptura do pacto laboral, são devidos os títulos rescisórios. Logo, não se verifica violação do artigo 482, a e h, da CLT.

Veja-se que não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o julgador se convenceu pelas provas produzidas nos autos que a Reclamada agiu com rigor excessivo.

A matéria, à luz dos artigos 58, 59 da CLT e 368 e seguintes do CC, carece do necessário prequestionamento, porque não foi apreciada pelo Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SEGURO DESEMPREGO.

No particular, encontra-se desfundamentado o recurso patrimonial, nos termos do artigo 896 da CLT, já que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.321/2005-001-24-40.4

AGRAVANTE : ANJO CUSTÓDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONIR CÂNEPA COUTO

AGRAVADA : ABTSI - AGÊNCIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA SOCIAL INTEGRADA

ADVOGADA : DRA. BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.35-43, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a declaração da parte à fl.46 de que a publicação do acórdão deu-se em 19/05/2006 e a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls.81-82) está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1499/2003-027-01-40.1

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADA : HÉLIO VIANA

ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta intempestivamente, a qual se encontra anexada na contracapa dos autos.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, haja vista ter instruído os autos de agravo tão-somente com as procurações das partes, a petição do Recurso de Revista, o despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1940/2005-012-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : FLÁVIO PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RAMOS JUBÉ

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 53/54, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 58.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

- CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 38/42, manteve a sentença que considerou nulo o contrato de trabalho e condenou a Reclamada a efetuar os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 44/51. Sustenta que, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, não são devidos os depósitos do FGTS, mas tão-somente o salário stricto sensu. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade está restrita à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, inviável a transcrição de divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 363 do TST, o que afasta a alegada violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2012/2005-008-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA

AGRAVADA : VILMACI DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 63/64, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 68.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

- CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 47/51, manteve a sentença que considerou nulo o contrato de trabalho e condenou a Reclamada a efetuar os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 52/59. Sustenta que, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, não são devidos os depósitos do FGTS, mas tão-somente o salário stricto sensu. Alega que a Súmula 363 do TST só poderia ser aplicada a partir de 20/11/2003, data de sua reedição, uma vez que, na redação anterior, não estabelecia o pagamento de FGTS nas hipóteses de contrato nulo. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 363 do TST, o que afasta a alegada violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como torna inservível para o confronto de teses qualquer aresto porventura divergente.

Quanto à alegada irretroatividade da Súmula 363 desta Corte, verifica-se que o TRT não emitiu tese a esse respeito. Incidência da Súmula 297 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2083/2005-013-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : DR. GERSON CURADO PUCCI

AGRAVADA : MARILDA FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 57/58, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 62.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

- CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 39/42, manteve a sentença que considerou nulo o contrato de trabalho e condenou a Reclamada a efetuar os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 44/51. Sustenta que, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, não são devidos os depósitos do FGTS, mas tão-somente o salário stricto sensu. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade está restrita à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, inviável a transcrição de divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 363 do TST, o que afasta a alegada violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2184/2001-003-15-40.3

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA

ADVOGADO : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA

AGRAVADO : FABRÍCIO ROSA DE PAULA

ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que face do despacho de fl.10, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.145.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.



O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fl.10) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.323 e 324. Entretanto, não foi trasladada à fl.323 onde, por certo, está consignada a certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2369/2004-032-15-40.6

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : HAROLDO OMAR FERMIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em face do Despacho de fl.133, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.103-130.

Contramina e contra-razões às fls.138-140.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

O Reclamante sustenta que o recurso não pode ser conhecido, já que a Reclamada, ao trasladar as peças que o instruem, não cuidou de observar o disposto no item IX da IN nº 16/TST. Isso porque, no verso das cópias em apreço foi apostado um carimbo "atestando" a autenticidade, contudo, sem qualquer validade, pois não há nenhuma identificação do processo do qual foram extraídas, assim como não há assinatura do advogado responsável.

Não prospera.

Encontra-se no processo, à fl.02, declaração de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo, firmada pela patrona da causa e datada em 03 de abril de 2006.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da IN nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do agravo de instrumento.

Esta Corte já se manifestou sobre a desnecessidade de a declaração se referir a cada um dos documentos que compõem o traslado, bem como validar individualmente cada página do instrumento.

A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal.

Encontram-se, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, pelo que **conheço** do Agravo de Instrumento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT consignou às fls.92-93, verbis:

De fato, entendo que assiste razão ao recorrente.

Adoto o mesmo posicionamento do V.Acordão do processo 00760-2002-053-15-00-0-RO, de lavra da MM.Juíza Fany Fajerstein, em caso similar:

"...Realmente a natureza jurídica da reclamada(sociedade anônima), na condição de concessionária de serviços, não impede a aplicação dos preceitos consolidados, principalmente porque eram do conhecimento da recorrida as condições do empreendimento que assumiu em 1999, relativo à prestação dos serviços que anteriormente eram de responsabilidade da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e da RFFESA - Rede Ferroviária Federal S/A.

Pela mesma razão, os antecedentes funcionais do reclamante e do paradigma anteriores a 1999, não devem ser considerados para o fim de impedir a equiparação.

Vale ressaltar que, diante das condições assumidas quando da concessão dos serviços públicos, a reclamada deveria estabelecer mecanismos internos para impedir situações como a dos autos, em que dois trabalhadores passaram a executar as mesmas funções com recebimento de salários diferentes".

Ressalto que o presente caso apresenta uma diferença: a recorrida acostou aos autos o **documento de fls.175/193**, o qual, no entender deste Relator, não equivale a Plano de Carreira. Cuida-se de plano de cargos e salários, que prevê critérios de promoções, e outros. Muito embora inexista menção aos valores salariais, as funções de analista de recursos humanos são mencionada à fl.188.

Acresce que, como alegado no libelo, o **Plano de Cargos e Salários junto aos autos, não atende os requisitos legais(art. 461 pars.2º e 3º), e aliás, consoante Súmula 06 - item I do C.TST**. Note-se que, a recorrida não integra a Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Destarte, a pretensão recursal merece prevalecer, condenando-se a recorrida no pagamento das diferenças salariais postuladas, valores vencidos e vincendos, e reflexos em férias mais 1/3, 13ºsalários, e depósitos de FGTS, atento a que apenas serão efetuados os depósitos em conta vinculada (grifo nosso).

Em sede de Embargos Declaratórios, proferiu às fls.100-101:

Mesmo assim, evitando-se possíveis nulidades, esclareço que a própria sentença reconhece que a partir de 1996 "...tanto o reclamante quanto o paradigma passaram a executar as mesmas tarefas(fl.244). Assim, adoto a fundamentação do r.decisório, de fl.244, acrescentando-a aos fundamentos do V.Acordão. **Os autos demonstram, sim, que as tarefas executadas eram as mesmas**. O fundamento do decisum, para o julgamento de improcedência da ação foi outro.

Apenas dou provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração para o fim de consignar o quanto acima exposto, que fica acrescido aos fundamentos do V.Acordão, sem efeito modificativo (destaquei).

A Ferrobarr insurge-se contra o entendimento **a quo**. Sustenta violação do artigo 461 da CLT, contrariedade à Súmula nº 120 do TST (atual item VI da Súmula nº 6) e divergência jurisprudencial.

Alega que não se há falar em equiparação salarial, ante a reestruturação na empresa (novo Plano de Cargos e Salários), e porque não há identidade de funções entre reclamante e paradigma, assim como existia entre eles uma diferença na função superior a dois anos, além de o autor ter tempo de serviço superior (quase 10 anos de carreira a mais) e ter acumulado vantagens personalíssimas.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Se o Regional considerou que, na espécie, o Plano de Cargos e Salários não atende aos requisitos do artigo 461, § 2º e § 3º, da CLT, bem como que ficou caracterizada a identidade de funções entre paradigma e paragonado, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o Tribunal, soberano na apreciação dos fatos e prova, é a última instância em que se pode valorá-los.

Dizer o contrário, demandaria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a Súmula nº 126 do TST. Intacto, portanto, o artigo 461 da CLT.

De se notar que o **decisum** encontra-se em perfeita harmonia com a disposição dos itens I e III da Súmula nº 6 do TST, pelo que desnecessária a análise dos julgados trazidos ao confronto, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT.

Veja-se que o TRT não se manifestou a respeito das alegações da parte de que entre paradigma e autor existia uma diferença na função superior a dois anos, que o autor possuía tempo de serviço superior e que teria acumulado vantagens personalíssimas. Diante da ausência de questionamento, não é possível aferir a pretensa violação do § 1º do artigo 461 da CLT e a suposta contrariedade ao item VI da Súmula nº 6 (ex-Súmula nº 120). É importante frisar que nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 desta Corte Superior.

Por derradeiro, não se há cogitar em violação dos artigos 5º, II, 7º, VII, da CF/88, 333, 334, 535 do CPC, 818 da CLT e em contrariedade às Súmulas nºs 297 do TST e 98 do STJ, apontados na minuta de Agravo, porque não suscitados nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos artigos 896, § 4 e § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3117/2003-421-01-40.9

AGRAVANTE : MANOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.34-37.

O Agravado apresentou contra-razões às fls.42-45 e contramimuta às fls.46-48.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fl. 38) que o Recurso de Revista atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão recorrido para que se pudesse aferir a tempestividade da Revista.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que o apelo preenche os requisitos extrínsecos não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84814/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : SINEI GONÇALVES COUGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ilegível o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.132-149, elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo.

Registre-se que não constou do despacho denegatório (fls.152-153) a data da interposição do Recurso de Revista, elemento que supriria a ausência do carimbo do protocolo na petição recursal.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-233/2000-316-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. MARIA HELENA LEÃO GRISI E LUÍS ANTONIO C. DE MELO
EMBARGADO : EDNALDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA GATTI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PERES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-7055/2000-037-12-85.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : BAYER S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-56528/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO : MILTON MUNETAKA KAYO
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-78552/2001.8 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DURVAL ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. LARCUS F. H. CALDEIRA E PEDRO LUCAS LINDOSO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-22/2004-032-15-00.4

RECORRENTES : ANTONIO JOSELITO FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.176-178, reformou a sentença para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Consignou o Colegiado de origem que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas criou mecanismo para regularizar a situação das contas do FGTS que foram vitimadas pelos sucessivos Planos Econômicos falhados. Não tem o condão legal de reabrir, interromper ou suspender o curso do prazo prescricional para ajuizamento de ação visando a atualização monetária sobre a multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Nesses termos, concluiu que o prazo prescricional teria início na ocasião dos referidos Planos Econômicos.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls.179-185. Alegam que a prescrição não se aplica ao caso, porquanto ajuizaram a reclamatória dentro do prazo bienal, que teve início com a rescisão do contrato de trabalho.

Buscam a reforma do julgado por violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 07.01.2004. Portanto, quando já decorrido o biênio prescricional. Logo, não se há falar em violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Por outro lado, os arestos trazidos à colação não cuidam do marco inicial para ajuizamento de ação objetivando diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Portanto, a divergência se mostra inespecífica, consoante o preconizado na Súmula nº 296/TST.

À vista do exposto e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-138/2005-103-22-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDA : ALDAMIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.64-70, não obstante ter reconhecido a nulidade da contratação, por desobediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu que a Reclamante tem direito ao pagamento das parcelas a título de salários atrasados referentes aos meses de janeiro a junho/2003 e de agosto e setembro/2004, saldo de salário (5 dias); 13º salário proporcional dos anos de 2000 e 2004; 13º salário dos anos de 2001 a 2003; 3 períodos

de férias vencidas, em dobro; 2 períodos de férias simples, 1/3 sobre as férias; FGTS de todo o período reconhecido e anotação da CTPS.

Quando aos honorários advocatícios, declarou que estes são devidos, por força do disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional.

Assentou que, na hipótese, a condição de hipossuficiência da obreira está caracterizada, pois só o fato da dispensa é suficiente a lhe ensejar a condição de presumivelmente pobre.

O Reclamado busca a reforma da decisão, quanto aos efeitos da nulidade, embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Arguiu ainda a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e traz arestos à colação. Invoca também o disposto na OJ nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Regional também decidiu em confronto com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que exigem para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de janeiro a junho/2003 e de agosto e setembro/2004, do saldo de salário (5 dias) e dos valores referentes ao FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-171/2005-103-22-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDA : ADEJANE MARIA LUZ
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.89-94, asseverou que, após a Constituição Federal de 1988, o contrato de trabalho mantido com ente público sem prévia aprovação em concurso é nulo. Entretanto, o vício na contratação não suprime os direitos trabalhistas.

Nesses termos, entendeu devidas à Reclamante as verbas relativas à indenização equivalente aos depósitos devidos para o FGTS no período de 09.01.1995 a 30.12.2004; saldo de salário da última quinzena do mês de dezembro de 2004; indenização da gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais), durante o período de 01.01.2001 a 30.12.2004, com incidência do FGTS; 13ºs salários integrais e proporcionais; férias simples, em dobro e proporcionais, conforme o período a que se refiram acrescidas do terço constitucional, observado o período não prescrito.

O Colegiado de origem condenou ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios (15%), fundamentado no art. 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94, afastando as teses que agasalham entendimento contrário, constantes das Súmulas nºs 219 e 329/TST.

O Reclamado busca a reforma da decisão, quanto aos efeitos da nulidade, embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Arguiu ainda a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e traz arestos à colação. Invoca também o disposto na OJ nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário da última quinzena do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação de serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-225-2004-001-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDAS : MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.88-95, confirmou a sentença, pela qual se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais havidas entre a remuneração paga e o salário mínimo legal das épocas próprias durante toda a vigência do pacto laboral, bem como dos salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002.

O Colegiado de origem manteve também a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Consignou que o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ao conferir honorários para o advogado que patrocina causa de juridicamente necessitado, derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, para estatuir que tal assistência poderá ser, também, prestada por profissional habilitado.

Declarou que o fato de as Empregadas terem sido dispensadas do emprego presume a hipossuficiência econômica.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.98-112). Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, sob a alegação de que a contratação ocorreu nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 4.546/92. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, contrariedade à OJ nº 263 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Quando aos efeitos da nulidade, o Reclamado busca a reforma da decisão, com apoio em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Em relação à preliminar de incompetência, o Recurso não merece ser conhecido, já que o Regional não enfrentou a matéria à luz do disposto na Lei Estadual nº 4.546/92. Incide o teor da Súmula nº 297.

A OJ nº 263 da SBDI-1/TST, por sua vez, foi cancelada - DJ 14.09.04. Os arestos apresentados às fls.104-105 também não servem ao fim colimado, já que emanam de Turmas desta Corte.

No que diz respeito à nulidade da contratação, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 363/TST, pelo que não se há falar em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Todavia, logra êxito o Reclamado em demonstrar o conhecimento da Revista quanto aos honorários advocatícios por atrito com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que exigem para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-17/2005-103-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDA : GLÁUCIA ARAÚJO PORTELA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DESPACHO**

O TRT da 22ª Região, às fls. 59-64, entendeu que os efeitos do contrato nulo perpetrado sem a observância da Constituição Federal devem ser o saldo de salário, a indenização equivalente aos depósitos do FGTS, as férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, reflexos do FGTS e honorários advocatícios.

O Reclamado, às fls. 69-74, interpõe recurso de revista, em que propugna pela restrição da condenação ao estabelecido na Súmula 363, insurgindo-se, também, contra a condenação relativa aos honorários advocatícios e aos recolhimentos previdenciários. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, inconstitucionalidade da MP 2164-20, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363/TST.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fls. 79-81.
Sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade à Súmula 363/TST, já que estendeu outros efeitos, além dos ali estipulados, da nulidade reconhecida em face do contrato de trabalho com a Administração Pública sem o prévio atendimento ao concurso público.

Saliente-se, por oportuno, que a SDI deste Tribunal decidiu pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (Processo TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, in DJ de 05/08/05).

Por outro lado, a decisão recorrida também está em confronto com as Súmulas 219 e 329, pois baseada unicamente na sucumbência, não estando a Reclamante assistida por sindicato patronal.

Quando aos descontos previdenciários, o recurso está desfundamentado em face do artigo 896 da CLT.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao recurso para manter a condenação tão-somente quanto aos salários retidos e à indenização equivalente aos depósitos do FGTS

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-32/2005-063-19-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGACÍ
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDA : JOSENILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARROS PASSOS

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, às fls.73-76, entendeu que o efeito do contrato nulo perpetrado sem a observância da Constituição Federal deve ser a anotação na carteira de trabalho da Reclamante.

O Reclamado, às fls.81-85, interpõe recurso de revista, em que propugna pela exclusão da condenação relativa à anotação na carteira de trabalho da Reclamante. Aponta violação do artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363/TST e à OJ nº 85 da SBDI-1.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fls.88-89.
Sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Esta Corte, por aplicação da Súmula nº 363/TST, tem o entendimento de que a anotação na CTPS não se coaduna com os efeitos da nulidade reconhecida em face do contrato de trabalho com a Administração Pública sem o prévio atendimento ao concurso público.

Do exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-46/2004-999-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSENILDO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, às fls. 50-65, entendeu que os efeitos do contrato nulo perpetrado sem a observância da Constituição Federal devem ser a complementação salarial por pagamento inferior ao mínimo legal, as férias mais 1/3, o FGTS do período trabalhado e os honorários advocatícios.

O Reclamado, às fls. 76-79, interpõe recurso de revista, em que argüi a prescrição quinquenal e propugna pela exclusão da condenação das parcelas salariais impostas, bem como dos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363/TST.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fls. 81-83.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade à Súmula 363/TST, já que estendeu outros efeitos, além dos ali estipulados, da nulidade reconhecida em face do contrato de trabalho com a Administração Pública sem o prévio atendimento ao concurso público.

Por outro lado, a decisão recorrida também está em confronto com as Súmulas 219 e 329, pois baseada unicamente na sucumbência, não estando o Reclamante assistido por sindicato patronal.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao recurso para manter a condenação, tão-somente, quanto à complementação salarial por pagamento inferior ao mínimo legal e ao FGTS do período trabalhado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-587/2004-001-19-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUZE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, às fls.72-80, entendeu que os efeitos do contrato nulo perpetrado sem a observância da Constituição Federal devem ser os depósitos do FGTS e a anotação na carteira de trabalho do Reclamante.

O Reclamado, às fls.84-94, interpõe recurso de revista, em que argüi a prescrição quinquenal e propugna pela exclusão da condenação relativa ao FGTS e à anotação na carteira de trabalho do Reclamante. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 1º do Decreto nº 20.910/32, 37, inciso II, e 7º, inciso III, da Constituição Federal, inconstitucionalidade da MP nº 2.164-20, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fls.96-97.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo não-conhecimento do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

A prejudicial de prescrição não foi prequestionada pelo Regional, razão pelo que incide a Súmula nº 153/TST.

Esta Corte, por aplicação da Súmula nº 363/TST, tem o entendimento de que a anotação na CTPS não se coaduna com os efeitos da nulidade reconhecida em face do contrato de trabalho com a Administração Pública sem o prévio atendimento ao concurso público.

Saliente-se, por oportuno, que a SDI deste Tribunal decidiu pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (Processo TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, in DJ de 05/08/05).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a anotação na CTPS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2004-660-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, às fls. 94-106, condenou o Reclamado, entre outras verbas, ao pagamento de diferenças decorrentes da adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado, às fls. 114-123, interpõe recurso de revista, em que propugna pela adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Aponta contrariedade à OJ 2 da SDI-1, à Súmula 228/TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fl. 126.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1, que firmou o entendimento de ser válida a estipulação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário contratual como base para o cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1389/2003-038-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMIR DE BARROS
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região, pelo acórdão de fls.320-328 e 346-351, modificou a sentença para isentar o Município de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas devidos pela Cooperativa ao Reclamante. Fundamenta-se em que a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público afronta os arts. 5º, II, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93 (fls.324-327).

No Recurso de Revista (fls.330-335), o Reclamante afirma que o acórdão recorrido merece reforma, porque afronta a Súmula nº 331, itens I e IV, do TST. Aduz mais que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 é inconstitucional, pois contraria os princípios elementares de proteção ao trabalho humano (art. 1º, inciso III, da Constituição da República

Admitido às fls.362-364, recebeu contra-razões do Município (fls.358-360) e parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.370-371, pelo conhecimento e provimento.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Não se há falar em divergência com o item I da Súmula nº 331/TST, porque inaplicável ao caso já que o tomador dos serviços é ente público (item II dessa Súmula).

Conheço do Recurso de Revista, entretanto, por divergência com o item IV da Súmula nº 331/TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**. Nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com o item IV da Súmula nº 331/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município de Chapecó no que tange às obrigações insculpidas na letra "a" do dispositivo (fl.220).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1569/2003-019-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO : MARIZA CORDEIRO MONDAINI
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.97-101, deu provimento em parte ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, julgar procedente em parte o pedido, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos reajustes dos Planos Econômicos (fl.101).

Quando à prescrição, entendeu que o prazo começa a fluir a partir do momento em que o empregado obtém o reconhecimento das diferenças dos depósitos do FGTS pela CEF; que a Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu o direito à correção do saldo do FGTS, mas a contagem inicia-se com a adesão da Reclamante ocorrida em 22/04/2002; mas como a ação foi ajuizada em 13/10/2003, menos de dois anos da adesão, não há prescrição a ser declarada, quer bienal, quer quinquenal (fls.98 e 107-108).

No Recurso de Revista (fls.110-121), a Reclamada defende a improcedência da pretensão, pois fulminada pelo transcurso do prazo prescricional, já que a dispensa ocorreu em 16/08/1993 e a reclamação somente foi proposta em 13/10/2003, ou seja, mais de dez anos após a cessação do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e das Súmulas nºs 362/TST e 330/TST. Transcreve arestos.

Admitido às fls.124-125, o recurso recebeu contra-razões às fls.129-130.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do MPT).
Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A contagem da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da adesão de fl.7, como decidiu o TRT, ou a partir da data do rompimento do contrato de trabalho, como quer a Reclamada, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Conheço do Recurso de Revista, entretanto, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**, pois a reclamação foi proposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e não há comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22/11/05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação ante a prescrição total da pretensão. Inverto o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2004/2003-004-15-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO PINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.107-110 e 120-122, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição bienal e julgar procedente em parte a ação, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Quanto à prescrição, o TRT, em que pese à OJ n.º 344 da SBDI-1 do TST (redação antiga), por maioria, concluiu que a data do efetivo crédito pode ser considerada como marco inicial da prescrição. Assim, como esse ocorreu em 13/11/2003 (cf. recibo de fl.30), não há prescrição a ser decretada, porque protocolizada a petição inicial em 15/12/2003.

No mérito propriamente dito, entendeu comprovados os requisitos para o deferimento do direito, pois, provado o efetivo pagamento dos expurgos inflacionários e da multa de 40% do FGTS, procede a diferença da multa de 40% (fl.110), inclusive porque já pacificada a questão pela OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST (fl.122).

No Recurso de Revista (fls.124-146), o Reclamado defende a improcedência da reclamação, tendo em vista a) a quitação, nos termos da Súmula n.º 330 e dos art. 5º, XXXVI, da Constituição, e 477, § 2º, da CLT; b) a ocorrência da prescrição extintiva e quinquenal, ante a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, pois a Lei Complementar n.º 110/2001 não criou o direito às diferenças perseguidas, que já existia antes dela, e porquanto fulminada a pretensão ante o ajuizamento mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ou, na pior das hipóteses, considerando que quando do ajuizamento já se passaram mais de cinco anos dos planos econômicos geradores dos expurgos; c) quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição, 15 e 18 da Lei n.º 8.036/90; quanto à configuração de **BIS IN IDEM**, alega ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição, 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001; quanto à configuração do **FACTUM PRINCIPIS**, pretende ofendido o § 1º do art. 486 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Admitido à fl.153, o recurso não recebeu contra-razões (fl.154).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do MPT).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

No que tange à quitação, tem-se que à época da rescisão contratual as diferenças da multa de 40% do FGTS não poderiam ter sido quitadas, porque o direito aos expurgos somente foi reconhecido pela Lei Complementar n.º 110/2001. Portanto, a impossibilidade lógica de quitação de diferença à época de rescisão contratual sequer conhecida, afasta a ofensa ao ato jurídico perfeito, à Súmula n.º 330/TST e ao art. 477, § 2º, da CLT. Mesmo porque, é expresso o TRT: no TRCT não se verifica o pagamento de qualquer título quanto à diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários (fl.109).

No que se refere à prescrição, o entendimento do TRT de contagem dela a partir da data do efetivo crédito não encontra amparo na jurisprudência do TST. Contudo, também não vinga a tese da contagem a partir da data da extinção do contrato de trabalho, como pretende a Reclamada. Embora ajuizada a reclamação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, encontra-se pacificada no TST a data da edição dessa lei como marco inicial da prescrição, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal (OJ n.º 344 da SBDI-1 do TST). Portanto, também não vinga a tese patronal de que essa lei "não criou" o direito. Ocorre que, no caso concreto, constitui fato incontroverso que o Reclamante ajuizou ação ordinária na Justiça Federal contra a CEF e ajuizou a reclamação dos autos em decorrência do êxito daquela, a qual transitou em julgado em 08/11/2002.

Considerada essa circunstância, não se há falar em ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição, já que a conclusão do TRT, ao afastar a ocorrência da prescrição bienal, acabou por obedecer o princípio da **actio nata** amparado na OJ n.º 344 da SBDI-1 do TST, pelo que superada eventual divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, encontra-se pacificado ser do empregador a responsabilidade por essas diferenças tendo em vista o art. 18 da Lei n.º 8.036/90 (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST), o que foi inclusive consignado no acórdão recorrido à fl.122. Resulta ileso, portanto, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, e superada eventual divergência, em face dos mesmos fundamentos do item precedente.

No tocante à arguição de **BIS IN IDEM**, o TRT assenta que os percentuais de 0,5% e 10% cobrados das empresas têm finalidade diversa da diferença aqui postulada (fl.109). Não se há falar em ofensa à literalidade dos arts. 5º, II, da Constituição, e 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, nem em divergência com o aresto de fls.143-144, porque a controvérsia não foi prequestionada como posta no Recurso de Revista às fls.141-144 e dela não tratam os Embargos de Declaração que foram interpostos. Impõe-se a aplicação da Súmula n.º 297/TST e da OJ n.º 62 da SBDI-1 do TST.

Relativamente ao **FACTUM PRINCIPIS**, o TRT assenta que não foi caracterizado, porque não houve a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, nos termos do caput do art. 486 da CLT (fl.109, último parágrafo). A Reclamada não logra infirmar essa fundamentação de modo a demonstrar ofensa à literalidade do art. 486, § 1º, da CLT, inclusive porque a fundamentação escolhida não se encontra prequestionada da forma como posta às fls.144-145. O primeiro aresto de fl.145 não é específico, pois analisa aspecto não discutido e o segundo não é válido por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e a incidência das Súmulas n.ºs 333, 422, 296 e 297 e dos itens n.ºs 62, 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2294/2003-092-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO : TOKUSO NAKAGAWA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.119-121, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição bienal e julgar procedente em parte a ação, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos moldes e limites da fundamentação.

Quanto à prescrição, o TRT assevera que a Vara do Trabalho entendeu prescrita a pretensão, porque a reclamação foi ajuizada após o decurso do biênio, contado da Lei Complementar n.º 110/2001 (fl.119). Em que pese à OJ 344 da SBDI-1 do TST, por maioria, concluiu que o Termo de Adesão traz a notícia de que a primeira parcela seria satisfeita em 30/01/2004. Logo, não há prescrição a ser decretada, porque o Reclamante ingressou com a ação em 14/11/2003 (fl.120).

No mérito propriamente dito, assenta que a documentação acostada à inicial demonstra que o Reclamante tem direito às diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, porque foi dispensado sem justa causa (cf.fl.13) e não em razão de aposentadoria, como alega a Reclamada. Assim, porque o acessório deve seguir o principal e havendo majoração da base de cálculo da multa pela aplicação dos expurgos inflacionários, evidente que o Reclamante faz jus às diferenças em foco, o que leva à procedência do pedido (fl.121).

No Recurso de Revista (fls.123-137), o Reclamado defende a improcedência da reclamação, tendo em vista a ocorrência da prescrição bienal a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Mesmo porque, equivocado o acórdão quanto à data do primeiro depósito feito na conta vinculada. Em verdade, teria ocorrido em 10/07/2001 e não em 30/01/2004. Ademais, o Reclamante aposentou-se e a rescisão de fl.13 refere-se ao segundo contrato de trabalho firmado entre as partes. Segundo afirma, o TRT teria-se equivocado.

Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, II, da Constituição, pede a aplicação dos itens 344 e 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Transcreve jurisprudência.

Admitido à fl.139, o recurso recebeu contra-razões às fls.140-153.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do MPT).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A contagem da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir do termo de adesão, como decidiu o TRT, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Conheço do Recurso de Revista, entretanto, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**, pois a reclamação foi proposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e não há comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22/11/05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação ante a prescrição bienal da pretensão, restabelecendo a sentença. Inverto o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante ante o deferimento da justiça gratuita (fl.18).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1931/2003-084-15-40.2

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HUGO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DESPAÇO

Em observância à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3620/2004-037-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÉRGIO RICARDO BREDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
EMBARGADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DESPAÇO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-69309/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DESPAÇO

Em observância à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1323/2003-013-08-00.4TRT - 8º REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CARLOS ASSIS CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2004-008-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO.

AGRAVANTE : MILTON BATISTA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA.
 AGRAVADA : FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, à luz da Instrução Normativa n.º 16, inciso III, do TST, em particular, a certidão de publicação do acórdão sobre os Embargos de Declaração.

A certidão de publicação do Acórdão sobre os Embargos de Declaração é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo seja provido.

Assim, não há como admitido o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2005-051-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO.

AGRAVANTE : ROGÉRIO VIEIRA BORBA.
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA.
 AGRAVADOS : LABORATÓRIO ITAFARMA LTDA. E OUTRA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE APARECIDA BETTO.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-10 não reúne condições de conhecimento, à luz da Instrução Normativa n.º 16, inciso III do TST, porque o carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista, de fls. 94-100, está ilegível.

O carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item III, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-069-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : LUCIANO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.83-84, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha quanto à irregularidade de representação do Recurso de Revista. Aponta violação dos artigos 13, 37 do Código de Processo Civil e 5º, II, da Constituição da República.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.
 Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por inexistente, ante a irregularidade de representação. O advogado que subscreve o recurso, Dr. André Sandro Pedrosa, não possuía instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar no processo quando da interposição do Recurso de Revista. Os arts. 13 e 37 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau (instância ordinária), conforme dispõe a Súmula n.º 383, II, do TST:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ n.º 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Não se verifica a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula n.º 383 do TST.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, e da Súmula n.º 383, do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2003-465-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO.

AGRAVANTE : VOKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ.
 AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO DE LIMA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, à luz do art. 897, alínea "b", da CLT e da Instrução Normativa n.º 16, inciso III, do TST, em particular a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A certidão de publicação do despacho denegatório é peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, não há como se admitir o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT e da Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, alínea "b", e na Instrução Normativa n.º 16, inciso III, **não conheço** do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-659/2005-003-10-40.8

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : NELSON ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-51/2001-069-02-00.0

EMBARGANTE : ELISETE PICOLINO
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Veicula-se pedido de modificação do julgado.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-183/2000-011-15-00.3

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Veicula-se pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-415/2005-005-21-00.3

EMBARGANTES : WILSON MACÁRIO DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

D E S P A C H O

Veicula-se pedido de modificação do julgado.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-809609/2001.1

EMBARGANTE : WASHINGTON LUÍS BORGES FRAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Veicula-se pedido de modificação do julgado.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-465/2004-009-08-40.0

EMBARGANTE : HELDESERGIO BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DRA. IONE ARRAIS OLIVEIRA
 EMBARGADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
 EMBARGADO : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante, a fls. 144/147, opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão monocrática proferida a fls. 138.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

O agravo de instrumento não foi conhecido, forte na OJSB-DII de n.º 285, uma vez que ilegível o carimbo de protocolo da revista.

Alega o embargante que o despacho agravado reconhece a tempestividade da revista e que sequer a juntada da peça era necessária a teor do art. 897, §5º, da CLT.

Pois bem.

Além do primeiro aspecto referenciado nos declaratórios já haver sido enfrentado, reforço que o fato de afirmar o despacho agravado que o recurso de revista é tempestivo não desobriga a parte de demonstrar perante o Juízo ad quem a satisfação deste requisito extrínseco de admissibilidade da revista. Aliás, o agravo deve conter todas as peças que possibilitem, no caso de seu provimento, o julgamento do recurso de revista trancado na origem.

Anoto, ainda, que a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal não depende de expressa indicação da parte contrária.

Em tal circunstância e forte na OJSBDII de n.º 285, ratificando a decisão proferida, empresto parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar tais esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1246/2000-192-05-00.6 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de outubro de 2006(6ª-feira).
 JUIZ CONVOCADO ricardo machado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1600/2003-004-16-40.9 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 EMBARGADOS : MARIA BENEDITA DOS SANTOS DUAILIBE E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADOS : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de outubro de 2006(6ª-feira).
 JUIZ CONVOCADO ricardo machado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-638/2003-193-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSELITO GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
 EMBARGADA : COMPANHIA E ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 09 de outubro de 2006.

Carlos Alberto Reis De Paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-718.574/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA
 EMBARGADOS : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 803/807, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.
 Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias.

Após, voltem conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2003/2001-049-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : OCTÁVIO JANUÁRIO DE FREITAS FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Manifestando-se a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, quanto ao despacho de fls. 568, recebo a petição nº 164.076/2005-3 como acordo, excluindo da lide o reclamante OCTÁVIO JANUÁRIO DE FREITAS FILHO, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.

Reautuem-se os autos tendo como reclamante JOÃO JORGE DE PAULO.

Após, voltem conclusos.
 Brasília, 06 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-81.112/1993.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDA : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
 ADVOGADO : DR. DURVAL BOULHOSA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 113/116, acolheu a preliminar argüida pela Reclamada, para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso de Revista (fls. 122/127), que foi admitido pelo despacho de fls. 168.

O Exmo. Sr. Ministro-Relator, em decisão monocrática de fls. 176, denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Interposto Agravo pelo Sindicato, a C. 3ª Turma negou-lhe provimento (fls. 185/186). Reiterou o entendimento esposado pela Corte Regional, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição não é auto-aplicável, com fulcro no antigo Enunciado nº 310/TST.

Contra essa decisão, o ora Recorrente interpôs Recurso Extraordinário (fls. 189/191). A Presidência deste Tribunal, em decisão exarada às fls. 203, negou seguimento ao apelo.

O Agravo de Instrumento então interposto pelo Sindicato-Autor foi provido pelo E. Supremo Tribunal Federal, possibilitando a subida do Recurso Extraordinário.

O E. STF, mediante a decisão de fls. 230, conheceu do Recurso Extraordinário e deu-lhe provimento. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Sindicato como substituto processual da categoria, determinou o retorno dos autos a esta Corte, para a apreciação do Recurso de Revista.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo do acórdão exarado pela C. 3ª Turma às fls. 185/186, nos termos do artigo 512 do CPC. Conseqüência disto é o envio dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário de fls. 189/191 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal equipara-se ao provimento, por este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, do Recurso de Revista de fls. 122/127.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 230, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, superada a tese da ilegitimidade do Sindicato-Autor, prosiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-31/2005-134-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DINELSON CARLOS ALMEIDA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA
 RECORRIDA : NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS
 RECORRIDA : GRIFFIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 127.309/2006-6 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo, no pólo passivo, a GRIFFIN BRASIL LTDA. pela DU PONT DO BRASIL S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.
 Brasília, 3 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-68/2005-003-14-00.4

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
 RECORRIDA : ANTÔNIO CARLOS BICHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JONAS GARCIA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido da diferença da multa de 40% do FGTS advinda dos expurgos inflacionários, por entender que, somente quando os valores dos expurgos ficarem disponíveis e puderam ser movimentados pelo Reclamante é que tem início o fluxo do prazo bienal para reclamar diferenças ou complementações da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e, se não consumado o prazo até a propositura da ação, a decadência não pode ser pronunciada (fls.66-69).

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.71-72, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.78-81.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.83-88).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.94. Não houve contra-razões (certidão à fl.96).

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e violação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e violação da Lei Complementar nº 110/2001.

II - MÉRITO

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese, não há notícia nos Autos de ação ajuizada perante a Justiça Federal.

Portanto, **in casu**, o prazo prescricional começa da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, em 30/06/2001, e o Reclamante ajuizou a Reclamação em 26/01/2005. Portanto, prescrito o direito de ação, razão pela qual, dou provimento ao Apelo Revisional para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação da Lei Complementar nº 110/2001 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, provejo o Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-287/2004-039-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PLANINSCHETI
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 67/74, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pelo juízo de origem, deferir as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 75/78. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, a pretensão do Autor estaria prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 85.

Contra-razões, às fls. 86/91.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 12 de março de 2004, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.



O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-301/2001-037-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BALBINO JOÃO SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 335/348, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e negou provimento aos Reclamantes. Manteve a sentença, que havia declarado a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho, com relação ao Reclamante João Maria da Luz. Quanto aos demais Autores, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o pagamento da multa de 40% do FGTS por ocasião da extinção do contrato de trabalho constituiu ato jurídico perfeito.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 351/362. Sustentam que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Asseveram, ainda, que não há que se falar em ato jurídico perfeito, na medida em que o pagamento da multa de 40% não observou o montante que deveria haver na conta vinculada. Colacionam arestos à divergência e apontam violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal; 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e à Lei nº 8.036/90. Por fim, sustentam contrariedade à Lei nº 8.036/90.

Despacho de admissibilidade, às fls. 365/367.

Contra-razões às fls. 370/383.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Nesse passo, não há falar em prescrição das pretensões versadas na presente Reclamação Trabalhista com relação ao Reclamante João Maria da Luz.

Conheço, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

No que diz respeito ao ato jurídico perfeito, a Reclamada limitou-se a indicar violação à Lei nº 8.036/90, sem apontar o dispositivo que entendeu violado, desatendendo ao disposto na Súmula nº 221/TST.

Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam à caracterização de divergência seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, seja porque prolatados por Turma desta Corte. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário em relação ao Reclamante João Maria da Luz, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-325/2003-331-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EVA PIREZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDA : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 56/59, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 67/74. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 82/83, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Nesse contexto, apenas a alegada violação constitucional poderia viabilizar o Recurso de Revista.

Ocorre, contudo, que o § 3º do artigo 114 da Constituição, atualmente inciso VIII do dispositivo, contempla regra de competência, questão que não foi objeto de discussão nos autos. Aplica-se a Súmula nº 297, item I, do TST.

Ademais, não se divisa violação direta e literal ao artigo 195, I, "a", da Carta Magna. O dispositivo estabelece uma das formas de financiamento da seguridade social, consistente na contribuição do empregador, empresa e entidade a ela equiparada incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Contudo, não refere, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador, em razão da homologação de acordo estabelecendo a natureza indenizatória do valor ajustado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-373/2002-382-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECORRIDA : CENTRO PAULISTA DE NEUROLOGIA CEPAN S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 215/217, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 220/227. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 236/237, opina pelo não-conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-486/2003-253-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : RUBENS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 190/193, deu provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 201/204. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 205/206.

Contra-razões, às fls. 208/220 e 221/237.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da referida Lei Complementar (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-531/2003-254-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/122, complementado às fls. 129/130, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 132/151. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal ou da data do recebimento das diferenças dos índices expurgados. Assevera que a Reclamação foi proposta em 25/06/2003, antes, portanto, do término do biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 156/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 122), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-585/2003-531-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDA : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GRACIELA GOLBSPAN
 RECORRIDA : WALTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO
 RECORRIDO : EODEMAR SCHOENWALD DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 47, complementada às fls. 52, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, por inexistente. Consignou que "a advogada que subscreve o recurso não se encontra legalmente habilitada para representar a parte em juízo, porque a procuração juntada à fl. 34 é simples cópia xerox e foi 'autenticada' por funcionária do próprio órgão, a qual não pode ser considerada, na medida em que o INSS não tem poderes para autenticar suas próprias procurações" (fls. 47).

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 55/60. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição e em divergência jurisprudencial. No mérito, aponta violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 69/70, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os artigos 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

No mérito, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está adstrita ao que preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, nestes termos: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Assim, apenas a invocação de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência poderia viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, que, todavia, está fundamentado unicamente em violação legal e contrariedade a orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-706/2001-451-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
 RECORRIDA : SERLEI RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

O Recurso de Revista foi interposto intempestivamente.

Publicado o acórdão regional prolatado no julgamento do Agravo de Petição, no dia 16/8/2005 (terça-feira), conforme certidão de fls. 239, o prazo recursal teve início no dia 17/8/2005 (quarta-feira) e exauriu-se no dia 1/9/2005 (quinta-feira), computando-se em dobro o prazo, nos termos do artigo 188 do CPC.

Todavia, o Recurso de Revista somente foi protocolado no dia 2/9/2005 (fls. 240), fora do prazo legal previsto para a interposição do apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-755/2004-017-10-00.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
 RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescentar à condenação a incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras deferidas, por entender que os contracheques de fls.222/324 comprovam que o pagamento da gratificação semestral ocorria mensalmente, o que afasta a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 253 do TST (fl.839)(fls.833-840).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.842-843, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.849-851.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.853-863).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.878-880.

Contra-razões às fls.884-897.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Reclamado, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao artigo 444 da CLT e contrariedade à Súmula nº 253 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl.860 apresenta conflito de tese com o acórdão recorrido, ao consignar que a gratificação semestral não pode ser considerada na base da cálculo das horas extras, mesmo sendo reconhecida e declarada sua natureza salarial.

Conheço por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

II - MÉRITO

A Súmula nº 253 do TST consagra que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Por conseguinte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a gratificação semestral da base da cálculo das horas extras.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula nº 253 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-880/2001-461-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : MÁRCIO RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 218/219, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 222/226. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 231/232, opina pelo não-conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-925/2003-108-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : ALBANITO MILITÃO MAIA
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 162/170 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e coisa julgada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 172/195. Suscita preliminar de coisa julgada, ao argumento de que o Autor, em ação anterior, outorgou plena e geral quitação quanto ao objeto da presente Reclamatória. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 1º, 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Carta Magna; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 6º, § 1º, da LICC; 186 do Código Civil; e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 198.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27/6/03; dentro, pois, do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ressalte-se, por fim, que não há como divisar violação à coisa julgada, diante da afirmação do Tribunal Regional no sentido da inexistência de identidade de pedidos entre as ações ajuizadas pelo Reclamante. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.027/2003-122-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDOS : ALCIDES VENCESLAU QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 378/382, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 384/390. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção dos contratos de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, a pretensão dos Autores estaria prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Transcreve julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 393/394.

Contra-razões, às fls. 413/427.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 22 de outubro de 2003 (fls. 380), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência e isento os Reclamantes das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.038/2004-015-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO : JUAREZ FREIRE DA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 149/152, complementado às fls. 161/162, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea do Autor, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre 40 (quarenta) minutos diários, decorrentes do intervalo intrajornada não cumprido, e reflexos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 165/176. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do Autor, apontando violação aos arts. 5º, II, e 37, I e II, § 2º, da Constituição da República, 166, IV, do Código Civil; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 363, ambas do TST; e divergência jurisprudencial. Requer, subsidiariamente, a restrição da condenação ao adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST e do art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Despacho de admissibilidade, às fls. 178/179.

Contra-razões, às fls. 181/186 (fac-símile) e 187/192 (original).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Efeitos do Contrato de Trabalho no Período Posterior à Aposentadoria Espontânea da Autora

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato. Na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

Sendo a Reclamada empresa pública, o estabelecimento de novo contrato com a Reclamante dependeria de prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Autor, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve condenação em diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário, ou horas extras, mas apenas ao adicional por intervalo intrajornada não cumprido.

O Recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à referida Súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.045/2005-205-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDA : ALDAIR TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 93/101, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição total argüidas pela Reclamada. No que interessa, assinalou que o biênio prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contar-se-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 102/112. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e o pagamento da multa é ato jurídico perfeito. Afirmar, ainda, que a pretensão do Autor estaria prescrita, à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, LV, § 2º, 7º, I, XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18 da Lei nº 8.036/90; 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 927 do Código Civil; 8º e 477 da CLT. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. - Preliminar de ilegitimidade passiva

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que o acórdão regional, no particular, está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

2.2. - Prescrição

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista em relação à preliminar argüida, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, em virtude da assistência judiciária já deferida.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.076/2003-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO SEGALA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
 RECORRIDA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPAÇO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 166/167, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou, assim, a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 175/194. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação ao artigo 7o, XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 195/196.
 Contra-razões, às fls. 198/210.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 13/05/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.157/2003-301-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO FAUSTINO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDA : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DESPAÇO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 127/131, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirmou que o termo inicial do biênio prescricional é a extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 149/164. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que, na hipótese, a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Aduz contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição, 189 do Código Civil e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 170/184.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando o disposto na aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a referida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.188/2003-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCEU APARECIDO CREPALDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
 RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPAÇO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 139/141, complementado às fls. 151/152, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 154/162. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colacionam arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 163/165.

Contra-razões, às fls. 173/188.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em maio de 2003 (fls. 140), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.297/2003-341-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO NÉLIO SOARES BRUM
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DESPAÇO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 74/79, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a sentença que afastara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e julgara improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da Caixa Econômica Federal.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 81/83. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 85.

Contra-razões, às fls. 86/98.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. O recurso alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à referida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1508/2003-040-02-00.4

RECORRENTE : MILTON MACHADO RIZZI
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
 RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares de incompetência racione materiae; de ilegitimidade de parte; de chamamento ao processo da CEF; de carência de ação, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, pronunciando a prescrição bienal (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República), declarar inexigível em juízo a pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS e extinguir o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC: "Esta ação foi ajuizada em 27.6.2003 (fl.2), ou seja, bem mais de dois anos após a dispensa sem justa causa do autor, ocorrida em 3.6.1992 (fl.12: cópia da CTPS do autor)" (fl.107) (fls.101-108).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.110-122).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.124-125.

Contra-razões às fls.130-142.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS

O Reclamante, em Recurso de Revista, transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**II - MÉRITO**

Consagra a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05).O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

In *casu*, o marco inicial para pleitear as diferenças advindas dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27.6.2003, ou seja, dentro do biênio prescricional que consagra o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Por conseguinte, cabe ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Este entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, provejo o Recurso de Revista para, afastando a prescrição total do direito de ação, deferir ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.554/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS : LUCIENE LIMA LIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 124/127, complementado às fls. 139/141, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário e deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição) produz efeitos ex tunc. Manteve o pagamento dos depósitos de FGTS relativo ao período laborado e a anotação nas CTPS das Autoras. Acresceu à condenação o 13º salário (quanto à reclamante Luciene Lima Lira), saldo de salário em dobro de 9 (nove) dias no mês de janeiro de 2004 (no tocante à reclamante Antonia Zilma Dias da Silva Sousa) e a ambas deferiu aviso prévio, férias proporcionais e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Inconformado, o Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 144/178. Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento em violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da Constituição; 126, 458, I, II e III, 515, § 2º, 535, I e II, do CPC; e 832 da CLT. Em síntese, argumenta que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não houve análise de pontos fundamentais ao deslinde da controvérsia e que a prestação jurisdicional não foi entregue "de forma completa" (fls. 167). Adiante, alega que houve supressão de instância, ao entendimento de que o Tribunal Regional teria deferido pedido não apreciado na sentença. Aponta violação ao art. 535, II, do CPC e divergência. Propugna que a condenação seja limitada ao pagamento dos salários stricto sensu, sem a dobra, indicando contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante a ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, e sustenta, ainda, a irretroatividade do citado dispositivo legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 186/188, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Reclamado alega, genericamente, que "os pontos suscitados na controvérsia mereciam uma atenção especial do julgador" (fls. 166). Contudo, não indica quais sejam os elementos omissos que entende essenciais à compreensão da controvérsia nesta instância superior. Assim, é inviável o apelo, no tópico, por ausência de fundamentação.

Não há falar em supressão de instância, pois o juízo singular, quando da sentença de fls. 74/77, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu de forma expressa "os pedidos formulados na inicial, salvo anotação na CTPS (...) e FGTS (8%) pelo período laborado" (fls. 76), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

No mérito, consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

No tocante à alegação de inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não houve manifestação específica do acórdão regional e nem constou dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente (fls. 129/135), razão pela qual a questão carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Súmula nº 363 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário, que deve ser pago de forma simples.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1578/2004-012-02-00.4

RECORRENTE : JOSÉ AMARO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : BRASSINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, por entender que "deve ser aplicado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo prescricional de dois anos, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e não do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal. A publicação ocorreu em 30.06.2001, logo, o Reclamante teria até 30.06.2003 para ajuizar a demanda" (...) "In casu", o demandante só ajuizou a demanda em 03.08.2004, muito tempo após o término do prazo" (fls.101/102).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do § 6º do artigo 896 da CLT (fls.105-127).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.128-129.

Contra-razões às fls.132-134.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RITO SUMARÍSSIMO

O Reclamante, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Cita a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação de texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

O Recorrente sustenta que, *in casu*, a prescrição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Conheço do Recurso de Revista por ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

II - MÉRITO

Consagra a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifei).

Há notícia nos autos de decisão transitada em julgado na Justiça Federal e que é fato incontroverso que o Reclamante ajuizou a presente Ação dentro do biênio prescricional.

Por conseguinte, cabe ao empregador o ônus de arcar com os expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Este entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, provejo o Recurso de Revista para, afastando a prescrição total do direito de ação, deferir ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.593/2002-432-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDA : ELIANA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 39/41, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 46/51. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 57/59, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.614/2002-011-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : AIRTON DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARINA RODRIGUES DE RESENDE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 206/208, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão dos Autores, aposentados, ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido em fevereiro de 1995. Consignou que a prescrição quinquenal conta-se da data da supressão do benefício.

Os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 212/231. Afirmando ser aplicável a prescrição parcial, apontando contrariedade à Súmula nº 327 do TST e divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 232, recebendo razões de contrariedade às fls. 236/253.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Homologada transação entre a Ré e o Reclamante Eraldo Lima Barbosa, às fls. 261, determinei o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

Às fls. 263, os Reclamantes apresentam a petição de nº 4.644/2006-4, requerendo sejam desconsiderados qualquer tipo de acordo celebrado sem a participação dos respectivos advogados. Afiram que a Reclamada deve "procurar diretamente os patronos da parte para que sejam discutidos os valores propostos, inclusive com a reserva dos honorários advocatícios, em vista do atual estado do processo com indiscutível sucesso para os Reclamantes e, sem prejuízo do andamento do processo quanto aos demais interessados que não pretendem celebrar acordo" (fls. 263).

2 - Fundamentação

2.1 - Petição de nº 4.644/2006-4 - Desconsideração de acordo extrajudicial

Pelo acordo extrajudicial de fls. 260, celebrado entre a Ré e o Reclamante Eraldo Lima Barbosa, assinado pelo próprio Autor e pelo Gerente da CEF e homologado às fls. 261, foi transacionado o direito objeto desta ação, com o recebimento de indenização correspondente ao período em que o benefício auxílio-alimentação fora suprimido, e o restabelecimento do pagamento mensal da parcela.

O requerimento constante da petição de nº 4.644/2006-4 está fundamentado exclusivamente na ausência do advogado na celebração do acordo extrajudicial. Ocorre, entretanto, que o ordenamento jurídico não exige a presença de advogado para que o interessado, em pleno gozo de sua capacidade civil e processual, firme acordo extrajudicial.

Indefiro.

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.2 - Prescrição - Complementação de aposentadoria - Auxílio-alimentação - Reclamante Fernando Antônio Prado Cavalcanti - Aposentadoria posterior à supressão do benefício

É fato incontroverso nos autos que o Reclamante Fernando Antônio Prado Cavalcanti aposentou-se da Caixa Econômica Federal em junho/96, portanto em período posterior à supressão do benefício auxílio-alimentação. Sendo assim, nunca percebeu a parcela na base de cálculo dos proventos de aposentadoria, já que, à época da aposentação, já havia sido suprimido.

Adota-se, portanto, o entendimento de que apenas no momento em que o Autor aposentou-se surgiu o direito de questionar as parcelas que integrariam a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Com fulcro na teoria da actio nata, a parcela do benefício do auxílio-alimentação nunca foi percebida na condição de aposentado. Aplica-se a Súmula nº 326/TST, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

Na hipótese, o Autor aposentou-se em junho de 1996, e a presente ação foi proposta em 17/10/2002, fora, portanto, do biênio legal.

Sendo assim, quanto ao Reclamante Fernando Antônio Prado Cavalcanti, o Recurso de Revista não comporta seguimento.

2.3 - Prescrição - Complementação de aposentadoria - Auxílio-alimentação - Aposentadoria anterior à supressão do benefício

O pedido é de restabelecimento do pagamento da parcela "auxílio-alimentação". É fato incontroverso que os Reclamantes Airtton dos Santos Araújo, Aneildo de Medeiros Annes, Antônio José Correia de Oliveira, Carmen Coutinho de Araújo, Denízia Pereira de Andrade, Edinaldo Ferreira da Silva, Genésio Pessoa de Albuquerque e Givaldo Rodrigues Lopes aposentaram-se da Caixa Econômica Federal no período anterior a fevereiro de 1995, quando ocorreu a supressão do pagamento do benefício. Consoante a jurisprudência do TST, é parcial a prescrição se a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor. Na hipótese, o direito à integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria foi inicialmente reconhecido pela Ré, tanto que foi pago por determinado período.

Nessa esteira, a r. decisão recorrida contraria a jurisprudência consolidada na Súmula nº 327 do TST, que dispõe:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida Súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado na petição nº 4.644/2006-4. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista, quanto ao Reclamante Fernando Antônio Prado Cavalcanti. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista dos demais Autores, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.635/2002-342-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO GONÇALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 153/158, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, afastando a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Entendeu que a Ré não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 171/180. Alegam que a Reclamada deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças controvertidas, apontando contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, aos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, I, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 182/183.

Contra-razões, às fls. 187/191.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Nesses termos, o recurso alcança conhecimento, por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.973/2001-038-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : DANIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CERVEIRA
RECORRIDA : SMART SERVICE SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 48/50, complementado às fls. 56/58, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 60/66. Argú, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 897-A da CLT, 458, II, 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031, 1.035 do antigo Código Civil; e 123 do CTN. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 72/73, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica (aplicabilidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91). Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Nesse contexto, apenas a alegada violação constitucional poderia viabilizar o Recurso de Revista.

Ocorre, contudo, que os artigos 5º, XXXV, e 114, § 3º (atualmente inciso VIII), da Constituição não foram objeto de discussão nos autos, e a Autarquia não utilizou dos Embargos de Declaração opostos para prequestionar as matérias. Aplica-se a Súmula nº 297, item I, do TST.

Ademais, não se divisa violação direta e literal ao artigo 195, I, "a", da Carta Magna. O dispositivo estabelece uma das formas de financiamento da seguridade social, consistente na contribuição do empregador, empresa e entidade a ela equiparada incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Contudo, não refere, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador, em razão da homologação de acordo estabelecendo a natureza indenizatória do valor ajustado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.155/2004-010-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDOS : MIGUEL ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 187/192, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 8/11/2004, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 199/230. Reitera as preliminares de carência da ação, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C.SBDI-1. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão dos Autores está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição da República. Invoca o Enunciado nº 330 do TST. Transcreve ementas.

Despacho de admissibilidade, às fls. 232.

Contra-razões, às fls. 237/250.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 8 de novembro de 2004 (fls. 189), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento os Reclamantes das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2320/2004-461-02-00.8

RECORRENTE : ANTONIO ADILSON CANASSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA STEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante por entender prescrito o direito de ação: "Causa espécie o recurso já que a sentença judicial invocada (fls.42/3) transitou em julgado em 24.04.2002 e esta ação foi ajuizada em 18.11.04, após o biênio que o reclamante pretende seja observado. É o quanto basta para rejeição do apelo. Consigno, não obstante isso, que a multa de 40% é verba rescisória que, a exemplo das demais, deve ser satisfeita no prazo a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT. Af a actio nata. Deve ser reclamada, portanto, no biênio seguinte à extinção do contrato. Tal como previsto no art. 11, I, da CLT, e na Súmula 362 do C.TST" (fl.179) (fls.178-179).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.181-182, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.184-185.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (fls.187-192).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.193-194.

Contra-razões às fls.200-213.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS

O Reclamante, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e à Lei Complementar nº 110/01. O Recorrente sustenta que com o trânsito da ação ordinária no Supremo Tribunal Federal e com a promulgação da Lei nº 110/01 é que foi reconhecido o direito aos reajustes dos saldos das contas do FGTS, motivo pelo qual o marco inicial para a contagem da prescrição é a publicação desta Lei, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST consagra que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifei).

In casu, o acórdão é explícito ao mencionar a existência de decisão proferida na Justiça Federal (fl.179). Portanto, tendo a sentença da Justiça Federal transitado em julgado em 24.04.2002 (fl.58), e a presente Ação Trabalhista protocolada em 18.11.2004, a ação foi ajuizada fora do biênio prescricional.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pela Instrução Normativa /TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST, nego provimento ao Recurso de Revista.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3.642/2001-202-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DE QUINTA
RECORRIDO : HERBERT PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDA : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 44/46, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 48/52. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-4.676/2005-004-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO : MOISÉS DUTRA DE SENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 68/72, negou provimento ao Recurso voluntário do Município e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que condenara o Réu ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Reconheceu a relação de emprego pelo período de 1º/10/2000 a 21/1/2005, determinando a anotação na CTPS, e acresceu à condenação o 13º salário e férias, com o terço constitucional. Consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos. O pagamento da verba honorária decorreu da aplicação dos artigos 133 da Constituição da República, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC, entendendo que o entendimento jurisprudencial das Súmulas nos 219 e 329 do TST não obriga o julgador.

Recorre de Revista o Município de Demerval Lobão (fls. 74/79), apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade às Súmulas nos 363, 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 90/93, pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn 3127-AL do Excelso STF (que examina a questão da constitucionalidade na Medida Provisória nº 2164-41). Caso superada, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos efeitos decorrentes da nulidade contratual, o recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou horas extras. O pedido concernente ao saldo de salário não foi examinado pelo Eg. Tribunal Regional, pois não renovado nas razões de Recurso Ordinário do Reclamante. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência (art. 20 do CPC), a despeito do fato de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-9.194/2003-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : SIGESFREDO CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDA : SMOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 146/151, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 153/158. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 177/178, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-10050/2004-211-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDA : TEREZA MOREIRA PONCIANO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

D E S P A C H O

À Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 05 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-40.996/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO : MARCELO MANUEL SOUTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
 RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 380/385, complementado às fls. 391/393, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 395/403. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 427/429, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Renumerar as folhas destes autos a partir da de número 425.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-46.656/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO : CÍCERO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
 RECORRIDA : TRANSPORTADORA RODI LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO ZANIN E DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 49/53, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 55/64. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/80, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumário, não

se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-750.112/2001.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (UNIÃO FEDERAL)
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

D E S P A C H O

Determino a intimação pessoal da Embargada da decisão proferida em embargos declaratórios, nos termos da petição de fl. 897, com base no artigo 10 da Lei nº 10.480/2002, restituindo, conseqüentemente, o prazo recursal, a partir de sua intimação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-810.679/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO : ALVORI PRESTES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A cópia da procuração de fls. 14, pela qual a Ré outorga poderes ao advogado que os substabelece à subscritora do Recurso de Revista, não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, que dispõe:

"O documento oferecido para **prova** só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal." (grifo nosso)

Resalte-se que muito embora o advogado substabelecente tenha comparecido à audiência de fls. 12, não é válido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da C. SBDI-1/TST).

Estando a jurisprudência desta Corte orientada, forte no dispositivo retromencionado, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada (Precedentes: ROAR-816.489/2001, DJ 27.6.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; ERR-541.766/1999, DJ 31.5.2002, Rel. Min. Milton de Moura França; ERR-542.902/1999, DJ 31-08-2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Registre-se, por fim, que a representação não pode ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 da SBDI-1 do TST, nestes termos: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-548/2001-027-07-00.07ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEFÁ CECÍLIA DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 PROCURADOR : DR. SAMUEL TORRES DE BRITO

D E S P A C H O

O Regional, às fls.66-67, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, em face da nulidade da contratação.

A demandante interpõe Recurso de Revista às fls.80-83, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.102, sem contra-razões, conforme certidão de fl.104.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.108-110, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, por entender ser nula a sua contratação sem a prévia realização de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal, não fazendo jus a demandante, por conseguinte, a qualquer direito de caráter trabalhista.

A reclamante afirma que o acórdão regional, ao confirmar a sentença que julgou improcedente o seu pedido, violou o art. 37, II, da Constituição Federal e divergiu da jurisprudência colacionada. Sustenta também que, como percebia remuneração inferior ao salário mínimo, foi afrontado o art. 7º, IV, da atual Carta Magna. Indica contrariedade à Súmula 363 do TST.

O TRT, por indeferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, contrariou os termos da Súmula 363 do TST, cujo teor transcrevo: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No mérito, com razão a reclamante, ante o disposto na Súmula nº 363/TST.

A sentença julgou improcedente o pedido da reclamante.

Na petição inicial consta que a demandante percebia remuneração inferior ao mínimo legal e o Colegiado **a quo** também manteve o indeferimento do pagamento de qualquer parcela decorrente do contrato nulo.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento do saldo de salários dos dias trabalhados, bem como as diferenças desse com o salário mínimo e os depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-849/2002-059-01-00.1

RECORRENTE : NEI SALLES FILHO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRª GILDA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.96-98, dentre outros temas, manteve a sentença que negou ao Reclamante a integração da ajuda-alimentação, por não possuir natureza salarial.

Recurso de Revista é interposto pelo Reclamante, às fls.100-103, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade, à fl.105.

Contra-razões, às fls.107-113.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1.1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O TRT asseverou que o auxílio-alimentação fornecido pela Reclamada não deve ser integrado ao salário do trabalhador, por não possuir natureza salarial, tendo em vista que a demandada está regularmente inscrita no P.A.T.

O Reclamante afirma que a decisão regional contrariou as Súmulas nºs 241 e 288 do TST, violou o art. 468 da CLT e divergiu da jurisprudência, ressaltando que foi admitido nos quadros da empresa-demandada em outubro de 1990 e a Reclamada só se filiou ao P.A.T. em junho de 1995.



Todavia, não se cogita de violação do art. 461 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 288 do TST, tendo em vista que inexistiu no acórdão regional discussão acerca da vigência das normas que regem a complementação dos proventos de aposentadoria ou sobre a alteração unilateral do contrato que implica prejuízo do empregado. Incide, pois, a Súmula nº 297 do TST.

Também não ficou caracterizada a pretendida dissonância de julgados, nem a contrariedade à Súmula nº 241 do TST, porquanto o Regional, ao deixar registrado que a empresa estava filiada ao P.A.T., decidiu em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte Superior (incidência da Súmula nº 333 do TST).

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-856/2002-004-15-00.9

RECORRENTE : ALINE FERNANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA
RECORRIDO : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado nas Petições de nºs 69144/2006-8 e 114172/2006-5, juntadas às fls.323-328 e 329-330, a Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP solicita a devolução dos autos (fl.327).

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-1276-2004-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FISHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHAES DE LIMA
RECORRIDOS : GABRIEL CUSTODIO CINTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 127-130, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, para condenar a reclamada ao pagamento da complementação da multa rescisória de 40% decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários com juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, na base de 15%, em favor do sindicato da categoria.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.132-144)

Despacho de admissibilidade às fls. 148-149.

Contra-razões às fls.151-158.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que os Autores estão pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT entendeu que, não obstante os contratos de trabalho tenham terminado em 1º/11/1990 e a presente ação tenha sido ajuizada em 07/06/2004, deve ser afastada a prescrição, pois na situação dos autos, o direito perseguido pelos trabalhadores só se constituiu a partir da LC 110/01.

Registrou ainda que os extratos do FGTS demonstram que a primeira parcela foi creditada em 31/07/2004 e 31/07/2003.

No mérito, decidiu que a empregadora é responsável pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face do que dispõe o art. 18, parágrafo 1º, da Lei 8036/90 e, invocando os termos da OJ 107 da SDI-1 do TST, concluiu que os empregados fazem jus aos expurgos inflacionários, não se cogitando de afronta do artigo 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que a quitação rescisória só tem eficácia liberatória quanto aos valores pagos no TRCT, mesmo que com assistência da entidade de classe.

A reclamada requer que seja reconhecida a prescrição da pretensão obreira, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas 243 e 362 do TST e à OJ 344 da SDI-1 do TST. Afirma que a decisão regional infringiu os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 477, parágrafo 1º, da CLT e contrariou a Súmula 330 desta Corte, já que a rescisão contratual foi homologada perante o órgão competente sem qualquer ressalva. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de reclamatória submetida ao rito sumaríssimo, o recurso será apreciado sob o prisma de violação de preceito constitucional e de contrariedade à Súmula desta Corte Superior.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos eco-

nômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 07/06/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST - RR 668124/2000.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante se manifeste sobre a petição nº 32878/2006.1, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada como anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão do atual Reclamado e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

LUIZ RONAN NEVES KOURY
Juiz Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-176135/2006-000-00-00.0

AUTOR : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RÉ : GLAYDS ROMEO PECCEQUILLO
DESPACHO

Vistos, etc.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP ajuíza esta ação cautelar inominada, incidental em recurso de revista, ainda não distribuído nesta Corte, com pedido de concessão de liminar, objetivando obter efeito suspensivo para sustar a determinação de reintegração da reclamante.

A petição inicial da ação está desacompanhada da cópia do recurso de revista interposto e do despacho de sua admissibilidade, peças essenciais para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de ambas as peças, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1636/2004-382-02-40.0

AGRAVANTE : ODAIR RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
AGRAVADA : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da petição de fl. 76, o reclamante requer que seja republicado o despacho que negou provimento ao seu agravo de instrumento, para que conste o nome do seu advogado, Dr. Paulo Junqueira de Souza.

O pedido foi indeferido em razão de o despacho de fls. 70/71 ter sido publicado em 20/3/2006, enquanto que a petição de fl. 76 foi protocolizada em 5/4/2006.

A fls. 80/81, o reclamante reitera o pedido de fl. 76, arguindo que houve requerimentos no mesmo sentido desde a inicial.

O fato de constar o nome do Dr. Paulo Junqueira de Souza na petição inicial, não autoriza, por si só, a conclusão do agravante de que formulara expresso pedido em nome do referido advogado, para efeito de intimação.

O agravo de instrumento foi firmado pela Dra. Andréa Vaz Fernandes Teles e a publicação, corretamente, foi feita em seu nome.

Mantenho o r. despacho de fl. 76.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6744/2001-015-09-00.7

RECORRENTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIDADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDOS : ODETE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
DESPACHO

Vistos, etc.

Baixem os autos à Vara do Trabalho para que sejam apreciadas as transações a que se referem a petição de fl. 823 e de fls. 814/817.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Vistas à parte contrária para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR - 952/2000-022-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDERSON JORGE SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). CAMILA PILAU CERQUEIRA

Brasília, 16 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST- RR-1044/2004-011-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PALAZZO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator:

"Indefiro o pedido de dilação do prazo para juntada de certidão comprobatória de trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal para efeito de demonstração da observância do prazo prescricional para exercício do direito de ação quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que, na espécie, a ciência da lesão deu-se anteriormente ao trânsito em julgado da aludida decisão, que ainda nem sequer se verificou, afastando a incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344, o que torna despicenda a referida juntada.

Brasília, 14 de novembro de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 181/2004-021-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 233/2005-015-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 233/2005-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVANTE(S) : ELOISA SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 233/2005-015-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 233/2005-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELOISA SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO

PROCESSO : AIRR - 511/2002-027-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

PROCESSO : AIRR - 976/2001-017-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 976/2001-1

AGRAVANTE(S) : ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 976/2001-017-09-41.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 976/2001-9

AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : AIRR - 1012/2005-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1568/2001-030-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTAMIR SOUSA DURANS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR - 1703/2002-035-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 2090/1989-242-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA PAES LUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

PROCESSO : AIRR - 11900/2003-008-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 703313/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

ADVOGADO : DR(A). ELISEU KLEIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

Brasília, 16 de novembro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 1387/1999-064-01-41.6**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
PROCESSO : **E-RR - 414/2000-007-04-00.0**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR DR(A) : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : OLÍVIO MORELLO
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 472/2000-020-15-40.8**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADO DR(A) : LUDMILA DA S. B. MONTENEGRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENTO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO
PROCESSO : **E-RR - 830/2000-411-02-00.0**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : CASA DE RAÇÕES IV DIVISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MEIRE LÚCIA MONTENARI
ADVOGADO DR(A) : MAURO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : **E-RR - 695453/2000.8**
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 714727/2000.9**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 51/2001-007-17-00.2**
EMBARGANTE : MILTON SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : **E-RR - 575/2001-002-02-00.3**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARTA MARIA CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMIR APARECIDO FERMIANO
ADVOGADO DR(A) : LAFAIETE VICENTE PEREIRA
PROCESSO : **E-RR - 700/2001-055-15-41.7**
EMBARGANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO DR(A) : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
PROCESSO : **E-RR - 906/2001-103-03-00.4**
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO CLAUDIONOR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO : **E-RR - 746723/2001.6**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDERSON PIRES
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : **E-RR - 469/2002-009-07-00.8**
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A) : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 545/2002-461-02-40.2**
EMBARGANTE : MARCELO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : EDVALDO FERREIRA GARCIA
EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO DR(A) : LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
PROCESSO : **E-AIRR - 1818/2002-900-17-00.0**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : RAIANE SANTOS BAETA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO : **E-RR - 52579/2002-902-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO : **E-AIRR - 990/2003-001-15-40.6**
EMBARGANTE : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1016/2003-141-06-40.6**
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO GOMES
EMBARGADO(A) : ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO MORENO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA ALZIRA LIMA
EMBARGADO(A) : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA

PROCESSO : **E-A-AIRR - 1100/2003-067-02-40.6**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SELMA MARIA BATISTA NUNES
EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
PROCESSO : **E-ED-RR - 1386/2003-006-11-00.6**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

PROCESSO : **E-AIRR - 2324/2003-312-02-40.1**
EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

PROCESSO : **E-A-AIRR - 59/2004-108-03-40.7**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : AURÉLIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1109/2004-102-04-40.0**
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TRENTIN
ADVOGADO DR(A) : JAIR SOARES PEREIRA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1484/2004-035-03-40.8**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO MARTINS PACHECO
ADVOGADO DR(A) : ALOÍSIOS COURI DE SOUZA

PROCESSO : **E-RR - 100/2005-029-04-00.9**
EMBARGANTE : MÁRIO NUNES MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA

Brasília, 21 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAMPHELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-AIRR - 941/1996-005-01-40.5**
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PINTO DIAS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO



ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DA SILVA CASTRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 594133/1999.0**
 EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA MACEDO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : **E-RR - 610384/1999.2**
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : **E-RR - 719017/2000.8**
 EMBARGANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BEDA GUALDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 EMBARGADO(A) : CRISTINA FELÍCIO DE ABREU E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO : **E-RR - 762167/2001.5**
 EMBARGANTE : WALDOMIRO CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
PROCESSO : **E-RR - 3355/2002-036-12-00.5**
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIA DE MELO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 7468/2002-906-06-40.9**
 EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JORGE LESSA DE PONTES NETO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO COIMBRA MAGALHÃES BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : PROJEGÁS COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : **E-ED-RR - 8350/2002-900-02-00.7**
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAURO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO : **E-RR - 25508/2002-900-05-00.7**
 EMBARGANTE : MARIA LEOLINDA MENDONÇA DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : **E-ED-RR - 37589/2002-902-02-00.7**
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DE ABREU LOPES
 ADVOGADO DR(A) : DELVA JULIANA TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : LAIS NUNES DE ABREU
PROCESSO : **E-RR - 417/2003-253-02-00.4**
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 570/2003-006-02-00.8**
 EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO(A) : IZETE FÁTIMA SANTOR
 ADVOGADO DR(A) : RENATO MESSIAS DE LIMA
PROCESSO : **E-RR - 634/2003-253-02-00.4**
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : RUBENS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : **E-RR - 1547/2003-471-02-00.2**
 EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA SILVA GIRALDI
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FURLAN
 ADVOGADO DR(A) : JOCELI FRUTUOSO
PROCESSO : **E-AIRR - 79017/2003-900-01-00.9**
 EMBARGANTE : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : **E-AIRR - 1145/2004-035-01-40.2**
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

Brasília, 21 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma